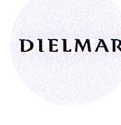




REGULAMENTO DISCIPLINAR

Para conhecimento dos Sócios Ordinários, Clubes, Sociedades Desportivas e demais interessados, publica-se o Regulamento Disciplinar, aprovado pela Direção da FPF, na sua reunião de 29 de junho de 2016.

Pe'l'A Direção da FPF





REGULAMENTO

Disciplinar

Índice

Título I Disposições gerais	9
Artigo 1.º Norma habilitante	9
Artigo 2.º Objeto	9
Artigo 3.º Âmbito.....	9
Artigo 4.º Definições.....	10
Artigo 5.º Titularidade do poder disciplinar	11
Artigo 6.º Autonomia do regime disciplinar desportivo	12
Artigo 7.º Princípio da irretroatividade	12
Artigo 8.º Princípio da legalidade	12
Artigo 9.º Princípio da igualdade e da proporcionalidade	12
Artigo 10.º Proibição de dupla sanção.....	12
Artigo 11.º Aplicação no tempo.....	13
Artigo 12.º Direito subsidiário	13
Artigo 13.º Deveres gerais	13
Artigo 14.º Homologação dos resultados desportivos	14
Título II Infrações disciplinares	14
Capítulo I Disposições Gerais.....	14
Artigo 15.º Infração disciplinar	14
Artigo 16.º Modalidades de infrações disciplinares	14
Artigo 17.º Classes de infrações disciplinares.....	15
Capítulo II Das sanções, do seu cumprimento e dos seus efeitos	15
Artigo 18.º Sanções disciplinares.....	15
Artigo 19.º Sanções disciplinares aplicáveis aos clubes	15
Artigo 20.º Sanções disciplinares aplicáveis a agentes desportivos	16
Artigo 21.º Sanções disciplinares aplicáveis aos sócios ordinários da FPF	16
Artigo 22.º Registo de sanções	16
Secção I Repreensão	16
Artigo 23.º Repreensão	17
Secção II Multa	17
Artigo 24.º Cumprimento da sanção de multa	17
Artigo 25.º Montante das multas	17
Artigo 26.º Pagamento das multas	18
Secção III Reparação	18
Artigo 27.º Reparação	18
Secção IV Suspensão.....	19
Artigo 28.º Da sanção de suspensão.....	19
Artigo 29.º Da suspensão preventiva automática de agentes desportivos	20
Artigo 30.º Suspensão preventiva não automática	20
Artigo 31.º Do cumprimento por jogadores da sanção de suspensão por jogos.....	21
Secção V Derrota	22
Artigo 32.º Da derrota	22

Secção VI Interdição de jogar num determinado recinto desportivo	22
Artigo 33.º Da sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo.....	22
Secção VII Realização de jogo à porta fechada	23
Artigo 34.º Da sanção de realização de jogos à porta fechada.....	23
Secção VIII Exclusão da competição	24
Artigo 35.º Da sanção de exclusão da competição.....	24
Secção IX Descida de divisão	25
Artigo 36.º Da sanção de descida de divisão	25
Secção X Dedução de pontos na tabela classificativa	26
Artigo 37.º Da dedução de pontos na tabela classificativa.....	26
Secção XI Impossibilidade de registo	26
Artigo 38.º Da sanção de impossibilidade de registo	26
Secção XII Cancelamento de registo	26
Artigo 39.º Da sanção de cancelamento de registo.....	26
Capitulo III Da medida e graduação das sanções.....	27
Artigo 40.º Determinação da medida da sanção	27
Artigo 41.º Circunstâncias agravantes	27
Artigo 42.º Circunstâncias atenuantes	28
Artigo 43.º Graduação de sanções	29
Artigo 44.º Suspensão da execução da sanção.....	29
Capitulo IV Da extinção da responsabilidade disciplinar	30
Artigo 45.º Extinção da responsabilidade disciplinar.....	30
Artigo 46.º Caducidade da instauração de procedimento disciplinar	30
Artigo 47.º Prescrição do procedimento disciplinar	31
Artigo 48.º Prescrição das sanções.....	31
Artigo 49.º Amnistia e perdão	32
Capitulo V Das infrações disciplinares específicas dos clubes	32
Secção I Das infrações disciplinares muito graves	32
Artigo 50.º Apresentação de equipa titular inferior	32
Artigo 51.º Simulação e fraude.....	33
Artigo 52.º Causa ou favorecimento de falta de comparência de terceiro	33
Artigo 53.º Do abandono de terreno de jogo ou mau comportamento coletivo	33
Artigo 54.º Não realização ou conclusão de jogo por agressão da equipa de arbitragem	34
Artigo 55.º Inclusão irregular de interveniente no jogo	34
Artigo 56.º Corrupção da equipa de arbitragem	35
Artigo 57.º Corrupção de clubes e jogadores	36
Artigo 58.º Corrupção de outros agentes desportivos	36
Artigo 59.º Apostas desportivas	36
Artigo 60.º Coação.....	37
Artigo 61.º Exercício e abuso de influência	38
Artigo 62.º Declarações sobre arbitragem antes de jogo	38
Artigo 63.º Alterações de ordem e disciplina	38

Artigo 64.º Recusa de cedência de recinto desportivo ou jogador.....	39
Artigo 65.º Recurso aos tribunais comuns.....	39
Artigo 66.º Comportamento discriminatórios	39
Secção II Das infrações disciplinares graves.....	40
Artigo 67.º Falta de comparência a jogo	40
Artigo 68.º Desistência de prova	41
Artigo 69.º Incentivos a clubes terceiros	42
Artigo 70.º Não cumprimento de deliberações e prestação de falsas declarações.....	42
Artigo 71.º Ameaças, juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva.....	42
Artigo 72.º Intimidação coletiva à equipa de arbitragem.....	43
Artigo 73.º Condições do recinto desportivo, de segurança ou dos equipamentos.....	43
Artigo 74.º Reserva de camarotes	44
Artigo 75.º Não comunicação de alteração de recinto desportivo.....	44
Artigo 76.º Diminuição de garantia patrimonial.....	44
Artigo 77.º Dívida ao Fundo de Garantia Salarial	45
Artigo 78.º Utilização não autorizada de jogadores em jogos particulares	45
Artigo 79.º Publicidade.....	45
Artigo 80.º Transmissão televisiva dos jogos.....	47
Artigo 81.º Impedimento de transmissão de jogo.....	48
Artigo 82.º Atraso no início ou reinício dos jogos e da sua não realização ou conclusão.....	48
Artigo 83.º Não acatamento de ordem de expulsão	49
Artigo 84.º Da agressão à equipa de arbitragem não impeditiva de realização do jogo	50
Artigo 85.º Venda e consumo de bebidas alcoólicas e outras situações	50
Artigo 86.º Irregularidade nos bilhetes de ingresso	50
Artigo 87.º Devolução de bilhetes	51
Artigo 88.º Da não remessa de bilhetes ao clube visitante	51
Artigo 89.º Grupo Organizado de Adeptos	52
Artigo 90.º Participação em cerimónias de entrega de prémios	52
Artigo 91.º Apresentação de contas	52
Artigo 92.º Indevida utilização de ecrãs gigantes e aparelhagem sonora	53
Artigo 93.º Participação em jogo, prova ou manifestação desportiva não autorizada ou não homologada	53
Artigo 94.º Jogos com clube impedido	54
Artigo 95.º Contratação de treinador sem habilitação.....	54
Artigo 96.º Violação do dever de cuidado nas relações com intermediários	54
Artigo 97.º Violação de outros deveres	55
Secção III Das infrações disciplinares leves.....	55
Artigo 98.º Informações	55
Artigo 99.º Remessa de documentação do jogo.....	56
Artigo 100.º Não comunicação de alteração contratual.....	56
Artigo 101.º Invalidez das apólices de seguro	56
Artigo 102.º Substituição irregular de jogadores.....	56
Artigo 103.º Não utilização de jogadores formados localmente	56

Artigo 104.º Recusa na designação do capitão e sub-capitão	58
Artigo 105.º Falta de comparência de delegado do clube ao jogo ou de outro agente desportivo	58
Artigo 106.º Falta de apresentação do cartão licença ou vinheta	58
Artigo 107.º Atraso no início ou reinício dos jogos e da sua não realização ou conclusão.....	58
Artigo 108.º Entrada ou permanência na zona técnica de pessoas não autorizadas	59
Artigo 109.º Não apresentação de placas de substituições.....	59
Artigo 110.º Comportamento incorreto dos apanha-bolas	59
Artigo 111.º Inobservância de outros deveres	59
Capítulo IV Das sanções específicas dos dirigentes de clubes	60
Secção I Das sanções disciplinares muito graves	60
Artigo 112.º Falsas declarações e fraude.....	60
Artigo 113.º Causa ou favorecimento de falta de comparência	60
Artigo 114.º Corrupção e coação.....	60
Artigo 115.º Ofensas corporais.....	61
Artigo 116.º Incitamento à indisciplina	62
Artigo 117.º Comportamento discriminatório.....	62
Artigo 118.º Declarações sobre arbitragem e a organização das competições antes de jogos oficiais.....	62
Artigo 119.º Apostas desportivas	63
Secção II Das sanções disciplinares graves	63
Artigo 120.º Diminuição de garantia patrimonial.....	63
Artigo 121.º Não cumprimento das deliberações	63
Artigo 122.º Incentivos a terceiros	63
Artigo 123.º Ameaças, injúrias e ofensas à reputação	64
Artigo 124.º Intervenção em jogo que impeça golo iminente.....	64
Artigo 125.º Não comparência em processo	64
Artigo 126.º Participação em jogo, prova ou manifestação desportiva não autorizada ou não homologada	65
Secção III Das sanções disciplinares leves.....	65
Artigo 126.º Interferência no jogo.....	65
Artigo 127.º Atos contra a equipa de arbitragem.....	65
Artigo 128.º Inobservância de outros deveres	65
Capítulo V Das infrações específicas dos jogadores	66
Secção I Das infrações disciplinares muito graves	66
Artigo 129.º Apostas desportivas	66
Artigo 130.º Corrupção e coação.....	66
Artigo 131.º Ofensas corporais.....	67
Artigo 132.º Falsas declarações e fraude.....	67
Artigo 133.º Causa ou favorecimento de falta de comparência	68
Artigo 134.º Recusa de saída do terreno de jogo	68
Artigo 135.º Declarações sobre arbitragem antes dos jogos e sobre a organização das competições	68
Artigo 136.º Falta de comparência ou abandono de atividade das seleções	68
Artigo 137.º Comportamento discriminatório.....	69
Artigo 138.º Duplicidade de compromissos	69

Secção II Das infrações disciplinares graves.....	70
Artigo 139.º Ofensas corporais graves a jogadores	70
Artigo 140.º Agressões a espetadores	70
Artigo 141.º Não cumprimento das deliberações	70
Artigo 142.º Ameaças, injúrias e ofensas à reputação	71
Artigo 143.º Não comparência em processo	71
Artigo 144.º Atuação irregular de jogadores	71
Artigo 145.º Participação em jogo, prova ou manifestação desportiva não autorizada ou não homologada	72
Artigo 145.º Estímulo de terceiros.....	72
Artigo 146.º Incitamento à indisciplina	72
Artigo 147.º Uso de expressões ou gestos ameaçadores	72
Artigo 148.º Mensagens exibida pelos jogadores.....	73
Artigo 149.º Prática de jogo violento e outras faltas intencionais.....	73
Artigo 150.º Outras infrações ao serviço das seleções nacionais	74
Artigo 151.º Violação do dever de cuidado nas relações com intermediário.....	74
Secção III Das infrações disciplinares leves.....	75
Artigo 152.º Infrações disciplinares leves praticadas no decurso do jogo.....	75
Artigo 153.º Cartões amarelos e vermelhos	76
Capítulo VI Das infrações específicas dos elementos da equipa de arbitragem, observador de árbitros e delegados ao jogo da FPF	76
Artigo 154.º Remissão	76
Secção I Das Infrações disciplinares muito graves	76
Artigo 155.º Falsificação do relatório do jogo	77
Artigo 156.º Da coação e da corrupção passiva ou ativa	77
Artigo 157.º Das ofensas corporais.....	77
Artigo 158.º Comportamento discriminatório.....	77
Artigo 159.º Apostas desportivas	78
Secção II Das Infrações disciplinares graves	78
Artigo 160.º Falta injustificada a jogo e do incumprimento de nomeação	78
Artigo 161.º Interrupção injustificada de jogo	78
Artigo 162.º Atraso no início ou reinício do jogo.....	79
Artigo 163.º Erros graves na elaboração do relatório do jogo.....	79
Artigo 164.º Comportamento incorreto	79
Artigo 165.º Negligência no exercício da ação disciplinar	80
Secção III Das infrações disciplinares leves.....	80
Artigo 166.º Não comparência a ações de formação e avaliação.....	80
Artigo 167.º Não utilização do equipamento oficial.....	80
Artigo 168.º Comportamento incorreto	81
Artigo 169.º Erros no relatório do jogo e no atraso no seu envio	81
Artigo 170.º Incumprimento dos deveres em geral	81
Capítulo VII Das infrações específicas dos agentes desportivos que exerçam funções na arbitragem	81
Artigo 171.º Exercício da atividade proibida	82
Artigo 172.º Irregularidade no registo de interesses.....	82

Capítulo VIII Das infrações específicas dos delegados ao jogo dos clubes, dos treinadores, intermediários e outros agentes desportivos	82
Artigo 173.º Âmbito de aplicação	82
Secção I Das infrações disciplinares muito graves	82
Artigo 174.º Falta de assinatura da ficha técnica	82
Artigo 175.º Outros deveres do delegado ao jogo do clube	83
Artigo 176.º Exercício da carreira de treinador sem habilitação	83
Artigo 177.º Violação do dever de cuidado por parte de intermediário	83
Artigo 178.º Usurpação	84
Artigo 179.º Utilização indevida da propriedade industrial	84
Capítulo IX Das infrações dos espectadores	84
Artigo 180.º Princípio geral	84
Secção I Das infrações disciplinares muito graves	84
Artigo 181.º Ofensas corporais muito graves a agente desportivo	84
Artigo 182.º Invasões e distúrbios coletivos graves	85
Artigo 183.º Arremesso perigoso de objetos com reflexo no jogo	85
Artigo 184.º Realização ou conclusão de jogo	86
Secção II Das infrações disciplinares graves	86
Artigo 185.º Das ofensas corporais graves a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo	86
Artigo 186.º Invasões e distúrbios coletivos com reflexo no jogo	86
Artigo 187.º Outras ofensas corporais a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo	87
Artigo 188.º Ofensas corporais a espetadores e outras pessoas	87
Artigo 189.º Ofensas corporais graves nos limites exteriores do complexo desportivo	87
Artigo 190.º Arremesso perigoso de objetos com reflexo no jogo	88
Artigo 191.º Invasões pacíficas	88
Secção III Das infrações disciplinares leves	88
Artigo 192.º Ofensas corporais nos limites exteriores do complexo desportivo	88
Artigo 193.º Arremesso perigoso de objetos sem reflexo no jogo	89
Artigo 194.º Comportamento incorreto do público	89
Artigo 195.º Reparação	89
Capítulo X Das infrações específicas dos sócios ordinários da FPF	89
Secção I Das infrações disciplinares muito graves	90
Artigo 196.º Inobservância dos deveres para com a FPF	90
Secção II Das infrações disciplinares graves	90
Artigo 197.º Ameaças, injúrias e ofensas à reputação	90
Artigo 198.º Não comunicação da alteração de condições de recinto desportivo	90
Artigo 199.º Movimento financeiro dos jogos, devolução de bilhetes e apresentação de contas	91
Secção III Das infrações leves	91
Artigo 200.º Do incumprimento dos regulamentos da FPF e demais legislação desportiva	91
Título III Do Procedimento disciplinar	91
Capítulo I Disposições gerais	91
Artigo 201.º Natureza	91
Artigo 202.º Competências	92

Artigo 203.º Princípios gerais	92
Artigo 204.º Patrocínio judiciário	92
Artigo 205.º Garantia de audiência do arguido	92
Artigo 206.º Presunção de veracidade	93
Artigo 207.º Garantia de recurso	93
Artigo 208.º Prazos de decisão	93
Artigo 209.º Formas de processo	93
Artigo 210.º Processos urgentes	94
Artigo 211.º Prazos procedimentais	94
Artigo 212.º Notificações	95
Artigo 213.º Publicação	96
Artigo 214.º Contagem dos prazos regulamentares	96
Artigo 215.º Apresentação de articulados e documentos	96
Artigo 216.º Apensação e separação de processos	97
Artigo 217.º Decisões disciplinares	97
Artigo 218.º Publicitação das decisões disciplinares	98
Artigo 219.º Meios de Prova	98
Artigo 220.º Medidas provisórias	98
Capítulo II Do processo disciplinar	99
Secção I Disposições gerais	99
Artigo 221.º Instauração do procedimento disciplinar	99
Artigo 222.º Participação disciplinar	99
Artigo 223.º Tramitação	100
Secção II Do Inquérito	100
Artigo 224.º Finalidade e âmbito do inquérito	101
Artigo 225.º Prazos do Inquérito	101
Artigo 226.º Acusação	101
Artigo 227.º Arquivamento	101
Secção III Da Instrução	102
Artigo 228.º Defesa escrita	102
Artigo 229.º Instrução	102
Artigo 230.º Prova e diligências probatórias	102
Artigo 231.º Encerramento da instrução	103
Artigo 232.º Diligências ulteriores	103
Artigo 233.º Confissão	104
Artigo 234.º Decisão	104
CAPÍTULO III Do processo sumário	105
Artigo 235.º Âmbito	105
Artigo 236.º Tramitação	105
Artigo 237.º Reenvio para a forma de processo comum	106
Capítulo IV Do processo de averiguações	106
Artigo 238.º Âmbito e tramitação	106

Capítulo V Do processo de revisão	106
Artigo 239.º Admissibilidade	107
Artigo 240.º Legitimidade	107
Artigo 241.º Tramitação	107
Capítulo VI Do processo de reabilitação	108
Artigo 242.º Regime	108
Capítulo VII Processo de impedimento por dívidas	108
Artigo 243.º Processo especial de impedimento por dívidas	108
Capítulo VIII Do processo especial de justificação de falta de comparência	109
Artigo 244.º Processo especial de justificação de falta de comparência	109
Capítulo IX Da execução	109
Artigo 245.º Executoriedade das decisões disciplinares.....	110
Capítulo X Das custas.....	110
Artigo 246.º Custas, taxas, multas e despesas.....	110
Título IV Dos Recursos internos.....	110
Artigo 247.º Recurso para o pleno da Secção Não Profissional.....	111
Artigo 248.º Recurso para o Conselho de Justiça da FPF.....	111
Título V Disposições finais e transitórias	112
Artigo 249.º Disposições transitórias.....	112
Artigo 250.º Norma revogatória	113
Artigo 251.º Entrada em vigor	113

Título I Disposições gerais

Artigo 1.º Norma habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 10.º, na alínea a) do número 2 do artigo 41.º e no artigo 52.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, bem como na alínea a), do número 2 do artigo 51.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol (FPF).

Artigo 2.º Objeto

1. O Regulamento Disciplinar da FPF (RD da FPF) visa sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como das demais regras desportivas, no âmbito das atribuições da FPF.
2. O Regulamento Antidopagem da FPF rege especificamente as infrações disciplinares verificadas nesse âmbito.

Artigo 3.º Âmbito

1. O presente Regulamento é aplicável a todos os agentes desportivos, independentemente do seu título, vínculo laboral ou atividade, que desempenhem funções nos jogos oficiais, conforme definido no presente Regulamento e ainda fora dessas competições, nos casos expressamente previstos.
2. O presente Regulamento é aplicável a todas as infrações cometidas pelas pessoas singulares em exercício de funções, pelas respetivas entidades que representam, mantendo-se qualquer sanção aplicada quando transitem de entidade, bem como o respetivo registo disciplinar.
3. Os processos disciplinares pendentes mantêm-se, ainda que as pessoas singulares deixem de representar a entidade na qual exerciam funções quando foi cometida a infração disciplinar.
4. Os clubes são responsáveis pelas infrações cometidas nas épocas desportivas em que estejam qualificados para as competições organizadas pela FPF.
5. Os clubes e os agentes desportivos são responsáveis por infrações cometidas fora dos jogos oficiais, nos casos especialmente previstos no presente Regulamento.

6. A responsabilidade disciplinar dos clubes não se extingue no caso de transformação em sociedade desportiva ou da personalização jurídica da equipa que participa nas competições profissionais, transmitindo-se para a entidade que lhe suceder, na sequência da operação de transformação societária.
7. Nos casos expressamente previstos, os clubes são ainda responsáveis pelas infrações cometidas pelos espetadores.

Artigo 4.º Definições

Para efeitos do RD da FPF entende-se por:

- a) «Jogo oficial»:
 - i. Os jogos integrados nas provas organizadas pela FPF.
 - ii. Os jogos integrados nas provas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP).
 - iii. Os jogos integrados nas provas organizadas pelas associações distritais e regionais.
 - iv. Os jogos particulares ou amigáveis integrados em torneios autorizados pela FPF, pela LPFP ou pelas associações distritais e regionais.
 - v. Os jogos particulares ou amigáveis em que intervenham árbitros designados pela FPF, pela LPFP ou pelas associações distritais e regionais.
 - vi. Treinos e estágios relativos às equipas das seleções nacionais.
- b) «Clubes»: clubes e sociedades desportivas.
- c) «Agente desportivo»: titular de órgão social, de comissão permanente ou não permanente, de sócio ordinário da FPF, o dirigente de clube e demais funcionários, trabalhadores e colaboradores de clubes, os jogadores, treinadores, auxiliares-técnicos, elementos da equipa de arbitragem, observadores dos árbitros, delegados da FPF, agentes das forças de segurança pública, coordenador de segurança, assistente de recinto desportivo, médico, massagista, maqueiro dos serviços de emergência e assistência médicas, bombeiros, representante da proteção civil, apanha-bolas, repórter e fotógrafo de campo e, em geral, todos os sujeitos que desempenhem funções ou exerçam cargos no decurso das competições organizadas pela FPF e nessa qualidade estejam acreditados ou outro responsável pelos assuntos técnicos, médicos e administrativos perante a FIFA, uma confederação, federação, associação, liga, clube ou sociedade desportiva.
- d) «Lesão de especial gravidade»: a lesão que mutila ou desfigure o lesado, lhe retire ou afete de maneira grave as suas capacidades físicas e psíquicas ou lhe provoque doença grave e incurável, impedindo-o, designadamente, de poder exercer a sua atividade profissional.
- e) «Lesado»: aquele que for prejudicado por ato que constitua infração disciplinar.

- f) «Complexo desportivo»: o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática desportiva, compreendendo os espaços reservados ao público e estacionamento de viaturas, bem como os arruamentos privados e dependências anexas necessárias ao bom funcionamento do conjunto.
- g) «Limites exteriores ao complexo desportivo»: as vias públicas que dão diretamente acesso ao complexo desportivo.
- h) «Terreno de jogo»: a superfície onde se desenrola a competição, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos internacionais da prática do futebol.
- i) «Zona técnica»: conforme determinado no regulamento da competição respetiva.
- j) «Leis do jogo»: as leis do jogo aprovadas pelo *International Football Association Board*.
- k) «Competição por pontos»: as competições por pontos são disputadas a duas voltas, devendo cada clube participante jogar duas vezes contra o mesmo adversário, uma na qualidade de visitante e outra na de visitado, sendo atribuídos pontos por cada resultado desportivo obtido, sendo estes somados na tabela classificativa.
- l) «Competição por eliminatórias»: competição disputada em várias fases, sendo eliminados os clubes vencidos em cada fase até se apurar os dois finalistas.
- m) «Competição mista»: competição que engloba pelo menos duas fases, sendo uma caracterizada e regida como uma competição por pontos e a outra como uma competição por eliminatórias.
- n) «Unidade de conta (UC)»: valor monetário determinado nos termos da lei.

Artigo 5.º Titularidade do poder disciplinar

1. O poder disciplinar relativo às normas estabelecidas no presente Regulamento é exercido pelo Conselho de Disciplina e pelo Conselho de Justiça da FPF, nos termos da Lei, regulamentos e dos Estatutos da FPF.
2. A competência disciplinar em primeira instância que é exercida pelo Conselho de Disciplina da FPF, salvo o disposto no Regimento interno do Conselho de Justiça da FPF.
3. É competente para julgar a infração disciplinar o órgão jurisdicional a quem essa competência é atribuída na data da prática do facto, salvo disposição em contrário prevista no Contrato entre a FPF e LPFP.
4. Os membros dos órgãos jurisdicionais da FPF não podem abster-se de julgar os pleitos que lhe são submetidos e devem atuar de acordo com critérios de independência.

Artigo 6.º Autonomia do regime disciplinar desportivo

1. O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional, os quais obedecem a um regime específico.
2. Considera-se ainda independente o regime disciplinar de natureza associativa, de índole estritamente privada, decorrente das relações da FPF com os seus sócios.
3. A FPF, oficiosamente ou a instância de qualquer interessado, deve comunicar ao Ministério Público e demais órgãos competentes a ocorrência de infrações que possam revestir natureza criminal ou contraordenacional.
4. O conhecimento pela FPF de decisão judicial condenatória, transitada em julgado, pela prática de infração que revista também natureza disciplinar, obriga à instauração de procedimento disciplinar, exceto se o mesmo já estiver prescrito.
5. A responsabilidade civil do arguido pode ser efetivada nos termos gerais de direito, independentemente de lhe ter sido aplicada uma sanção disciplinar pela prática da infração geradora de responsabilidade.

Artigo 7.º Princípio da irretroatividade

Só é sancionável disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção disciplinar por lei ou regulamento em vigor no momento da sua prática.

Artigo 8.º Princípio da legalidade

Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como infração disciplinar e as sanções disciplinares apenas podem ter os efeitos previstos no presente Regulamento.

Artigo 9.º Princípio da igualdade e da proporcionalidade

A aplicação de sanções disciplinares obedece a critérios de igualdade, não discriminação, proporcionalidade e adequação face ao grau da ilicitude e à intensidade da culpa do arguido.

Artigo 10.º Proibição de dupla sanção

Em nenhum caso ou circunstância alguém pode ser sancionado mais do que uma vez pela prática da mesma infração.



Artigo 11.º Aplicação no tempo

1. As sanções são determinadas pelas normas sancionatórias no momento da prática dos factos que consubstanciam uma infração disciplinar, considerando-se, nos casos de factos continuados, a data de início da prática do ilícito.
2. Se um facto punível deixar de o ser devido à entrada em vigor de nova lei ou regulamento, eliminando as infrações disciplinares correspondentes cessa, de forma imediata, qualquer execução de condenação numa sanção disciplinar, ainda que esta tenha transitado em julgado.
3. Sem prejuízo do disposto no número 1, quando a norma disciplinar vigente no momento da prática do facto punível for diferente de outra que venha a estar prevista em lei ou regulamento posterior, é aplicado o regime sancionatório mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado e a condenação tiver transitado em julgado.

Artigo 12.º Direito subsidiário

1. Na determinação da responsabilidade disciplinar devem ser observados os princípios informadores vertidos no Código Penal.
2. No procedimento disciplinar são supletivamente observados os princípios informadores vertidos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 13.º Deveres gerais

1. Todas as pessoas e entidades sujeitas ao presente Regulamento devem agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade.
2. Os agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade entre si, para com o público e entidades credenciadas para os jogos oficiais.
3. Todos os intervenientes têm o dever de colaborar de forma a prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente violência, dopagem, corrupção, racismo, xenofobia ou qualquer outra forma de discriminação, devendo, para esse efeito, abster-se de efetuar declarações públicas que ponham em causa a sua observância, bem como declarações desprimorosas relativamente a órgãos da estrutura desportiva e a pessoas a eles relacionados.

Artigo 14.º Homologação dos resultados desportivos

1. Os resultados dos jogos integrados nas provas organizadas pela FPF consideram-se tacitamente homologados quando se encontrem decorridos 15 dias após a sua realização.
2. As provas nas quais os jogos referidos no número anterior se integram consideram-se homologadas quando tal se verificar relativamente a todos os seus jogos.
3. Não tem influência no resultado do jogo, nem na tabela classificativa ou na qualificação da prova, tratando-se de uma competição por pontos ou por eliminatórias, respetivamente, a decisão disciplinar aplicada em processo disciplinar instaurado ou admitido depois de decorrido o prazo previsto no número 1.
4. Se, porém, vier a ser provada, relativamente ao clube vencedor da competição, infração à qual corresponda sanção que determine alteração da sua classificação ou a eliminação da prova, na época desportiva em causa, o título desportivo disputado não é atribuído.

Título II Infrações disciplinares

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 15.º Infração disciplinar

1. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, ainda que meramente culposo, praticado por entidade ou agente desportivo que desenvolva atividade compreendida no objeto da FPF, por interveniente em geral no espetáculo desportivo e bem assim, por espetador que viole os deveres de correção previstos e punidos nos Estatutos e Regulamentos da FPF e demais legislação desportiva aplicável.
2. A responsabilidade disciplinar objetiva é imputável apenas nos casos expressamente previstos.
3. Qualquer órgão social da FPF tem o dever de participar factos de que tenha conhecimento e que sejam suscetíveis de constituir infração disciplinar.

Artigo 16.º Modalidades de infrações disciplinares

1. São sancionadas as infrações disciplinares cometidas tanto por ação como por omissão, na sua forma consumada e, quando expressamente prevista, na sua forma tentada.

2. Verifica-se a existência de tentativa quando o agente tiver dado início ou praticado atos de execução de um facto que constitua uma infração, não se tendo a mesma produzido devido a causa que não seja a sua própria voluntária desistência.
3. A tentativa é punida com a sanção prevista para a infração consumada, sendo atenuada nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 17.º Classes de infrações disciplinares

As infrações disciplinares classificam-se em muito graves, graves e leves.

Capítulo II Das sanções, do seu cumprimento e dos seus efeitos

Artigo 18.º Sanções disciplinares

1. Pela prática de uma infração disciplinar são aplicadas as sanções disciplinares previstas nos artigos seguintes.
2. À prática de uma infração disciplinar pode corresponder, além de uma sanção disciplinar a título principal, a aplicação de sanções disciplinares acessórias.

Artigo 19.º Sanções disciplinares aplicáveis aos clubes

1. As sanções disciplinares aplicáveis aos clubes são:
 - a) Repreensão.
 - b) Multa.
 - c) Reparação.
 - d) Perda de receita de jogo.
 - e) Derrota.
 - f) Interdição de jogar num determinado recinto desportivo.
 - g) Realização de jogo à porta fechada.
 - h) Exclusão de uma competição.
 - i) Descida de divisão.
 - j) Dedução de pontos na tabela classificativa.
 - k) Proibição de efetuar transferências de jogadores.
 - l) Impedimento, nos casos e com os efeitos expressamente previstos neste Regulamento.

2. No caso de clubes com equipas “B” as sanções previstas nas alíneas e), f), g), h), i) e j) são cumpridas na competição em que a infração tiver sido praticada.

Artigo 20.º Sanções disciplinares aplicáveis a agentes desportivos

1. As sanções disciplinares aplicáveis aos agentes desportivos são:
 - a) Repreensão.
 - b) Multa.
 - c) Reparação.
 - d) Suspensão por período de tempo ou por número de jogos.
 - e) Cancelamento de registo.
 - f) Impossibilidade de registo.
 - g) Impedimento, nos casos e com os efeitos expressamente previstos neste Regulamento.
2. Aos elementos da equipa de arbitragem, observadores de árbitros e delegados da FPF são aplicáveis as sanções disciplinares previstas nas alíneas a), c), d) e g) do número anterior.
3. Aos intermediários são aplicáveis as sanções disciplinares previstas nas alíneas a), b), e), f) e g) do número 1.

Artigo 21.º Sanções disciplinares aplicáveis aos sócios ordinários da FPF

As sanções disciplinares aplicáveis aos sócios ordinários da FPF são:

- a) Repreensão.
- b) Multa.

Artigo 22.º Registo de sanções

A FPF, para cada infrator, elabora um registo específico de todas as sanções que lhe forem aplicadas.

Secção I Repreensão

Artigo 23.º Repreensão

1. A sanção de repreensão é aplicável nas infrações leves e quando o infrator não tenha cometido falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave, destinando-se a instar o infrator a aperfeiçoar o seu comportamento.
2. A sanção referida no número anterior não pode ser agravada nem as respetivas infrações constituir agravante especial da medida de outras sanções disciplinares.

Secção II Multa

Artigo 24.º Cumprimento da sanção de multa

1. A multa tem natureza sancionatória, destinando-se a prevenir infrações disciplinares, traduzindo-se numa sanção de natureza pecuniária, independentemente de ser aplicada a título principal ou acessório, encontrando-se especificamente tipificados os casos em que pode ter lugar.
2. Os clubes são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas relativamente aos agentes desportivos que estejam ao seu serviço no momento da prática da infração.

Artigo 25.º Montante das multas

1. Os valores das multas previstas no presente Regulamento são expressas em UC, tendo em consideração o seu valor à data da prática do ilícito disciplinar.
2. As decisões que aplicarem a sanção de multa devem definir o seu quantitativo num valor certo em euros.
3. A sanção de multa é sempre arredondada para a unidade de euro imediatamente superior, quando da aplicação da sanção resulte valor centesimal.
4. As sanções de multa aplicadas no Campeonato Nacional de Seniores, Supertaça e na Taça de Portugal não sofrem redução, salvo quanto à última prova em que é aplicável o disposto no número seguinte.
5. Salvo disposição especial em contrário, os limites das sanções de multa previstos neste Regulamento sofrem as seguintes reduções:
 - a) Primeira eliminatória da Taça de Portugal: 50%.
 - b) Campeonato Nacional de Juniores A: para um quarto.
 - c) Campeonato Nacional de Juniores B: para um quinto.
 - d) Campeonato Nacional de Juniores C: para um sexto.

- e) Campeonato Nacional da I Divisão de Futsal: para metade.
 - f) Campeonato Nacional da II Divisão de Futsal: para um quarto.
 - g) Outras provas: para um décimo.
6. Todos os clubes que participam nos campeonatos referidos no número anterior beneficiam ainda da redução aí prevista em qualquer jogo integrado nas provas organizadas pela FPF em que participem.

Artigo 26.º Pagamento das multas

1. O pagamento da multa deve ser efetuado na tesouraria da FPF, no prazo de 30 dias a contar da sua notificação.
2. Se o pagamento não for efetuado no prazo estabelecido no número anterior o seu valor é agravado em 50%.
3. As multas de valor igual ou inferior a 1/2 UC quando agravadas são de imediato descontadas na conta corrente do clube que por elas seja direta ou solidariamente responsável.
4. As multas de valor superior a 1/2 UC quando agravadas são notificadas ao remisso para efetuar esse pagamento no prazo de 10 dias.
5. Quando a multa agravada não for paga dentro do prazo fixado para o efeito, os serviços da FPF procedem ao registo do impedimento do clube de inscrever jogadores e/ou do agente desportivo de exercer funções, sendo o(s) remisso(s) notificado(s) de tal.
6. A FPF leva a débito do sócio ordinário remisso o montante da multa agravada em cujo pagamento este se encontre em mora.
7. Sem prejuízo de disposição em contrário, é aplicável à falta de pagamento de custas, taxas, despesas e outras dívidas devidas à FPF ou a algum dos seus sócios ordinários o preceituado quanto à falta de pagamento de multas, salvo quanto ao agravamento previsto no número 2 do presente artigo.

Secção III Reparação

Artigo 27.º Reparação

1. A reparação consiste no pagamento pelo infrator de uma quantia pecuniária ao lesado para ressarcimento dos danos patrimoniais causados, não tendo natureza indemnizatória e não afastando ou substituindo a responsabilidade civil, nos termos gerais de direito.

2. O arguido pode ser condenado, em procedimento disciplinar, com a sanção de reparação pelos danos a que tiver dado causa pela prática de infração disciplinar, independentemente do lesado ser uma pessoa singular ou coletiva e de se encontrar expressamente previsto no sancionamento de infração tipificada.
3. O montante fixado a título de reparação não acresce à compensação eventualmente devida em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.
4. Na determinação do montante da reparação, o Conselho de Disciplina da FPF decide segundo critérios de equidade arbitrando o valor que, segundo o seu prudente critério, se lhe afigurar como justo e adequado dentro dos limites previstos no presente Regulamento, sem prejuízo de serem solicitados e levados em consideração os comprovativos das despesas recorrentes dos danos causados.

Secção IV Suspensão

Artigo 28.º Da sanção de suspensão

1. A sanção de suspensão de agente desportivo importa a proibição da prática da atividade desportiva na qual a infração que a originou foi cometida, por um período de tempo ou de jogos oficiais, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra atividade desportiva que o infrator pratique.
2. Os agentes desportivos podem ser suspensos preventivamente, automaticamente ou não, nos termos do presente Regulamento.
3. A sanção de suspensão por período de tempo impede qualquer agente desportivo de exercer durante esse período qualquer cargo ou atividade desportiva que se encontre sujeita ao poder disciplinar da FPF ou no âmbito da FPF.
4. Os agentes desportivos suspensos não podem, durante o período da suspensão por tempo, estar presentes na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais integrados nas provas organizadas pela FPF, tal como definida no regulamento da prova respetiva, desde duas horas antes do início do jogo oficial e até trinta minutos após o seu termo.
5. A sanção de suspensão por período de tempo é cumprida de forma contínua, independentemente da época desportiva em que se tenha iniciado e de o agente desportivo estar ou não inscrito.
6. A sanção de suspensão tem início com a notificação ao agente desportivo e ao clube que ele representa, quando aplicável, valendo para efeitos de cumprimento da sanção a notificação feita ao clube.
7. Se o infrator exercer funções em organismo nacional de outra modalidade desportiva é a este remetida cópia do processo, a fim do órgão jurisdicional competente apreciar da eventual extensão da sanção de suspensão.

8. A extensão da sanção de suspensão determinada por órgão jurisdicional de outra federação é apreciada casuisticamente atendendo à gravidade da infração, ao passado desportivo do infrator e a outras circunstâncias consideradas relevantes.

Artigo 29.º Da suspensão preventiva automática de agentes desportivos

1. Os agentes desportivos ficam automaticamente suspensos preventivamente, quando o árbitro mencione na ficha técnica que os mesmos foram expulsos ou considerados expulsos antes, durante ou depois do jogo, não sendo necessária outra notificação para além desta menção.
2. Os agentes desportivos consideram-se igualmente suspensos preventivamente de forma automática sempre que o delegado ao jogo do clube ou quem o substitua não assine a ficha técnica de jogo, o árbitro faz constar esse facto no relatório do jogo, não entregando ao delegado do clube os cartões licença dos agentes desportivos expulsos e considerados como tal, remetendo-os à FPF.
3. A suspensão preventiva automática cessa decorridos 12 dias a contar da data do jogo em que ocorreu a expulsão nos casos em que não tenha sido proferida decisão definitiva sobre os factos de que ela decorre, exceto se estiver pendente procedimento disciplinar e o agente desportivo tenha neste sido suspenso preventivamente.
4. Se a Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF considerar insuficientes os elementos constantes do relatório do jogo para qualificar e sancionar a falta, pode prolongar, mediante notificação, a suspensão preventiva automática do agente desportivo até ao máximo de 20 dias.
5. Quando a infração for cometida em jogos realizados no estrangeiro ou em jogos oficiais particulares ou amigáveis, a suspensão preventiva apenas se inicia com a prévia notificação da mesma pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF.
6. Não se aplica a suspensão preventiva automática aos casos de exibição de dois cartões amarelos no decurso do mesmo jogo com a subsequente exibição do cartão vermelho.

Artigo 30.º Suspensão preventiva não automática

1. A suspensão preventiva não automática é ordenada quando se mostrar necessária ao apuramento da verdade ou for imposta pela salvaguarda da autoridade ou prestígio da organização desportiva do futebol.
2. A suspensão preventiva não automática de um agente desportivo depende de decisão prévia do órgão jurisdicional a quem compete julgar a infração, podendo ser proposta pelo instrutor do processo, e inicia-se com a respetiva notificação ao visado.

3. A suspensão preventiva não automática caduca ao fim de 30 dias a contar da notificação e é sempre contabilizada para efeitos da sanção que vier a ser aplicada.

Artigo 31.º Do cumprimento por jogadores da sanção de suspensão por jogos

1. A sanção de suspensão por jogos oficiais aplicada a jogadores é cumprida no decurso da época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornar executória.
2. A pena de suspensão por jogos é cumprida na competição onde a mesma foi aplicada, com exceção da suspensão por jogos aplicada em provas a eliminar ou de um só jogo que é cumprida no jogo oficial seguinte da competição para a qual está o jogador habilitado.
3. Caso não seja possível cumprir o castigo, na própria época desportiva, na competição em que foi aplicada, o jogador pode cumprir o castigo em causa, nessa época, em jogo integrado nas provas organizadas pela FPF para o qual esteja habilitado.
4. Se a sanção de suspensão por jogos oficiais não for totalmente cumprida na época em que foi aplicada, é cumprida na época ou épocas subsequentes, começando ou continuando a contar o número de jogos integrados nas provas organizadas pela FPF a partir da data em que o jogador estiver inscrito ou tiver renovado a sua inscrição na competição em que foi castigado, da sua categoria ou, caso se verifique mudança de categoria, para a qual está habilitado.
5. Contam para o efeito de cumprimento de sanção de suspensão aplicada ao jogador, os jogos que não se tenham realizado por motivo imputável exclusivamente ao clube adversário.
6. Os jogos não homologados ou não concluídos contam para efeito de cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais, não podendo, no entanto, os jogadores que estavam disciplinarmente impedidos de participar nesses jogos alinhar nos jogos de repetição, quando aplicável.
7. Salvo o disposto no número 5 deste artigo, um jogo oficial que não se realize, seja por que motivo for, não conta para efeito de cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais.
8. O cumprimento da sanção de suspensão por jogos relativo a jogadores que compitam nas provas onde se integrem jogos oficiais e se encontrem inscritos em clubes competidores nas provas organizadas pela LPFP é objeto de regulamentação autónoma.
9. A sanção de suspensão por jogos aplicada na sequência de infração disciplinar praticada em prova de futebol de praia é cumprida exclusivamente na própria prova.

Secção V Derrota

Artigo 32.º Da derrota

1. A aplicação da sanção de derrota importa as consequências seguintes:
 - a) O clube sancionado perde na tabela classificativa os pontos correspondentes ao jogo respetivo, os quais são atribuídos ao adversário.
 - b) Quando a sanção de derrota não tenha por causa a infração de abandono do terreno de jogo, o clube declarado vencedor beneficia do resultado de 3 a 0, salvo se tiver conseguido em campo diferença superior, caso em que o resultado é de X a 0, representando X essa diferença.
 - c) Se a sanção de derrota for imposta por abandono do terreno de jogo, a vitória do clube adversário é registada pelo resultado de 5 a 0 ou pela diferença de golos superior no momento verificada, tenha sido o jogo dado ou não por concluído.
2. Se a competição for a eliminar e ainda que a eliminatória em causa seja disputada a duas mãos e apenas relativamente a um dos jogos tenha sido aplicada a sanção de derrota, tal implica a qualificação automática do clube adversário, salvo se a sanção for aplicada no âmbito de processo sumário.
3. Nos casos em que a sanção de derrota tenha sido determinada por decisão em processo instaurado posteriormente à homologação do jogo em causa, a sanção de derrota é substituída por sanção de multa a fixar entre 15 e 25 UC.
4. Se a sanção de derrota for aplicada a ambos os clubes, a nenhum deles é atribuída pontuação e, tratando-se de prova a eliminar, são ambos excluídos da competição.

Secção VI Interdição de jogar num determinado recinto desportivo

Artigo 33.º Da sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo

1. A aplicação da sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo tem os seguintes efeitos:
 - a) Impede o clube sancionado de disputar jogos na qualidade de visitado no seu recinto desportivo ou considerado como tal, nas provas organizadas pela FPF e pela LPFP, relativas à categoria etária em que a infração foi cometida.
 - b) Obriga o clube sancionado a disputar os jogos acima referidos em recinto desportivo considerado neutro, nos termos regulamentares.

- c) Obriga o clube sancionado a compensar financeiramente o clube proprietário ou arrendatário do recinto desportivo utilizado, nos termos regulamentares.
 - d) Sujeita os sócios do clube sancionado ao pagamento de bilhetes de ingresso destinados ao público normal.
 - e) Nos jogos da Taça de Portugal e Taça de Portugal de Futsal, obriga o clube sancionado a disputar os jogos no recinto desportivo do clube adversário ou em campo neutro, caso o recinto desportivo deste também se encontre interdito.
 - f) Pagamento ao clube adversário do valor resultante do acréscimo de despesas de deslocação entre o recinto desportivo entredito e o recinto desportivo indicado para a realização do jogo.
2. A sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo é cumprida em jogos oficiais seguidos da competição nacional, regional ou distrital que o clube se encontre sucessivamente a disputar.
 3. Nos casos em que o clube não tenha iniciado o cumprimento da sanção de interdição ou não a tenha cumprido totalmente na época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornou executória, deve cumprí-la nas épocas seguintes, independentemente do clube ser sujeito a mudanças de divisão ou de se encontrar sujeito a mudança de recinto desportivo para efetuar os jogos na qualidade de visitado.
 4. Os jogos em que seja aplicada a falta de comparência ao clube adversário contam para o cumprimento da sanção.
 5. Os jogos não homologados ou não concluídos contam para efeito do cumprimento da sanção, mas o respetivo jogo de repetição ou complemento de jogo é disputado em estádio neutro, a designar pela FPF.
 6. Quando o clube sancionado tenha de disputar os jogos no recinto desportivo do adversário, nos casos previstos na alínea e) do número um do presente artigo, o clube visitante é o promotor e o responsável pela organização financeira do jogo.
 7. No futebol de praia, a sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo é substituída por multa de 3 a 15 UC.

Secção VII Realização de jogo à porta fechada

Artigo 34.º Da sanção de realização de jogos à porta fechada

1. A sanção de realização de jogo à porta fechada é cumprida nos jogos em que um clube atue na qualidade de visitado.

2. Para efeito de cumprimento da sanção não contam os jogos realizados em recinto desportivo neutro ou neutralizado.
3. Os jogos realizados à porta fechada não podem ser objeto de transmissão televisiva ou radiofónica, quer em direto, quer em diferido.
4. Nos jogos realizados à porta fechada apenas podem aceder ao recinto desportivo:
 - a) Elementos da ficha técnica.
 - b) Os dirigentes dos clubes intervenientes.
 - c) O delegado ao jogo da FPF e o observador de árbitros.
 - d) As entidades que, nos termos do regulamento das provas em causa, tiverem direito a reserva de camarote.
 - e) Os membros dos órgãos de comunicação social, sem prejuízo do previsto no número 3.
 - f) As pessoas e funcionários dos clubes e da entidade organizadora da prova em questão que sejam essenciais à realização do jogo e que se encontrem devidamente autorizadas para tal, nos termos regulamentares.
 - g) As restantes pessoas autorizadas nos termos regulamentares a nele aceder e permanecer.
5. No futebol de praia, a sanção de realização de jogos à porta fechada é substituída por multa de 5 a 20 UC.

Secção VIII Exclusão da competição

Artigo 35.º Da sanção de exclusão da competição

1. A sanção de exclusão de competição determina a proibição de participação, a qualquer título, nas competições organizadas pela FPF, por um número de épocas desportivas.
2. Nas competições por pontos a aplicação da sanção de exclusão de competição tem as seguintes consequências:
 - a) O clube sancionado fica impedido de prosseguir em prova na época desportiva em curso à data em que a decisão sancionatória se torne executória e perde todos os pontos até aí conquistados, os quais não revertem, porém, em favor dos adversários que defrontou até então.
 - b) Para efeitos de classificação na prova em questão, o clube sancionado fica a constar no último lugar com zero pontos.
 - c) Se a exclusão tiver lugar durante a primeira volta da competição, os resultados dos jogos disputados pelo clube excluído não são considerados para efeito de classificação dos restantes clubes.

- d) Se a exclusão tiver lugar durante a segunda volta da competição não são considerados apenas os resultados dos jogos disputados pelo clube excluído durante a segunda volta.
3. Nas provas a eliminar, o clube sancionado é excluído da competição em favor do adversário.
4. Quando a infração ocorrer em jogo amigável releva a competição ou prova na qual a equipa em causa se encontrar qualificada a participar.
5. Quando a infração ocorrer fora de jogo ou competição releva o campeonato ou prova do escalão mais elevado do clube.

Secção IX Descida de divisão

Artigo 36.º Da sanção de descida de divisão

1. A aplicação da sanção de descida de divisão tem por efeito a descida do clube à divisão inferior na época desportiva seguinte àquela em que a decisão sancionatória se torne executória, salvo o disposto no número seguinte.
2. À data em que a decisão de descida de divisão se torne executória, o clube em causa não pode continuar a competir na época desportiva em curso, ficando classificado em último lugar, com zero pontos.
3. Para efeitos do número anterior, a execução da sanção de descida de divisão tem ainda os seguintes efeitos:
 - a) Os pontos até aí conquistados pelo clube sancionado não revertem a favor dos adversários que defrontou até então.
 - b) Se a sanção for executada durante a primeira volta da competição, os resultados dos jogos disputados pelo clube sancionado não são considerados para efeito de classificação dos restantes clubes.
 - c) Se a sanção for executada durante a segunda volta da competição não são considerados apenas os resultados dos jogos disputados pelo clube sancionado durante a segunda volta.
4. Quando a decisão sancionatória se torne executória numa época desportiva na qual nenhum jogo da prova em causa se tenha realizado, a sanção produz efeitos nessa mesma época, efetuando-se nessa época a descida de divisão, e preenchendo-se as vagas livres nos termos dos regulamentos das competições em questão.
5. Se a sanção de descida de divisão não puder produzir efeitos, pelo facto de o clube em causa ter obtido uma classificação desportiva por força da qual já desce de divisão, é ainda aplicada a sanção de multa a fixar entre 150 e 500 UC.

Secção X Dedução de pontos na tabela classificativa

Artigo 37.º Da dedução de pontos na tabela classificativa

1. A sanção de dedução de pontos consiste na subtração de pontos ao clube sancionado, aplicável na tabela classificativa da época em que a decisão disciplinar se tornar executória.
2. No caso de um clube não dispor de pontos suficientes nessa mesma época desportiva para serem subtraídos todos os que sejam necessários de modo a executar a decisão disciplinar, a classificação final desse clube na época em causa será de zero pontos, sendo subtraídos no final da época seguinte a diferença de pontos resultante entre os que foram determinados subtrair na decisão disciplinar e os que efetivamente já tenham sido subtraídos, independentemente de vir a disputar outra competição.

Secção XI Impossibilidade de registo

Artigo 38.º Da sanção de impossibilidade de registo

1. A sanção de impossibilidade de registo determina que o intermediário sancionado não possa renovar o pedido de registo como intermediário por um determinado número de épocas desportivas.
2. O agente desportivo deve, no prazo de 3 dias após o trânsito em julgado da decisão que aplicou a sanção de impossibilidade de registo, entregar, na sede da FPF, o cartão de intermediário.

Secção XII Cancelamento de registo

Artigo 39.º Da sanção de cancelamento de registo

1. A sanção de cancelamento de registo determina a cessação do exercício da atividade de intermediário por um período de épocas desportivas.
2. O agente desportivo deve, no prazo de 3 dias após o trânsito em julgado da decisão que aplicou a sanção de cancelamento de registo, entregar, na sede da FPF, o cartão de intermediário.

Capítulo III Da medida e graduação das sanções

Artigo 40.º Determinação da medida da sanção

1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção.
2. Na determinação da medida da sanção atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:
 - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente.
 - b) A intensidade do dolo ou negligência.
 - c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração.
 - d) As condutas anterior e posterior ao facto, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração.
 - e) As especiais e singulares responsabilidades do agente na estrutura desportiva.
 - f) A situação económica do infrator.
3. Se à infração disciplinar for aplicável, em alternativa, a sanção de interdição de jogar em determinado recinto desportivo ou a sanção de realização de jogos à porta fechada, deve dar-se preferência à primeira sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Artigo 41.º Circunstâncias agravantes

1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:
 - a) A reincidência e a acumulação de infrações.
 - b) A premeditação.
 - c) A combinação com outrem para a prática da infração.
 - d) A dissimulação da infração.
 - e) A prática da infração com o objetivo ou a finalidade de impedir a deteção ou a punição de outra infração.
2. É punido como reincidente quem, por si ou sob qualquer forma de participação, tendo sido punido por decisão transitada em julgado, em consequência da prática de uma infração disciplinar, cometa outra de igual ou maior gravidade, dentro da mesma época desportiva ou ainda duas ou mais infrações de menor

- gravidade, e se, de acordo com as circunstâncias do caso em concreto, o infrator for de censurar por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente a repreensão contra a infração.
3. A gravidade das infrações é determinada pelo limite máximo do quadro sancionatório aplicável, na sua espécie mais grave.
 4. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática da infração por período superior a 24 horas.
 5. A acumulação de infrações verifica-se quando duas ou mais infrações são praticadas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas antes da anterior ser alvo de decisão transitada em julgado.
 6. O disposto nos números anteriores não é aplicável às infrações sancionadas com repreensão, relativamente às quais a eventual reincidência implique, por acumulação, a suspensão por jogos oficiais, cujo cumprimento determine o cancelamento do cômputo das faltas que as motivaram e um novo cômputo.
 7. A prescrição da decisão sancionatória, a amnistia e o perdão, não obstam à verificação de reincidência.

Artigo 42.º Circunstâncias atenuantes

1. São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:
 - a) Ser o arguido das categorias de Juniores C e inferiores, nos termos definidos pela FPF para cada época desportiva.
 - b) O bom comportamento anterior.
 - c) A confissão espontânea da infração.
 - d) A prestação de serviços relevantes ao futebol.
 - e) A conduta do arguido ter sido determinada por provocação.
 - f) O louvor por mérito desportivo.
2. Podem ser excecionalmente consideradas outras circunstâncias atenuantes não previstas no número anterior, quando a sua relevância o justifique.
3. A sanção concretamente aplicada pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a conduta do agente.
4. Para efeitos da graduação da sanção, todos os factos considerados nos termos do número anterior são globalmente aplicados como uma única circunstância atenuante.

Artigo 43.º Graduação de sanções

1. As atenuantes e agravantes a serem atendidas devem ser atendidas sob a sanção concretamente determinada.
2. Verificando-se as circunstâncias agravantes expressamente referidas no presente Regulamento, a sanção concretamente aplicada é agravada em 1/3, salvo disposição especial em sentido diverso.
3. Verificando-se as circunstâncias atenuantes expressamente referidas no presente Regulamento, a sanção concretamente aplicada é reduzida em 1/3, salvo disposição especial em sentido diverso.
4. Se da aplicação de uma circunstância atenuante ou agravante resultar um número não inteiro, a medida da sanção é arredondada, por excesso ou por defeito, para a unidade mais próxima, mas nunca inferior a uma unidade; no caso de sanção de multa, o arredondamento faz-se para o mais próximo múltiplo de dez euros.
5. Havendo duas ou mais circunstâncias agravantes ou atenuantes, a agravação ou atenuação de cada uma delas faz-se sobre a medida da sanção resultante da aplicação de agravação ou atenuação em aplicação da circunstância anterior.
6. Em caso algum a sanção aplicada pode ser inferior a metade do limite mínimo estabelecido na sanção, nem superior ao dobro do limite máximo, antes de operarem, respetivamente, as atenuantes e as agravantes.
7. Nos casos em que se verificarem circunstâncias atenuantes e agravantes, a Secção Não Profissional determina quais devem prevalecer, podendo ainda entender que estas se equivalem, respeitando-se a todo o tempo, quanto à determinação da sanção, os limites previstos nos números anteriores.
8. A sanção ou sanções de multa são sempre acumuladas materialmente entre si e com outras sanções.
9. Havendo acumulação de infrações emergentes dos mesmos factos que tenham sido objeto de processos disciplinares diferentes, devem estes ser apensados a fim de ser proferida uma só decisão, na qual, não se pode, em caso algum, aplicar concretamente sanção disciplinar que seja superior ao dobro do limite máximo da infração mais grave que tenha sido cometida.
10. Quando se proceda disciplinarmente por diversas infrações disciplinares que emirjam de factos diferentes, as sanções são aplicadas a cada uma das infrações, sendo cumuladas sem qualquer limite.

Artigo 44.º Suspensão da execução da sanção

Em caso algum há lugar à suspensão da execução das sanções estabelecidas no presente Regulamento e a sua substituição por sanções de outra espécie ou medida apenas pode ser feita nos casos expressamente admitidos.

Capítulo IV Da extinção da responsabilidade disciplinar

Artigo 45.º Extinção da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se pela verificação dos seguintes factos:

- a) Cumprimento da sanção.
- b) Caducidade da instauração de procedimento disciplinar.
- c) Prescrição do procedimento disciplinar ou da sanção.
- d) Morte ou extinção do infrator.
- e) Revogação da sanção.
- f) Amnistia.
- g) Perdão.

Artigo 46.º Caducidade da instauração de procedimento disciplinar

1. Quando não esteja estabelecido de forma diversa no presente Regulamento, o prazo para instauração de procedimento disciplinar é de 60 dias, contados do conhecimento, pelo órgão titular do poder disciplinar, dos factos constitutivos da infração disciplinar.
2. O decurso do prazo referido no número anterior determina a caducidade de poder instaurar procedimento disciplinar, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
3. O prazo estabelecido no número 1 suspende-se com a instauração do processo respetivo, ainda que seja de averiguações e mesmo que não seja dirigido contra pessoa a quem a caducidade aproveite, sempre que se venham a apurar factos que consubstanciem infração disciplinar.
4. O prazo previsto no número 1 suspende-se quando o procedimento não se possa iniciar ou continuar devido a questão jurisdicional que se encontre pendente e que não dependa do órgão de iniciativa disciplinar.
5. Quando os factos que consubstanciem a infração revistam igualmente qualificação penal, aplica-se para efeitos deste artigo o prazo de caducidade previsto na lei penal, sem prejuízo do prazo de prescrição do procedimento disciplinar previsto no artigo seguinte.
6. O prazo referido no número 1 não começa a correr quando, por causa não imputável ao órgão com competência para instauração de procedimento disciplinar, este não pudesse dar início à instauração de procedimento, designadamente por falta de participação, nos casos em que esta seja necessária.

Artigo 47.º Prescrição do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar prescreve ao fim de 3 anos, 1 ano ou 1 mês sobre a data da prática das infrações disciplinares, consoante estas sejam, respetivamente, muito graves, graves ou leves.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o facto qualificado como infração disciplinar for também considerado infração penal, o prazo de prescrição aplicável é o do crime em causa.
3. O prazo de prescrição começa a contar desde o dia em que os factos ocorreram ou, no caso de infrações continuadas ou não consumadas, respetivamente, desde a sua cessação ou no dia do último ato de execução.
4. O prazo prescricional suspende-se desde a instauração do procedimento disciplinar até à dedução de acusação, não podendo esta suspensão ser superior a 6 meses.
5. A suspensão do prazo prescricional cessa logo que o processo se encontre parado por prazo superior a 2 meses por causa não imputável ao arguido, retomando-se a contagem do prazo a partir da data de instauração do procedimento disciplinar.
6. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a sua instauração, recomeçando a correr novo prazo de prescrição desde a instauração do processo logo que esteja parado por um período de 2 meses por causa não imputável ao arguido.
7. O prazo interrompe-se igualmente com a notificação ao arguido da decisão condenatória.

Artigo 48.º Prescrição das sanções

1. As sanções disciplinares prescrevem ao fim de 4 anos, 2 anos ou 1 ano, consoante correspondam a infrações muito graves, graves ou leves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que transitou em julgado a decisão condenatória ou em que cessou o cumprimento voluntário da sanção.
2. A prescrição da sanção interrompe-se com o início da sua execução.
3. O prazo referido no número 1 interrompe-se com a notificação para cumprimento voluntário da sanção e com a notificação da instauração de procedimento executivo ou com a citação para este.
4. A prescrição da sanção suspende-se enquanto a sua execução não puder começar ou continuar a ter lugar.
5. A suspensão da prescrição da sanção não pode exceder o prazo mais elevado da prescrição.
6. A prescrição deve ser declarada por um órgão disciplinar da FPF.
7. O prazo de prescrição da sanção de multa suspende-se enquanto estiver pendente processo jurisdicional de execução tendente à sua cobrança coerciva.

Artigo 49.º Amnistia e perdão

1. A amnistia consiste na extinção de um procedimento disciplinar e aplica-se aos processos em relação aos quais ainda não exista condenação transitada em julgado.
2. O perdão faz cessar a execução da sanção disciplinar.
3. No caso de concurso de infrações, a amnistia e o perdão são aplicáveis a cada uma das infrações a que foram concedidos.
4. O perdão não determina o cancelamento do registo da sanção e não anula os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
5. Nos casos em que exista concessão de perdão, a parte da sanção que foi cumprida releva para efeitos de verificação de impedimentos ou inibições que se encontrem previstos nos Estatutos ou Regulamentos.
6. A amnistia não desobriga o responsável pelo pagamento de reparação a que o lesado tenha direito nos termos do presente Regulamento, nem desobriga do pagamento das despesas a que qualquer interveniente tenha dado causa no âmbito de processo, salvo se decorrer diversamente da própria lei de amnistia.

Capítulo V Das infrações disciplinares específicas dos clubes

Secção I Das infrações disciplinares muito graves

Artigo 50.º Apresentação de equipa titular inferior

1. O clube que, sem motivo justificado e em jogo integrado nas provas organizadas pela FPF, apresente no terreno de jogo equipa notoriamente inferior à sua equipa titular, com manifesta intenção de depreciar a prova ou o jogo com o clube adversário, não se tratando de uma situação de corrupção de clubes e jogadores conforme previsto no presente Regulamento, é sancionado com multa a fixar entre 10 e 20 UC.
2. Se o facto referido no número anterior ocorrer na final da Taça de Portugal, na Supertaça ou nos 3 últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, o clube é sancionado com exclusão da respetiva competição por período a determinar entre 1 e 3 épocas desportivas e multa de 25 a 125 UC.
3. Considera-se que um clube apresentou uma equipa titular notoriamente inferior ao normal, quando, sem qualquer causa justificativa, 4 ou mais jogadores da equipa titular no referido jogo não tenham disputado nenhum dos 3 jogos anteriores desse clube.

4. Quando o comportamento referido no número 1 for acompanhado de publicitação prévia, a sanção de multa concretamente aplicada será elevada para o dobro.

Artigo 51.º Simulação e fraude

1. O clube que, nos procedimentos relativos à celebração, alteração ou extinção de contrato ou compromisso desportivo, ou em relação a qualquer documento desportivo oficialmente relevante, designadamente documentos e prestação de declarações em atos de inscrição de agentes desportivos, atue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva, é sancionado com derrota nos jogos em que os agentes desportivos em causa tenham constado da ficha de jogo e com multa a fixar entre 10 e 20 UC.
2. Na decisão condenatória o clube pode ainda ser sancionado, acessoriamente, com a sanção de reparação, para ressarcir, nomeadamente, as despesas judiciais e extrajudiciais que tiverem ocorrido.

Artigo 52.º Causa ou favorecimento de falta de comparência de terceiro

1. O clube que, por qualquer modo, dê causa ou contribua para a falta de comparência de outro clube a jogo integrado nas provas organizadas pela FPF é sancionado perda de pontos da tabela classificativa a fixar entre 1 a 3 e com multa a fixar entre 10 e 20 UC.
2. Se ambos os clubes intervenientes no jogo se conluiarem para a falta de comparência de um deles, são ambos disciplinarmente sancionados nos termos do número anterior e ainda, sendo ainda solidariamente responsáveis pelo pagamento das despesas de arbitragem e de organização e dos prejuízos causados às entidades lesadas.
3. O clube é responsável pela atuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.

Artigo 53.º Do abandono de terreno de jogo ou mau comportamento coletivo

1. O clube cuja equipa abandone deliberadamente o terreno de jogo depois de iniciado jogo oficial, ou tiver nele comportamento coletivo que impeça o árbitro de o fazer prosseguir ou concluir, será sancionado:
 - a) Nas competições por pontos com sanção de derrota, dedução de pontos a fixar entre 3 e 5, e acessoriamente com multa a fixar entre 10 e 20 UC.

- b) Nas provas por eliminatórias com a sanção de exclusão da competição por período a determinar entre 1 e 3 épocas desportivas e acessoriamente com multa a fixar entre 10 e 20 UC.
 - c) Se o abandono ou mau comportamento ocorrer durante a final da Taça de Portugal, na Supertaça ou num dos três últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, o clube é punido nos termos das alíneas a) e b), respetivamente, com os limites mínimos e máximos das referidas sanções elevados ao triplo, perdendo ainda o direito à percentagem da receita do jogo que eventualmente lhe coubesse, revertendo esta a favor do adversário.
2. Considera-se abandono do terreno de jogo a saída deliberada de um número de jogadores que impeça a continuação do jogo nos termos regulamentares.

Artigo 54.º Não realização ou conclusão de jogo por agressão da equipa de arbitragem

1. O clube interveniente no jogo, cujo agente desportivo a si vinculado, esteja ou não incluído na ficha técnica, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem por forma a determinar-lhe lesão que o impossibilite de dar início ao jogo ou de o concluir, sendo este, em virtude desse facto, dado por terminado antes do tempo regulamentar, é sancionado com as sanções de derrota e de multa, a fixar entre de 10 e 20 UC.
2. Em caso de reincidência, o clube é ainda sancionado com interdição de jogar no seu recinto desportivo por 2 a 4 jogos.

Artigo 55.º Inclusão irregular de interveniente no jogo

1. O clube que, em jogo integrado nas provas organizadas pela FPF, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador ou treinador que não preencha as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e multa a fixar entre 10 e 20 UC.
2. Se a infração ocorrer numa das três últimas jornadas de prova ou fase de prova a disputar por pontos, e se da aplicação da sanção de derrota prevista no número anterior resultar alteração classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou que ficam apuradas para a fase seguinte, o clube é punido com perda de pontos a fixar entre 2 e 4 pontos e com multa a determinar entre 25 e 125 UC.
3. Considera-se que um jogador está nas condições previstas no número 1 do presente artigo se se encontrar numa das seguintes situações, ou outras que violem a Lei ou os regulamentos:
 - a) Que tenha sido punido com suspensão ou suspenso preventivamente.

- b) Que não possua licença, que a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou que use licença pertencente a terceiro.
 - c) Que compita em dois jogos oficiais não tendo decorrido o tempo mínimo regulamentar entre estes, considerando-se a infração praticada no segundo jogo.
 - d) Que tenha sido inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita.
 - e) Que não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade.
4. Considera-se que um treinador está nas condições previstas no número 1 do presente artigo se não dispuser da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, não se encontrar inscrito, se encontrar suspenso ou em outras situações que violem a Lei ou os regulamentos
5. Nas provas de futsal, o número 2 aplica-se apenas às duas últimas jornadas.
6. No caso de a infração prevista no número 1 ser relativa a agente desportivo ali não previsto, o clube é apenas sancionado com multa a fixar entre 25 e 125 UC.

Artigo 56.º **Corrupção da equipa de arbitragem**

1. O clube que, através da oferta de presentes, empréstimos, promessas de recompensa ou de, em geral, qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer elemento da equipa de arbitragem ou terceiros, direta ou indiretamente, solicitar daqueles agentes uma atuação parcial de forma a que o jogo decorra em condições anormais, ou com consequências no seu resultado ou que seja falseado o relatório do jogo, é sancionado com multa a fixar entre 50 a 250 UC e ainda exclusão da competição por período a determinar entre 1 e 3 épocas desportivas.
2. Os factos previstos no número anterior, quando na forma de tentativa, são punidos com a multa nele prevista, reduzida a metade, e ainda na seguinte sanção principal:
- a) Nas provas por pontos com a sanção de derrota e subtração entre 3 e 5 pontos na classificação geral, por cada jogo tentado viciar.
 - b) Nas provas por eliminatórias com a exclusão da competição por período a determinar entre 1 e 3 épocas desportivas.
3. O clube é responsável pela atuação dos seus dirigentes, representantes, funcionários e colaboradores, bem como qualquer funcionário a si vinculado.
4. Não são disciplinarmente relevantes as ofertas de objetos simbólicos ou de mera cortesia.

Artigo 57.º Corrupção de clubes e jogadores

1. Os clubes que façam ou intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado falseado ou de falseamento de qualquer incidência do jogo, quer seja pela atuação anómala de uma ou ambas as equipas contendoras ou de alguns dos seus jogadores, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, são sancionados com multa de 25 a 125 UC e ainda:
 - a) Nas provas por pontos com a sanção de derrota e subtração entre 3 e 5 pontos na classificação geral, por cada jogo tentado viciar.
 - b) Nas provas por eliminatórias com a exclusão da competição.
2. O jogo em que hajam ocorrido os factos previstos no número anterior é declarado nulo e mandado repetir, desde que não haja sido homologado, e caso resultem prejuízos para o clube interveniente não culpado ou para terceiros igualmente não responsáveis.
3. Os clubes que derem ou aceitem recompensa ou promessa de recompensa, para os fins referidos no número 1, são sancionados com as sanções nele previstas.
4. Os factos ocorridos nos números anteriores, quando na sua forma de tentativa, são punidos com a multa prevista no número 1 deste artigo reduzida a metade.
5. O clube é responsável pela atuação dos seus dirigentes, representantes e colaboradores, bem como qualquer funcionário a si vinculado.

Artigo 58.º Corrupção de outros agentes desportivos

Os clubes que derem ou prometerem recompensa a qualquer agente desportivo, com vista à obtenção dos fins assinalados nos artigos anteriores, são sancionados com multa de 25 a 125 UC e ainda:

- a) Nas provas por pontos com a sanção de derrota e subtração entre 3 e 5 pontos na classificação geral, por cada jogo tentado viciar.
- b) Nas provas por eliminatórias com a exclusão da competição por período a determinar entre 1 e 3 épocas desportivas.

Artigo 59.º Apostas desportivas

1. O clube que, direta ou indiretamente, instrua, exerça influência ou permita que agente desportivo adote comportamento tendente a manipular incidência de jogo de futebol ou o seu resultado, independentemente

de ser em competição em que participe, com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é punido com multa a fixar entre 25 a 125 UC e exclusão da competição entre 1 a 3 épocas desportivas.

2. O clube que, direta ou indiretamente, tomar parte em aposta desportiva relacionada com jogo de futebol, independentemente do local da sua realização é sancionado com multa de 15 a 150 UC.
3. Os factos previstos nos números anteriores, quando na forma de tentativa, são punidos com as penas aí previstas reduzidas a metade.
4. O clube é responsável pela atuação dos seus dirigentes, representantes e colaboradores, bem como qualquer funcionário a si vinculado.

Artigo 60.º Coação

1. O clube que, antes, durante ou após jogo oficial, exerça ou ameace exercer violência física sobre espetadores, elementos das forças de segurança pública, da equipa de arbitragem, observadores de árbitros, cronometristas, delegados da FPF ou sobre agentes desportivos vinculados ao clube adversário, e que ocasione incapacidade física, ainda que temporária em qualquer deles ou que contribua para que o jogo ocorra em condições de anormalidade competitiva ou para que seja falsificado o relatório do jogo, é sancionado com multa de 25 a 125 UC e ainda:
 - a) Nas provas por pontos com a sanção de derrota e subtração entre 3 e 5 pontos na classificação geral, por cada jogo tentado viciar.
 - b) Nas provas por eliminatórias com a exclusão da competição por período a determinar entre 1 e 3 épocas desportivas.
2. Os factos previstos no número anterior, quando na forma de tentativa, são punidos com a multa nele prevista, reduzida a metade, e ainda na pena principal seguinte:
 - a) Nas provas por pontos com a sanção de derrota e subtração entre 2 e 4 pontos na classificação geral, por cada jogo tentado viciar.
 - b) Nas provas por eliminatórias com exclusão da competição por período a determinar entre 1 e 3 épocas desportivas.
3. O clube é responsável pela atuação dos seus dirigentes, representantes e colaboradores, bem como qualquer funcionário a si vinculado.
4. A violência moral sobre membro da equipa de arbitragem, observador de árbitros, delegado da FPF ou sobre agente desportivo vinculado ao clube adversário é sancionada nos termos do número 1.

Artigo 61.º Exercício e abuso de influência

1. O clube que de forma direta ou indireta exerça ou abuse da sua influência, real ou suposta junto de qualquer agente desportivo, funcionário ou representante da FPF ou de qualquer sócio ordinário desta com o propósito ou intuito de obter comportamento ou decisão destinados a modificar ou falsear a veracidade e a autenticidade de documentos, procedimentos ou deliberações ou ainda o regular desenvolvimento dos jogos é sancionado com multa a fixar entre 50 a 250 UC e ainda com exclusão da competição a fixar entre 1 e 3 épocas desportivas.
2. Quando cometida na forma de tentativa, a infração é sancionada com multa 25 a 125 UC e ainda:
 - a) Nas provas por pontos com a sanção de derrota e subtração entre 3 e 5 pontos na classificação geral, por cada jogo tentado viciar.
 - b) Nas provas por eliminatórias com a exclusão da competição por período a determinar entre 1 e 3 épocas desportivas.
3. O clube é responsável pela atuação dos seus dirigentes, representantes e colaboradores, bem como qualquer funcionário a si vinculado.

Artigo 62.º Declarações sobre arbitragem antes de jogo

1. É sancionado com multa a fixar entre 10 e 20 UC o clube que, através de meios de comunicação social ou qualquer outro, emita declarações ou emita juízos pondo em causa a imparcialidade ou competência técnica da equipa de arbitragem ou dos observadores designados para o jogo que vai disputar, bem como a sua respetiva nomeação pelos competentes órgãos de arbitragem da FPF.
2. O clube é responsável pela atuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores e pelas mensagens veiculadas pelos seus órgãos e espaços de comunicação social privados.

Artigo 63.º Alterações de ordem e disciplina

1. É aplicável o disposto no capítulo relativo às infrações dos espectadores, com as necessárias adaptações, aos danos e à alteração da ordem e da disciplina provocadas por jogadores, representantes, dirigentes, outros agentes desportivos vinculados ao clube, bem como aos seus colaboradores e funcionários, desde que ocorram dentro do perímetro dos limites exteriores do complexo desportivo antes, durante ou depois de jogo oficial.
2. O clube é solidariamente responsável com os autores pela reparação dos danos causados nos termos do número 1.

Artigo 64.º Recusa de cedência de recinto desportivo ou jogador

1. O clube que se recuse injustificadamente a ceder à FPF recinto desportivo, no qual compita na qualidade de visitado, para nele se realizarem jogos das seleções nacionais ou jogos marcados pela FPF enquanto recinto desportivo neutro, é sancionado com a sanção de interdição de jogar no seu recinto desportivo a determinar entre 1 e 3 meses para todas as competições oficiais, e, acessoriamente, com multa a fixar entre 10 e 20 UC.
2. O clube que se recuse injustificadamente a ceder à FPF algum dos seus jogadores, devidamente convocados para treino, estágio ou jogo das seleções nacionais, é sancionado com multa a fixar entre 10 e 20 UC, por cada jogador não cedido.
3. Nos casos em que um clube não ceda um jogador, justificada ou injustificadamente, e o venha a utilizar em jogos oficiais ou não oficiais durante o período da convocatória para a seleção nacional respetiva, é sancionado nos seguintes termos:
 - a) Em jogos oficiais: sanção de derrota e multa a fixar entre 25 e 125 UC.
 - b) Em jogos não oficiais: multa a fixar entre 25 e 125 UC.

Artigo 65.º Recurso aos tribunais comuns

1. O Clube que, em violação de jurisdição prevista nos Estatutos da FPF e no presente Regulamento, submeta aos tribunais comuns, diretamente ou por interposta pessoa, o julgamento de questões estritamente desportivas ou cuja decisão ainda não seja definitiva na ordem jurídica desportiva, é sancionado com descida de divisão.
2. São questões estritamente desportivas as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas competições.
3. Na decisão condenatória o clube pode ainda ser sancionado, acessoriamente, com a sanção de reparação, para ressarcir, nomeadamente, as despesas judiciais e extrajudiciais que tiverem ocorrido.

Artigo 66.º Comportamento discriminatórios

1. O clube que promova ou consinta qualquer tipo de conduta, escrita ou oral, por qualquer meio que atente contra a dignidade humana em função da raça, língua, origem étnica, religião, sexo ou orientação sexual, ou

- qualquer outro comportamento racista ou xenófobo, é sancionado com a realização de 2 a 5 jogos à porta fechada e, acessoriamente, com multa a fixar entre 10 e 20 UC.
2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, o clube é sancionado nos termos do número anterior e:
 - a) Nas provas por pontos: dedução de 2 a 5 pontos na tabela classificativa.
 - b) Nas provas por eliminatórias: exclusão da competição por período a determinar entre 1 e 3 épocas desportivas.
 3. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância da infração ser cometida:
 - a) Contra árbitro ou titular de órgão social da FPF ou Sócio Ordinário da FPF.
 - b) Por meio de órgão da comunicação social.

Secção II Das infrações disciplinares graves

Artigo 67.º Falta de comparência a jogo

1. A falta de comparência de clube a jogo integrado nas provas organizadas pela FPF só é justificada em caso de força maior, caso fortuito, ou culpa ou dolo de terceiro que determine a impossibilidade de comparência.
2. Para efeitos do presente regulamento, considera-se que existe um caso de força maior ou caso fortuito, nomeadamente, quando ocorram situações de imprevisibilidade ou inevitabilidade devido a causas originadas pela natureza e independentes de atuação humana.
3. Quando se verifique a falta de comparência de um clube a um jogo integrado nas provas organizadas pela FPF fora dos casos previstos no número 1, ainda que tenha comparecido no recinto desportivo onde o mesmo se ia realizar, é sancionado:
 - a) Nas provas por pontos, com a sanção de derrota no jogo em causa e a subtração de pontos na tabela classificativa a fixar entre 3 e 5 pontos, e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar entre 25 e 125 UC.
 - b) Nas provas por eliminatórias, com a sanção de exclusão da prova em causa por período a determinar entre 1 e 3 épocas desportivas, e acessoriamente com a sanção de multa a fixar entre 25 e 125 UC.
4. Quando a falta de comparência a jogo se verificar numa das últimas 3 jornadas de uma competição por pontos, a sanção de multa referida no número anterior é fixada entre 25 e 125 UC.

5. Quando a falta de comparência de jogo se verificar na final da Taça de Portugal ou na Supertaça o clube é sancionado nos termos dos números anteriores, sendo no entanto o valor da multa fixado entre 75 e 150 UC.
6. O clube que não compareça injustificadamente em 2 jogos oficiais consecutivos ou 3 interpolados é sancionado com a sanção de exclusão da competição por período a determinar entre 1 e 3 épocas desportivas e multa a fixar entre 10 e 20 UC.
7. É equiparada à falta de comparência, para efeitos disciplinares, a situação em que um clube, às 12 horas do último dia útil anterior a um jogo, não tiver inscrito um número suficiente de jogadores que o possam representar nesse jogo nos termos regulamentares, sendo sancionado nos termos do presente artigo e a FPF pode neste caso proceder à desmarcação do jogo.
8. É igualmente equiparada à falta de comparência a comunicação do clube a informar que não participará em algum jogo de prova disputada por pontos.
9. Para efeitos do disposto nos números anteriores, as competições mistas são consideradas por pontos ou a eliminar, consoante a falta ocorra na fase a disputar por pontos ou na fase a disputar por eliminatórias.
10. A justificação da falta de comparência nos termos do número 1 deve ser apresentada nos termos estabelecidos neste Regulamento para o processo especial de justificação de falta de comparência.
11. O clube pode ainda ser condenado na sanção de reparação.
12. Em caso algum é aplicável à falta de comparência as reduções de multas previstas no presente Regulamento.
13. No futsal, o disposto no número 4 aplica-se apenas às duas últimas jornadas.

Artigo 68.º Desistência de prova

1. Quando um clube se encontre qualificado para participar numa prova oficial organizada pela FPF e, até dois dias antes do sorteio da prova respetiva, desista de participar na mesma é sancionado com exclusão por período a determinar entre 1 e 3 épocas desportivas da competição e multa a fixar entre 3 e 8 UC.
2. Se a desistência se verificar depois da data referida no número o clube é sancionado com exclusão da competição por período a determinar entre 1 e 3 épocas desportivas e multa a fixar entre 4 a 8 UC.
3. Sem prejuízo dos números anteriores, em caso de desistência de participação na final da Taça de Portugal ou na Supertaça, o clube é sancionado com exclusão da competição por período a determinar entre 1 e 3 épocas desportivas, sendo ainda sancionado com descida de divisão, na competição por pontos que se encontre a disputar, e multa a determinar entre 10 e 20 UC.
4. Em caso de desistência a FPF pode sempre fazer prosseguir as provas sem o clube arguido, independentemente da pendência de procedimento disciplinar.

5. As multas aplicadas nos casos de desistência de prova nunca podem ser reduzidas.
6. O clube pode ainda ser punido com a sanção de reparação.
7. O clube que, fora do prazo regulamentar, desista de participar em prova oficial internacional na qual voluntariamente se inscreveu ou para a qual foi classificado e não pague, dentro de prazo fixado, as multas e indemnizações a que por essa desistência fica sujeito, é sancionado com multa a fixar entre de 10 e 20 UC e com dedução de pontos a fixar entre 2 e 4.

Artigo 69.º Incentivos a clubes terceiros

1. O clube que, por si ou interposta pessoa, oferecer, prometer ou entregar dinheiro ou qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial a outro clube, ou individualmente a jogadores desse clube, sem que lhes seja devido, com vista à obtenção de um resultado positivo por parte deste num jogo oficial, determina a sanção de ambos os clubes com dedução de pontos a determinar entre 2 e 5 pontos e multa a fixar entre 3 e 8 UC.
2. O clube é responsável pela atuação dos seus dirigentes, representantes, funcionários e colaboradores, bem como qualquer funcionário a si vinculado.

Artigo 70.º Não cumprimento de deliberações e prestação de falsas declarações

1. O clube que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da FPF, ou órgão jurisdicional especialmente previsto nos seus Estatutos ou no presente Regulamento, é sancionado com a sanção de multa a fixar entre 3 e 8 UC, podendo ainda ser sancionado com a sanção de reparação.
2. O clube que preste falsas informações à FPF, seja a que título for, e independentemente do intuito, é sancionado com multa a fixar entre 4 e 10 UC.

Artigo 71.º Ameaças, juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva

1. É sancionado com multa a fixar entre 3 e 8 UC o clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, imputar por palavras à FPF, às suas atividades estatutárias, a órgãos sociais, a comissões, a sócios ordinários, a delegados da FPF, a árbitros, a observadores de árbitros, a cronometristas a outro clube e aos respetivos membros, dirigentes, colaboradores ou empregados no exercício das suas funções ou por virtude delas, mesmo sob a

- forma de suspeita, um facto, ou formular sobre eles um juízo, ofensivos da sua honra, consideração ou dignidade.
2. À difamação e à injúria orais são equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão.
 3. Incorre em igual sanção o clube que exerça ameaça a qualquer agente desportivo por força do exercício das suas funções ou espetador.
 4. O clube é responsável pela atuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores e pelas mensagens veiculadas pelos seus órgãos e espaços de comunicação social privados.
 5. Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos das sanções previstas neste artigo são elevados ao dobro.

Artigo 72.º Intimidação coletiva à equipa de arbitragem

1. Quando um grupo de dois ou mais jogadores, treinadores, auxiliares-técnicos, dirigentes, médicos, massagistas ou outros agentes desportivos, atuando concertadamente, tentem forçar qualquer elemento da equipa de arbitragem através de intimidação, durante o decorrer de um jogo, a praticar determinado ato, ou a abster-se de o fazer, o clube ao qual pertençam é sancionado com multa a fixar entre 3 e 8 UC.
2. Em caso de reincidência os limites mínimos e máximos das sanções previstas no número anterior são elevados ao dobro.

Artigo 73.º Condições do recinto desportivo, de segurança ou dos equipamentos

1. Quando um jogo integrado nas provas organizadas pela FPF não se efetuar ou não se concluir em virtude de o recinto desportivo não se encontrar em condições regulamentares por facto imputável ao clube que o indica, é este sancionado com multa a fixar entre 5 e 15 UC, podendo ainda ser sancionado com sanção de reparação e perda de receita de jogo.
2. O clube que indica o recinto desportivo é sancionado nos termos do número anterior, se o jogo não se realizar ou concluir por falta de segurança nos termos legais ou regulamentares.
3. Se o jogo em causa tiver que ser realizado em recinto desportivo neutro, é mandado repetir, sendo apenas aplicáveis as sanções de multa, salvo se as faltas referidas nos números anteriores não lhe forem imputáveis, podendo ainda ser sancionado com a sanção de reparação.

4. É sancionado nos termos do número 1 deste artigo, o clube responsável pela não realização de jogo integrado nas provas organizadas pela FPF, em virtude de o equipamento do seu clube não permitir fácil destrinça ou não se encontrar nas condições regulamentares.
5. Nos casos previstos no número 1 e 4 do presente artigo o clube infrator é ainda condenado no pagamento, a título de reparação, à FPF da quota de arbitragem e ao clube adversário das despesas de deslocação, relativamente ao jogo a complementar ou a repetir.
6. Em caso de reincidência o clube é sancionado com derrota e multa a fixar entre 5 e 15 UC.

Artigo 74.º Reserva de camarotes

1. O clube que no recinto desportivo por si indicado para a realização de jogos oficiais na qualidade de visitado, deixar de observar a regulamentação vigente sobre reserva de camarotes ou lugares, é sancionado com multa a fixar entre 3 e 8 UC, sendo ainda notificado para regularizar a referida situação no prazo de 30 dias, sob cominação da sanção prevista no número seguinte.
2. Se, decorrido o prazo referido no número anterior, o clube persistir na prática da infração, é sancionado com multa a fixar entre 4 e 10 UC, em cada jogo em que se verificar a omissão de reserva de camarote.

Artigo 75.º Não comunicação de alteração de recinto desportivo

1. O clube que, após a vistoria do recinto desportivo que indique para a realização de jogos oficiais, proceda a alterações no mesmo sem desse facto dar conhecimento imediato ao organizador das provas oficiais em que participe, é sancionado com multa a fixar entre 3 e 8 UC.
2. Se a omissão prevista no número anterior impedir a realização de jogo integrado nas provas organizadas pela FPF, o clube pode ainda ser condenado na sanção de reparação.

Artigo 76.º Diminuição de garantia patrimonial

1. O clube ou sociedade desportiva que intencionalmente provocar a diminuição da garantia patrimonial de um credor sobre clube ou sociedade insolvente é punido com sanção de descida de divisão.
2. Constituem, designadamente, indícios da conduta ilícita descrita no número anterior:
 - a) A utilização de designação social semelhante à de clube ou sociedade desportiva declarada insolvente.

- b) A utilização, nos jogos em casa, do recinto desportivo em que competia a entidade declarada insolvente.
 - c) A inscrição de, pelo menos, cinco jogadores inscritos pela entidade insolvente na época desportiva anterior.
 - d) A utilização da mesma domiciliação fiscal da entidade insolvente.
 - e) O exercício e quaisquer funções no clube ou sociedade desportiva por parte de titulares de cargos que exerceram funções na entidade insolvente.
 - f) A utilização de cores de equipamento ou símbolos da entidade insolvente.
3. A tentativa é sancionada com a aplicação de multa a fixar entre 750 e 1000 UC.

Artigo 77.º Dívida ao Fundo de Garantia Salarial

O clube que interpelado para proceder ao pagamento de salários ou subvenções em atraso, nos termos da Convenção do Fundo de Garantia Salarial, não efetue o pagamento devido no prazo de 10 dias contados da notificação, é sancionado com dedução de 3 pontos se o jogador ou o treinador receber do Fundo de Garantia Salarial a totalidade ou parte do valor em dívida, e ainda com a sanção de impedimento de registar novos contratos ou compromissos desportivos e de renovar os existentes enquanto o Fundo de Garantia Salarial não for reembolsado do valor pago.

Artigo 78.º Utilização não autorizada de jogadores em jogos particulares

O clube que em jogos particulares utilize jogador inscrito por outro clube sem autorização escrita deste, ou jogador não inscrito na FPF sem autorização escrita desta ou da respetiva associação regional ou distrital, bem como jogador, ainda que autorizado, cuja autorização escrita não seja apresentada a fim de ser apensa ao relatório do jogo, é sancionado com multa a fixar entre 3 e 8 UC.

Artigo 79.º Publicidade

1. O clube que insira no equipamento dos jogadores ou de outros agentes desportivos inscritos na ficha técnica de um jogo integrado nas provas organizadas pela FPF publicidade não homologada ou em condições diversas das autorizadas, é sancionado com multa a fixar entre 3 e 8 UC.

2. No caso de a infração ocorrer em jogo transmitido pela televisão ou por outro meio audiovisual, bem como se esta se verificar na Taça de Portugal ou na Supertaça, o clube é sancionado com multa a fixar entre 4 e 10 UC.
3. Nos casos em que apenas não tenha sido cumprido o prazo do pedido de homologação, o clube é sancionado com multa a fixar entre 2 e 5 UC.
4. O Clube que participe em jogo e não utilize a bola oficial da competição ou, apesar de a utilizar, de qualquer forma, remover, tapar ou alterar, no todo ou em parte, a marca do seu fornecedor é punido com multa a fixar entre 4 a 10 UC.
5. Se a infração prevista no número anterior ocorrer na Supertaça Cândido Oliveira, meias-finais e final da Taça de Portugal, final da Taça de Portugal Feminina, jogo do Campeonato Nacional de Seniores ou do Campeonato Nacional de Futebol Feminino, o clube é punido com derrota e multa, sendo os limites mínimo e máximo previsto no número anterior elevados para o triplo.
6. É sancionado nos termos do número anterior o clube que, em painel publicitário do jogo ou de conferência de imprensa ou outra atividade de media realizada, não dê exposição televisiva à bola oficial ou sua marca, quando determinado pela FPF.
7. O clube que não instale ou não permita a instalação de publicidade de patrocinador da prova, em jogo ou atividade de media, violando as disposições de organização comercial da prova, é punido com derrota e acessoriamente com multa a fixar entre 40 a 100 UC.
8. O clube que não se faça representar em atividade de comunicação social determinada pela FPF, violando as disposições de organização comercial do regulamento aplicável, é sancionado com multa nos termos do número anterior.
9. O clube que instale publicidade em jogo ou participe em atividade de media integrada em prova ou competição sobre a qual a FPF detenha direitos de exploração comercial, violando as normas de organização comercial da competição, é punido com derrota e, acessoriamente, multa a fixar entre 4 a 10 UC.
10. O clube que viole outras disposições regulamentares sobre publicidade antes, durante ou depois de um jogo integrado nas provas organizadas pela FPF, é sancionado com multa a fixar entre 3 e 20 UC.
11. O clube que violar alguma das disposições do presente artigo pode ser punido, acessoriamente, com a sanção de reparação.
12. Em caso de reincidência as sanções previstas no presente artigo são elevadas ao dobro, nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 80.º Transmissão televisiva dos jogos

1. O clube que autorize a transmissão televisiva ou multimédia, total ou parcial, em direto ou diferido, de jogo oficial realizado no recinto desportivo por si indicado, sem prévia autorização da FPF ou em desconformidade com a regulamentação aplicável, é sancionado nos termos seguintes:
 - a) Transmissão em direto da totalidade do jogo: sanção de derrota no jogo em causa e multa a fixar entre 4 e 10 UC.
 - b) Transmissão parcial em direto do jogo por período superior a 15 minutos: sanção de derrota no jogo em causa e multa a fixar entre 4 e 10 UC.
 - c) Transmissão em diferido da totalidade do jogo: sanção de derrota no jogo em causa e multa a fixar entre 4 e 10 UC.
 - d) Transmissão em diferido de parte do jogo, por período superior a 15 minutos: sanção de derrota no jogo em causa e multa a fixar entre 3 e 8 UC.
 - e) Transmissão em direto ou diferido, por período inferior a 15 minutos: sanção de derrota no jogo em causa e multa a fixar entre 3 e 8 UC.
2. O produto das multas previstas no número anterior reverte em partes iguais para a FPF e para a associação regional ou distrital territorialmente competente.
3. Nos casos previstos no número 1, a decisão condenatória pode condenar o clube na sanção de reparação, sendo considerada integrante da receita do jogo a contrapartida paga ao clube infrator pela autorização da transmissão.
4. Se a infração respeitar a transmissão de jogo referente à Taça de Portugal ou a outra competição de que a FPF detenha os direitos de imagem e retransmissão, além das sanções previstas no número 1, o clube é condenado na sanção de reparação, de acordo com as condições contratuais a que a FPF esteja vinculada.
5. É sancionado nos termos do presente artigo, o clube que, sem prévia autorização da FPF ou em desconformidade com os regulamentos, embora não consentindo a transmissão televisiva, autorize a transmissão ou transmita imagens de jogo oficial, através de qualquer suporte multimédia, designadamente através de *videostreaming*.
6. O clube interveniente em jogo da Taça de Portugal ou da Supertaça que seja objeto de transmissão televisiva e não se faça representar, pelo treinador e pelos jogadores indicados pelo delegado da FPF, perante o operador televisivo que detenha os direitos exclusivos de transmissão, para a realização de uma atividade de média determinada pela FPF, é sancionado com sanção de multa a fixar entre 20 e 30 UC e com a sanção de reparação a favor da FPF relativamente aos danos decorrentes da impossibilidade de cumprimentos das condições contratuais a que a FPF esteja obrigada.

7. Qualquer clube que não se faça representar em qualquer atividade de comunicação social em jogos objeto de transmissão televisiva não previstos no número anterior, violando as disposições respetivas dos regulamentos de competições, é sancionado com multa nos termos do número anterior, reduzida a metade, exceto no futsal, em que a multa é fixada entre 10 e 20 UC.
8. O clube interveniente em jogo da Taça de Portugal que permita a associação de marcas ou patrocinadores às marcas ou patrocinadores da Taça de Portugal ou à prova Taça de Portugal sem a autorização da FPF, é sancionado com sanção de multa a fixar entre 6 e 15 UC e com a sanção de reparação a favor da FPF relativamente aos danos decorrentes da impossibilidade de cumprimentos das condições contratuais a que a FPF esteja obrigada.
9. Quando se verifique reincidência relativamente às infrações previstas no presente artigo, os limites mínimos e máximos das sanções previstas são elevadas para o dobro.

Artigo 81.º Impedimento de transmissão de jogo

1. O clube que, por qualquer forma, impedir a transmissão televisiva, ou por outro suporte multimédia, de jogo em que intervenha a Seleção Nacional, é sancionado com interdição de jogar no seu recinto desportivo a determinar entre 3 e 5 jogos oficiais, e acessoriamente multa a fixar entre 3 e 8 UC e reparação, de acordo com as condições contratuais a que a FPF esteja vinculada.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o clube que, por qualquer forma, impedir a transmissão televisiva, ou por outro suporte multimédia, de jogos integrados nas provas organizadas pela FPF, cujos direitos de transmissão pertençam à FPF, em violação à regulamentação em vigor, é sancionado com multa a fixar entre 4 e 10 UC e reparação, de acordo com as condições contratuais a que a FPF esteja vinculada.
3. O não cumprimento, no prazo de dez dias, das sanções pecuniárias aplicadas em virtude de violação ao disposto no presente artigo e no artigo anterior deste Regulamento, impede o clube, automaticamente, sem necessidade de notificação e até integral pagamento da importância em dívida, de participar em qualquer prova oficial, não sendo aplicável neste caso outras disposições do presente regulamento relativas a redução dos montantes de multas ou outras que prevejam prazos ou mecanismos diferentes de pagamento.

Artigo 82.º Atraso no início ou reinício dos jogos e da sua não realização ou conclusão

1. O clube cuja equipa impeça, por qualquer forma ou causa que lhe seja imputável, o árbitro de dar início à hora marcada um jogo integrado nas provas organizadas pela FPF, respeitante às três últimas jornadas de



- prova ou fase de prova a disputar por pontos, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar, de modo a retardar o início da segunda parte, é sancionado com multa a fixar entre 3 e 8 UC.
2. Se o atraso não exceder cinco minutos e o resultado do encontro não provocar alteração classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão, ou que sejam apuradas para a fase seguinte, o clube é sancionado com multa a fixar entre 2 e 5 UC.
 3. Caso as infrações dos números anteriores sejam praticadas com o intuito de retirar vantagem para si ou para terceiro ou para prejudicar terceiro, o clube infrator é punido com derrota e, acessoriamente, com multa de 2 a 7 UC.
 4. O clube é sancionado, em qualquer caso, nos termos do número anterior, se a data ou hora da realização do jogo em que a infração foi praticada, muito embora correspondente às três últimas jornadas da prova ou fase da prova, tenha sido regularmente alterada de forma ao mesmo não ter lugar simultaneamente com os restantes jogos da jornada correspondente.
 5. Quando um jogo não possa iniciar-se ou concluir-se por falta de existência de bola para o jogo nas condições regulamentares aplicáveis, o clube que se encontre na qualidade de visitado é sancionado com sanção de derrota e multa a fixar entre 3 e 8 UC, sendo que, se o jogo em causa for disputado em recinto desportivo neutro, ambos os clubes são sancionados.
 6. Sem prejuízo do disposto relativamente ao abandono de terreno de jogo ou mau comportamento coletivo, é sancionado nos termos do número 1 deste artigo o clube cuja equipa haja ficado em inferioridade numérica em jogo integrado nas provas organizadas pela FPF respeitante à final da Taça de Portugal, à Supertaça e às três últimas jornadas de prova ou fase de prova a disputar por pontos, de forma a determinar a conclusão do jogo antes de esgotado o tempo regulamentar.
 7. Se da aplicação da sanção de derrota prevista no número 3 do presente artigo resultar alteração classificativa dos clubes que sobem ou descem de divisão ou que ficam apurados para a fase seguinte da prova, o clube é sancionado com perda de pontos a fixar entre 2 e 4 pontos e com multa a determinar entre 4 e 10 UC.
 8. Para efeitos da aplicação deste artigo às provas de futsal, são apenas consideradas as duas últimas duas jornadas, em vez das três últimas.

Artigo 83.º Não acatamento de ordem de expulsão

Se o árbitro der por terminado um jogo oficial antes de decorrido o tempo regulamentar, em virtude de um jogador ou elemento constante da ficha técnica de jogo, depois de expulso, se recusar a sair do terreno do jogo ou da zona à qual tenha autorização de acesso e permanência, e após esgotadas todas as tentativas de fazer esse elemento acatar tal decisão nos termos

regulamentares, é aplicado ao clube ao qual o agente desportivo pertença a sanção de derrota e, acessoriamente, multa a fixar entre 3 e 8 UC.

Artigo 84.º Da agressão à equipa de arbitragem não impeditiva de realização do jogo

1. Se a agressão por parte de um agente desportivo de um clube a algum elemento da equipa de arbitragem não impedirem que o jogo se inicie ou reinicie após o intervalo, nem que o jogo tenha a duração regulamentar, o clube é sancionado com multa a fixar entre 3 e 8 UC.
2. Nos casos em que a paragem do jogo se verifique por período superior a 10 minutos pelas infrações referidas no número anterior, a sanção de multa concretamente aplicada é elevada ao dobro.
3. No caso de reincidência, à sanção de multa acresce a interdição de jogar no seu estádio a fixar entre 1 a 3 jogos.

Artigo 85.º Venda e consumo de bebidas alcoólicas e outras situações

1. O clube que no interior do recinto desportivo que tenha indicado para disputar os seus jogos na qualidade de visitado permita a venda ou o consumo de bebidas alcoólicas é sancionado com multa a fixar entre 3 e 8 UC.
2. O clube que no interior do recinto desportivo que tenha indicado para disputar os seus jogos na qualidade de visitado permita a venda ou o consumo de bebidas ou outros produtos não embalados em cartão ou plástico é sancionado com multa a fixar entre 3 e 8 UC.
3. É sancionado nos termos do número anterior o clube que durante a realização do jogo permita, para uso do público, o aluguer ou cedência de almofadas que não sejam de tipo pneumático ou em espuma de borracha.
4. Excetua-se do disposto neste artigo, o consumo de bebidas alcoólicas nas áreas especificamente previstas para o efeito no interior do recinto desportivo, de acordo com os respetivos regulamentos de segurança do promotor do espetáculo desportivo.

Artigo 86.º Irregularidade nos bilhetes de ingresso

1. O clube que em jogo oficial de que a FPF seja considerada entidade organizadora proceda à venda de bilhetes não fornecidos ou autorizados por esta, incluindo rifas ou similares, venda por mais de uma vez os mesmos bilhetes, venda bilhetes que não estejam devidamente homologados pela FPF ou com o *layout* obrigatório facultado por esta, cobre pelos bilhetes e por qualquer meio quantia superior à fixada, isente total ou

parcialmente de pagamento de bilhete pessoa obrigada a pagar, exija pagamento de pessoa com direito a livre ingresso ou não permita o acesso gratuito ao lugar próprio a pessoa que a ele tenha direito, é sancionado com multa a fixar entre 3 e 8 UC e, quando aplicável, sanção de reparação.

2. No caso de o clube praticar irregularidade relativa a ingressos com o propósito de ocultar da FPF, alterar ou tentar desvirtuar perante esta o movimento financeiro do jogo, ou qualquer outra disposição prevista a este título no regulamento de competições em causa, a sanção prevista no número 1 é elevada ao dobro.
3. O clube que vender um número de bilhetes superior à lotação do seu recinto desportivo, é sancionado nos termos do número 1.
4. É sancionado com sanção de multa a fixar entre 3 e 8 UC o clube que, nos jogos integrados em competições não profissionais consideradas de risco elevado, tal como se encontram previstas nos termos legais e regulamentares, emita bilhetes sem as menções obrigatórias previstas nos termos da lei e dos regulamentos aplicáveis.
5. É sancionado com sanção de multa a fixar entre 3 e 8 UC e realização de um a três jogos à porta fechada o clube que emita títulos de ingresso em número superior à lotação do respetivo recinto desportivo.
6. Para efeitos deste artigo, a sanção de multa não pode em qualquer caso ser reduzida.

Artigo 87.º Devolução de bilhetes

O clube que não devolva bilhetes sobrantes à entidade organizadora do jogo dentro do prazo regulamentar é sancionado com multa a fixar entre 5 e 15 UC, devendo ainda ser condenado ao pagamento de valor igual ao do total dos bilhetes não devolvidos.

Artigo 88.º Da não remessa de bilhetes ao clube visitante

1. O clube que não remeta ao clube visitante os bilhetes por si devidamente requisitados no prazo regulamentar, é sancionado:
 - a) com sanção de multa a fixar entre 0,5 e 1,5 UC se a remessa com atraso injustificado for feita até 2 dias.
 - b) com sanção de multa a fixar entre 1 e 2 UC se a remessa com atraso injustificado for feita até 4 dias.
 - c) com sanção de multa a fixar entre 1,5 e 3 UC se a remessa com atraso injustificado superior a 4 dias e até ao segundo dia anterior à realização do jogo.

- d) com sanção de multa a fixar entre 2 e 3 UC se a remessa com atraso injustificado for feita no dia anterior ao jogo.
 - e) com sanção de multa a fixar entre 2,5 e 5 UC se a remessa não for feita.
2. Em caso de reincidência os valores mínimos e máximos da sanção prevista no número anterior são elevados ao dobro.

Artigo 89.º Grupo Organizado de Adeptos

O clube que apoie grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política é punido com sanção de realização de 2 a 5 jogos à porta fechada e, acessoriamente, multa a fixar entre 10 e 20 UC.

Artigo 90.º Participação em cerimónias de entrega de prémios

1. Quando um agente desportivo inscrito por um clube não participe nas cerimónias de entregas de prémios cuja participação seja obrigatória nos termos regulamentares, o Clube é sancionado com multa a fixar entre 3 e 8 UC.
2. Quando um agente desportivo pratique atos ou omissões que ponham em causa o normal desenrolar das cerimónias referidas no número anterior, designadamente através de comportamentos lesivos da honra ou dignidade de qualquer pessoa presente, é sancionado nos termos do número 1.

Artigo 91.º Apresentação de contas

1. O clube que, no prazo regulamentar, não apresente à entidade organizadora de jogo integrado nas provas organizadas pela FPF, quando for caso disso, a conta das despesas de deslocação do clube visitante para o respetivo pagamento, ou não remeta àquela o mapa do movimento financeiro do jogo e a importância correspondente ao respetivo saldo, quando ao clube foram delegados poderes para a organização daquele, bem como qualquer outra obrigação decorrente da organização financeira de um jogo, emergente do respetivo regulamento de competições, é sancionado com multa a fixar entre 3 e 8 UC e impedimento de participação em jogos oficiais até à regularização da dívida.

2. Aos jogos abrangidos pela sanção de impedimento referida no número anterior aplica-se o regime da falta de comparência injustificada.
3. À sanção prevista no número 1, quando exista um saldo devido à entidade organizadora, deve a decisão condenar o clube em montante correspondente ao valor em dívida, acrescido dos juros de mora calculados à taxa de 15% sobre o montante do saldo positivo do jogo efetivamente apurado, pelo período entre o fim do prazo regulamentar da sua entrega e a data em que a sua remessa for efetivamente realizada.
4. O não pagamento no prazo estabelecido de taxas e quotas relativas à organização de jogo oficial, nomeadamente de arbitragem e fomento, organização e Fundo de Garantia, é sancionado nos termos deste artigo.

Artigo 92.º Indevida utilização de ecrãs gigantes e aparelhagem sonora

1. Os clubes que façam utilização de ecrã gigante ou aparelhagem sonora em termos contrários ao disposto nos respetivos regulamentos de competições em que a infração se verificar, são sancionados com multa a fixar entre 3 e 8 UC.
2. Para além do previsto nos respetivos regulamentos de competições, considera-se utilização indevida de ecrã gigante ou aparelhagem sonora o seu uso para incitamento do seu próprio clube com finalidades não informativas durante o período de tempo regulamentar, bem como para denegrir, injuriar ou insultar os sócios e simpatizantes do clube adversário.
3. Em caso de reincidência, o clube é sancionado com repreensão por escrito e multa a fixar entre 3 e 8 UC.

Artigo 93.º Participação em jogo, prova ou manifestação desportiva não autorizada ou não homologada

1. O clube que, independentemente da prova oficial em que participe, dispute jogo sem previamente solicitar autorização e sem cumprir as demais exigências regulamentares é sancionado com multa a fixar entre 3 e 8 UC.
2. Se o clube estrangeiro ou nacional não estiver filiado, respetivamente, na associação nacional ou distrital, a multa concretamente aplicada é agravada para o dobro.
3. Se o clube realizar o jogo após negada a autorização pela FPF, à multa agravada acresce a sanção de realização de jogos à porta fechada, a fixar entre 2 e 4 jogos.
4. Se o jogo for disputado com clube ou seleção de federação nacional suspensa pela FIFA e tal suspensão haja sido objeto de divulgação oficial prévia, à multa agravada acresce a sanção de realização de jogos à porta fechada, a fixar entre 2 e 4 jogos.

5. O clube que não proceda ao pagamento a outro clube filiado em federação estrangeira de qualquer importância a que esteja obrigado em função de transferência de um jogador, pela qual a FPF possa ser responsabilizada pela UEFA ou pela FIFA, é sancionado com multa a fixar entre 3 e 8 UC.
6. É sancionado nos termos do número anterior, o clube que não pagar à FIFA ou à UEFA quaisquer quotas, taxas ou outros valores relativos à organização de jogos.
7. Os clubes que, tendo dado entrada a pedidos de inscrição ou transferência de jogadores com contrato de trabalho, não tenham procedido ao pagamento das respetivas taxas junto da FPF, são sancionados com multa a fixar entre 3 e 8 UC.
8. O clube que participe em jogo, prova ou manifestação desportiva não submetida a parecer ou com parecer negativo por parte da FPF, nos termos regulamentares e legais, é sancionado com sanção de multa a fixar entre 5 a 30 UC.

Artigo 94.º Jogos com clube impedido

O clube que, independentemente da prova oficial em que participe, dispute jogo com outro clube que se encontre a cumprir qualquer sanção que o iniba de participar em provas oficiais, e que esta tenha sido objeto de divulgação oficial prévia, é sancionado com multa a fixar entre 3 e 8 UC.

Artigo 95.º Contratação de treinador sem habilitação

1. O clube que contratar um treinador que não seja titular do respetivo título profissional de acordo com a legislação e regulamentação aplicável, é sancionado com multa a fixar entre 4 e 10 UC.
2. Em nenhum caso a FPF pode registar um contrato celebrado nos termos do número anterior.

Artigo 96.º Violação do dever de cuidado nas relações com intermediários

1. O clube que, sem motivo justificado:
 - a) Não certifique se o intermediário está devidamente registado na FPF
ou
 - b) Utilize os serviços de um intermediário, com vista à concretização de um contrato de trabalho desportivo ou de um contrato de transferência, e não outorgue um contrato de representação
é sancionado com multa de 10 a 20 UC.

2. O clube que proponha e contrate por qualquer forma, direta ou indiretamente, a qualquer outra parte envolvida numa transação, que esta dependa ou fique condicionada ao acordo do jogador com um determinado intermediário é sancionado com repreensão.
3. O clube que não proceda ao depósito do contrato de representação junto da FPF ou que o deposite após o decurso do prazo estabelecido no Regulamento de Intermediários da FPF é sancionado com repreensão.
4. O clube que não informe a FPF de qualquer alteração da posição contratual, da subcontratação ou de qualquer alteração ao contrato de representação é sancionado com repreensão.
5. O clube que não comunique à FPF as informações completas sobre todas e quaisquer remunerações ou pagamentos efetuados a um intermediário é sancionado com multa de 10 a 20 UC.
6. O clube que não celebre com o intermediário um acordo com vista a garantir a inexistência de obstáculos à divulgação das informações e documentos referidos no Regulamento de Intermediários da FPF é sancionado com repreensão.

Artigo 97.º Violação de outros deveres

Em todos os outros casos não previstos no presente Regulamento, nos quais um clube deixe de cumprir as obrigações que sobre si impendem, legais ou regulamentares, relativas a segurança, e ainda de prevenção de violência, ética, verdade desportiva, e da qual resulte ofensa para a imagem e o bom nome da FPF, é este sancionado com sanção de interdição de recinto desportivo a fixar entre 2 e 4 jogos e ainda, acessoriamente, multa a determinar entre 3 e 8 UC.

Secção III Das infrações disciplinares leves

Artigo 98.º Informações

O clube que não preste à FPF informação por esta solicitada em matéria desportiva, económica ou social, bem como aquele que faltar injustificadamente a reunião para a qual tenha sido convocado pela FPF, é sancionado com multa a fixar entre 1 e 3 UC.

Artigo 99.º Remessa de documentação do jogo

O clube que não envie à FPF ou à associação regional ou distrital respetiva a documentação de jogo oficial realizado, estando a tal obrigado, ou não o faça no prazo e nas condições regulamentares, é sancionado com multa a fixar entre 2 e 5 UC.

Artigo 100.º Não comunicação de alteração contratual

1. O clube que ajuste contrato, pacto ou acordo com entidade desportiva, jogador ou técnico, que altere, revogue ou substitua aquele que se encontra registado na FPF, sem que desse facto dê conhecimento em tempo a esta, para efeitos do competente registo, é sancionado com multa a fixar entre 1 e 3 UC.
2. É sancionado nos termos do número anterior o clube que dê causa ou favorecimento a que um jogador pratique infração que se traduza numa duplicidade de compromissos contratuais.
3. Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos das sanções previstas no número anterior são elevados ao dobro.

Artigo 101.º Invalidez das apólices de seguro

O clube que deixe de manter válidas as apólices de seguro a que estava obrigado no âmbito da sua participação nas competições organizadas pela FPF, é sancionado com multa a fixar entre 1 e 2 UC, sendo ainda impedido de competir nos jogos em causa nesse período de tempo.

Artigo 102.º Substituição irregular de jogadores

O clube que em jogo integrado nas provas organizadas pela FPF efetue substituições de jogadores em número não permitido nos termos regulamentares, é sancionado com a sanção de derrota e, acessoriamente, com multa a fixar entre 1 e 3 UC.

Artigo 103.º Não utilização de jogadores formados localmente

1. O clube que não respeitar as disposições regulamentares relativas à inclusão e utilização de jogadores formados localmente na FPF nos respetivos jogos oficiais é sancionado:

- a) na primeira infração de cada época desportiva, com a sanção de multa a fixar entre 10 e 20 UC, por cada jogador em falta.
 - b) na segunda infração de cada época desportiva, com a sanção de multa prevista na alínea anterior agravada, no limite mínimo e máximo, ao dobro, por cada jogador em falta.
 - c) na terceira infração de cada época desportiva, dedução de 2 a 5 pontos na tabela classificativa e, acessoriamente, multa a fixar entre 5 a 10 UC, por cada jogador em falta.
 - d) na quarta infração e seguintes de cada época desportiva, com multa de 15 a 30 UC, por cada jogador em falta.
2. No caso da infração prevista na al. a) do número 1 do presente artigo ser praticada no Campeonato Nacional da I Divisão de Futsal o clube é sancionado com multa a fixar entre 12 a 22 UC e nos casos de reincidência com dedução de 2 a 5 pontos na tabela classificativa.
3. Sem prejuízo do número anterior, o clube que não respeitar as disposições regulamentares relativas à inclusão e utilização de jogadores formados localmente no clube nos respetivos jogos oficiais é sancionado:
- a) na primeira infração de cada época desportiva, com a sanção de multa a fixar 12 a 22 UC, por cada jogador em falta.
 - b) na segunda infração de cada época desportiva, com a sanção de multa prevista na alínea anterior agravada ao dobro, por cada jogador em falta.
 - c) na terceira infração de cada época desportiva, dedução de 4 a 7 pontos na tabela classificativa e, acessoriamente, multa a fixar entre 7 a 12 UC, por cada jogador em falta.
 - d) na quarta infração e seguintes de cada época desportiva, com a sanção de multa prevista na alínea a) agravada ao triplo, por cada jogador em falta.
4. No caso da infração prevista na al. a) do número 2 do presente artigo ser praticada no Campeonato Nacional da I Divisão de Futsal o clube é sancionado com multa a fixar entre 12 a 22 UC e nos casos de reincidência com dedução de 2 a 5 pontos na tabela classificativa.

Artigo 104.º Recusa na designação do capitão e sub-capitão

O Clube que se recuse a designar o capitão e sub-capitão da equipa ou, no decurso do jogo e na falta de ambos, se recuse a designar o jogador que haverá de substituir o sub-capitão, é sancionado com a sanção de derrota e, acessoriamente, com multa a fixar entre 1 e 3 UC.

Artigo 105.º Falta de comparência de delegado do clube ao jogo ou de outro agente desportivo

1. O clube que não indique ou não apresente delegado a jogo oficial ou outro agente desportivo, cuja presença seja obrigatória nos respetivos regulamentos de competições, é sancionado com multa a fixar entre 1 e 3 UC.
2. Em caso de reincidência o clube é sancionado com multa a fixar entre 2 e 5 UC.
3. A justificação da falta segue os termos da justificação de falta de comparência a um jogo.

Artigo 106.º Falta de apresentação do cartão licença ou vinheta

1. O clube que em jogo oficial não apresente ao árbitro o cartão licença ou vinheta de cada um dos jogadores inscritos na ficha técnica de jogo é sancionado com multa a fixar entre 1 e 2 UC por cada falta.
2. O disposto no número anterior é aplicável relativamente a qualquer agente desportivo que conste na ficha técnica do qual o clube não apresente documento emitido pela FPF habilitando-o a participar no jogo.

Artigo 107.º Atraso no início ou reinício dos jogos e da sua não realização ou conclusão

1. Sem prejuízo do disposto relativamente às agressão à equipa de arbitragem não impeditiva de realização do jogo, o clube cuja equipa impeça, por qualquer forma, o árbitro de dar início à hora marcada a jogo integrado nas provas organizadas pela FPF, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar de modo a retardar o início da segunda parte, é sancionado com a sanção de multa a fixar entre 1 e 3 UC
2. Quando o atraso for igual ou superior a 15 minutos, a multa é fixada entre de 2 e 5 UC.
3. Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos da sanção prevista nos números anteriores são elevados ao dobro.
4. Sem prejuízo do disposto quanto ao abandono do terreno de jogo ou mau comportamento coletivo, o clube cuja equipa tenha ficado em inferioridade numérica, de forma a determinar a conclusão do jogo antes de esgotado o tempo regulamentar, é sancionado com derrota e multa a fixar entre 3 e 8 UC.

Artigo 108.º Entrada ou permanência na zona técnica de pessoas não autorizadas

1. O clube que, na realização de jogo integrado nas provas organizadas pela FPF, permita a entrada ou permanência na zona técnica de pessoas não autorizadas pelos regulamentos, é sancionado nos seguintes termos:
 - a) Pela primeira vez na época desportiva: multa a fixar entre 1 e 3 UC.
 - b) Pela segunda vez na época desportiva: multa a fixar entre 2 e 5 UC.
 - c) Pelas vezes seguintes: multa a fixar entre 6 e 12 UC, e interdição de jogar no seu recinto desportivo a fixar entre 1 e 2 jogos.
2. Sem prejuízo do disposto nos regulamentos, consideram-se pessoas não autorizadas todas aquelas que não estejam inscritas na ficha técnica de um jogo.

Artigo 109.º Não apresentação de placas de substituições

1. O clube que jogue na qualidade de visitado, ou considerado como tal, e que para realização de jogo integrado nas provas organizadas pela FPF, não disponibilize, por forma a serem prontamente utilizadas nos termos regulamentares, placas de identificação para substituição de jogadores, é sancionado com repreensão e com multa a fixar entre 1 e 3 UC.
2. Os clubes que, possuindo as referidas placas, não as exibam, são sancionados nos termos do número anterior.
3. O disposto neste artigo não é aplicável a provas de futsal.

Artigo 110.º Comportamento incorreto dos apanha-bolas

Os clubes cujos apanha-bolas se comportem de forma incorreta face às exigências do jogo, designadamente, retardando a colocação de bola em jogo, são sancionados com multa a fixar entre 1 e 3 UC.

Artigo 111.º Inobservância de outros deveres

O clube é sancionado com multa a fixar entre 1 e 10 UC, em todos os casos não expressamente previstos neste Regulamento e nos quais se viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da FPF e demais legislação desportiva aplicável.

Capítulo IV Das sanções específicas dos dirigentes de clubes

Secção I Das sanções disciplinares muito graves

Artigo 112.º Falsas declarações e fraude

1. O dirigente de clube que preste falsas declarações, falsifique documento ou apresente documento sabendo que o mesmo é falsificado junto da FPF, atue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva é sancionado com suspensão a determinar entre 1 e 2 anos e multa a fixar entre 10 e 20 UC.
2. O dirigente que preste falsas declarações denunciando incumprimento salarial com consciência da falsidade de imputação e intenção de que lhe sejam pagas quantias não devidas ou instaurado procedimento disciplinar contra clube, é sancionado com suspensão a determinar entre 3 e 6 meses e multa a fixar entre 5 e 15 UC.

Artigo 113.º Causa ou favorecimento de falta de comparência

O dirigente de clube que por qualquer modo dê causa ou contribua para a falta de comparência do seu clube ou de clube terceiro a jogo integrado nas provas organizadas pela FPF é sancionado com suspensão a determinar entre 1 a 3 anos e multa a fixar entre 10 e 20 UC.

Artigo 114.º Corrupção e coação

1. O dirigente que, através da oferta de presentes, empréstimos, promessas de recompensa ou de, em geral, qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer elemento da equipa de arbitragem ou terceiros, direta ou indiretamente, solicitar daqueles agentes uma atuação parcial de forma a que o jogo decorra em condições anormais, ou com consequências no seu resultado ou que seja falseado o relatório do jogo é sancionado com suspensão de 2 a 10 anos e, acessoriamente, com multa a fixar entre 25 e 125 UC.
2. O dirigente de clube que faça ou intervenha em acordos com vista à obtenção de um resultado falseado ou de falseamento de qualquer incidência do jogo, quer seja pela atuação anómala de uma ou ambas as equipas contendoras ou de alguns dos seus jogadores, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento

- conducente ao mesmo propósito é sancionado com suspensão de 1 a 8 anos e, acessoriamente, com multa a fixar entre 10 e 20 UC.
3. O dirigente que dê ou prometa recompensa a qualquer agente desportivo, com vista à obtenção dos fins assinalados nos números anteriores, são sancionados com suspensão de 1 a 8 anos e acessoriamente com multa a fixar entre 10 e 20 UC.
 4. Quando exista tentativa de corrupção da equipa de arbitragem, de clubes ou jogadores, o dirigente é sancionado com suspensão de 1 a 2 anos e com as multas respetivas referidas nos números anteriores reduzidas em metade.
 5. O dirigente do clube que antes, durante ou após jogo oficial, exerça ou ameace exercer violência física sobre espetadores, elementos das forças de segurança pública, da equipa de arbitragem, observadores de árbitros, cronometristas, delegados da FPF ou sobre agentes desportivos vinculados ao clube adversário, e que ocasione incapacidade física, ainda que temporária, em qualquer deles ou que contribua para que o jogo ocorra em condições de anormalidade competitiva ou para que seja falsificado o relatório do jogo é sancionado com suspensão de 2 a 8 anos e multa a fixar entre 25 e 125 UC.

Artigo 115.º Ofensas corporais

1. O dirigente de clube que, em exercício de funções, agrida fisicamente membro dos órgãos sociais das entidades integrantes da estrutura desportiva ou seus funcionários, elemento da equipa de arbitragem, observadores de árbitros, dirigentes e delegados ao jogo de outro clube, agentes das forças de segurança pública, assistentes de recinto desportivo, jogadores, treinadores, outro agente desportivo, ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e multa a fixar entre 10 e 20 UC.
2. Se as agressões referidas no número anterior determinarem lesão de especial gravidade, as sanções previstas no número anterior são elevadas ao dobro.
3. O dirigente de clube que agrida fisicamente espetador ou outro interveniente não previsto no número anterior com direito de acesso e permanência no recinto desportivo, é sancionado com as sanções aí previstas, reduzidas a metade.
4. Nos casos de tentativa, os limites das sanções referidas no número anterior são reduzidas a metade.

Artigo 116.º Incitamento à indisciplina

1. O dirigente de clube que por ocasião dos jogos oficiais assuma atitudes de violência ou incite o público, jogadores, e demais agentes desportivos a abandonar deliberadamente o terreno de jogo depois de iniciado jogo oficial, ou tiver nele comportamento coletivo que impeça o árbitro de o fazer prosseguir ou concluir é sancionado com suspensão de 1 a 3 anos e multa a fixar entre 10 e 20 UC.
2. Se, na sequência daqueles factos, mesmo que sem nexos causal direto, ocorrerem graves perturbações da ordem ou desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, as sanções referidas no número anterior são elevadas para o dobro.

Artigo 117.º Comportamento discriminatório

1. O dirigente que através de atos ou palavras ofenda a dignidade de agente desportivo, em função da sua ascendência, sexo, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual é punido com multa a fixar entre 10 e 20 UC.
2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, o dirigente é ainda sancionado com suspensão por 6 meses a 2 anos.
3. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância da infração ser cometida:
 - a) Contra árbitro ou titular de órgão social da FPF ou de qualquer Sócio Ordinário da FPF.
 - b) Por meio de órgão da comunicação social.

Artigo 118.º Declarações sobre arbitragem e a organização das competições antes de jogos oficiais

1. O dirigente de Clube que, através de meios de comunicação social ou qualquer outro, emita declarações ou emita juízos pondo em causa a imparcialidade ou competência técnica da equipa de arbitragem ou dos observadores designados para o jogo que vai disputar, bem como a sua respetiva nomeação pelos competentes órgãos de arbitragem da FPF é sancionado com a sanção de suspensão entre 1 e 3 meses e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar entre 10 e 20 UC.
2. Em caso de reincidência os limites mínimos e máximos das sanções previstas no número anterior são elevados ao dobro.

Artigo 119.º Apostas desportivas

1. O dirigente que, direta ou indiretamente, instrua, exerça influência ou permita que agente desportivo adote comportamento tendente a manipular incidência de jogo de futebol ou o seu resultado, independentemente de participar ou estar habilitado para o mesmo, com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de aposta desportiva, é punido com multa a fixar entre 25 e 125 UC e suspensão de 4 a 25 anos.
2. O dirigente que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo de futebol, independentemente do local da sua realização é sancionado com multa a fixar entre 10 a 50 UC.
3. O Dirigente que tenha conhecimento da prática de infração relativa a apostas desportivas prevista no presente Regulamento e não a denuncie ao órgão disciplinar competente é punido com multa a fixar entre 10 e 20 UC e suspensão de 6 meses a 2 anos.
4. Nos casos de tentativa, os limites das sanções referidas nos números anteriores são reduzidas a metade.

Secção II Das sanções disciplinares graves

Artigo 120.º Diminuição de garantia patrimonial

O dirigente que com dolo ou negligência pratique a infração de diminuição de garantia patrimonial prevista no Capítulo anterior é punido com pena de suspensão de 2 a 4 anos.

Artigo 121.º Não cumprimento das deliberações

O dirigente de clube que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da FPF, ou órgão jurisdicional especialmente previsto nos seus Estatutos ou no presente Regulamento, é sancionado com suspensão de 3 meses a 1 ano e multa a fixar entre 3 e 8 UC.

Artigo 122.º Incentivos a terceiros

O dirigente de clube que, por si ou interposta pessoa, oferecer, prometer ou entregar dinheiro ou qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial a outro clube, ou individualmente a jogadores desse clube, sem que lhes seja devido, com vista à obtenção de um resultado positivo por

parte deste num jogo oficial é sancionado com suspensão de 3 meses a 1 ano e multa a fixar entre 3 e 8 UC.

Artigo 123.º Ameaças, injúrias e ofensas à reputação

1. O dirigente de clube que dirigindo-se a terceiros ou ao visado, imputar por palavras à FPF, às suas atividades estatutárias, a órgãos sociais, a comissões, a sócios ordinários, a delegados da FPF, a árbitros, a observadores de árbitros, a cronometristas, a outro clube e aos respetivos membros, dirigentes, colaboradores ou empregados e a outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre eles um juízo, ofensivos da sua honra, consideração ou dignidade é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e multa a fixar entre 3 e 8 UC.
2. O dirigente de clube que, atuando concertadamente com outro agente desportivo, tente forçar qualquer elemento da equipa de arbitragem ou outro agente desportivo através de intimidação, durante o decorrer de um jogo, a praticar determinado ato, ou a abster-se de o fazer, é sancionado com suspensão de 2 meses a 1 ano e multa a fixar entre 4 e 10 UC.
3. Em caso de reincidência os limites mínimos e máximos das sanções de suspensão são elevados ao dobro.

Artigo 124.º Intervenção em jogo que impeça golo iminente

1. Se um dirigente de um clube intervier num jogo por forma a impedir a obtenção iminente de golo do clube adversário é sancionado com multa a fixar entre 20 e 40 UC, ainda que o golo venha efetivamente a ser obtido.
2. Em caso de reincidência a sanção de multa é elevada ao dobro.
3. Não é aplicável qualquer redução na sanção de multa.
4. É punível nos termos deste artigo a deslocação de baliza de futsal de modo a evitar golo iminente.

Artigo 125.º Não comparência em processo

1. O dirigente de clube que tendo sido devidamente notificado, não compareça a ato processual disciplinar, instaurado pelos órgãos competentes, a fim de lhe serem tomadas declarações ou de prestar depoimento, é sancionado com suspensão de 3 meses a 1 ano e multa a fixar entre 3 e 8 UC.
2. O pedido de justificação da falta é apresentado no processo respetivo no prazo de 3 dias.

3. Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

Artigo 126.º Participação em jogo, prova ou manifestação desportiva não autorizada ou não homologada

1. O dirigente que participe em jogo, prova ou manifestação desportiva não submetida a parecer ou com parecer negativo por parte da FPF, nos termos regulamentares e legais, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 a 3 meses e multa a fixar entre 1 a 5 UC.
2. Em caso de reincidência, as sanções são agravadas para o dobro nos seus limites mínimos e máximos.

Secção III Das sanções disciplinares leves

Artigo 126.º Interferência no jogo

1. O dirigente de clube que, fora dos casos regularmente previstos, interfira por qualquer forma no decurso de jogo oficial, é sancionado com a sanção de repreensão e multa a fixar entre 1 e 3 UC, salvo se autorizado pela equipa de arbitragem e se destinar a auxiliar jogadores lesionados ou fazer cessar a prática de infração disciplinar muito grave ou grave.
2. A reincidência é sancionada com repreensão e multa a fixar entre 3 e 4 UC.

Artigo 127.º Atos contra a equipa de arbitragem

Sem prejuízo do disposto número anterior, o dirigente de clube que no decurso de jogo oficial proteste decisão da equipa de arbitragem ou adote atitude incorreta para com os respetivos elementos, é sancionado com suspensão de 15 dias a 1 mês, e acessoriamente com multa a fixar entre 1 e 5 UC.

Artigo 128.º Inobservância de outros deveres

O dirigente de clube é sancionado com suspensão de 15 dias a 1 meses e multa a fixar entre 1 e 8 UC em todos os casos não expressamente previstos em que viole dever imposto pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável.

Capítulo V Das infrações específicas dos jogadores

Secção I Das infrações disciplinares muito graves

Artigo 129.º Apostas desportivas

1. O jogador que adote comportamento tendente a manipular incidência de jogo de futebol ou o seu resultado, independentemente de participar ou estar habilitado para o mesmo, com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de aposta desportiva, é punido com suspensão por 4 a 25 anos.
2. O jogador que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo de futebol, independentemente do local da sua realização é sancionado com suspensão a determinar entre 2 a 10 jogos e, se for profissional, com multa a fixar entre 10 a 50 UC.
3. O Jogador que tenha conhecimento da prática de infração relativa a aposta desportivas prevista no presente Regulamento e não a denuncie ao órgão disciplinar competente é punido com suspensão a fixar entre 2 a 5 jogos.
4. Nos casos de tentativa, os limites das sanções referidas nos números anteriores são reduzidas a metade.

Artigo 130.º Corrupção e coação

1. O jogador que, através da oferta de presentes, empréstimos, promessas de recompensa ou de, em geral, qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer elemento da equipa de arbitragem ou terceiros, direta ou indiretamente, solicitar daqueles agentes uma atuação parcial de forma a que o jogo decorra em condições anormais, ou com consequências no seu resultado ou que seja falseado o relatório do jogo é sancionado com suspensão de 2 a 8 anos e multa a fixar entre 15 e 150 UC.
2. O jogador que faça ou intervenha em acordos com vista à obtenção de um resultado falseado ou de falseamento de qualquer incidência do jogo, quer seja pela atuação anómala de uma ou ambas as equipas contendoras ou de alguns dos seus jogadores, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, é sancionado com suspensão de 2 a 4 anos e multa a fixar entre 8 e 13 UC.
3. O jogador que dê ou prometa recompensa a qualquer agente desportivo do clube adversário, com vista à obtenção dos fins assinalados nos números anteriores, é sancionado com suspensão de 2 a 4 anos e multa a fixar entre 8 e 13 UC.

4. Quando exista tentativa de corrupção da equipa de arbitragem, clubes ou jogadores, o jogador é sancionado com suspensão de 4 a 18 meses e com as multas respetivas referidas nos números anteriores reduzidas em um quarto.
5. O jogador que antes, durante ou após jogo oficial, exerça ou ameace exercer violência física sobre espetadores, elementos das forças de segurança pública, da equipa de arbitragem, observadores de árbitros, cronometristas, delegados da FPF ou sobre agentes desportivos vinculados ao clube adversário, e que ocasione incapacidade física, ainda que temporária em qualquer deles ou que contribua para que o jogo ocorra em condições de anormalidade competitiva ou para que seja falsificado o relatório do jogo, é sancionado com suspensão de 2 a 10 anos e multa a fixar entre 25 e 250 UC.
6. O jogador que exerça violência moral sobre membro da equipa de arbitragem, observador de árbitros, delegado da FPF ou sobre agente desportivo vinculado ao clube adversário é sancionado com suspensão a determinar entre 4 a 18 meses e multa prevista no número 1 do presente artigo reduzida a um quarto.

Artigo 131.º Ofensas corporais

1. O jogador que agrida fisicamente um agente desportivo, agentes das forças de segurança pública ou pessoa autorizada a permanecer na zona técnica, de forma a determinar-lhe lesão de especial gravidade, é sancionado com suspensão a determinar entre 3 meses a 4 anos e, se o jogador for profissional, é sancionado ainda com multa a fixar entre 15 e 30 UC.
2. Os limites das sanções são reduzidos a dois terços se a agressão, muito embora não determinando lesão ou doença grave, tenha sido realizada por meio especialmente perigoso, suscetível de as determinar.
3. Sem prejuízo de disposição especial em contrário, o jogador que, nas restantes circunstâncias, agrida as pessoas referidas no número 1, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 meses a 3 anos e, se for jogador profissional, é sancionado ainda com multa a fixar entre 10 e 20 UC.
4. Nos casos em que se verifique tentativa ou quando se trate de resposta a agressão, os limites das sanções referidas nos números anteriores são reduzidos a metade.

Artigo 132.º Falsas declarações e fraude

O jogador que preste falsas declarações, falsifique documento ou apresente documento sabendo que o mesmo é falsificado junto da FPF, é sancionado com suspensão por 1 a 2 anos e, se for jogador profissional, é ainda sancionado com multa a fixar entre 15 e 25 UC.

Artigo 133.º Causa ou favorecimento de falta de comparência

O jogador que por qualquer modo dê causa ou contribua para a falta de comparência do seu clube ou de clube terceiro a jogo integrado nas provas organizadas pela FPF é sancionado com suspensão por 6 meses a 1 ano e, se for jogador profissional, é sancionado ainda com multa a fixar entre 15 e 25 UC.

Artigo 134.º Recusa de saída do terreno de jogo

Se o árbitro der por terminado um jogo oficial antes de decorrido o tempo regulamentar, em virtude de um jogador ou outro agente desportivo constante da ficha técnica de jogo, depois de expulso, se recusar a sair do terreno do jogo ou da zona à qual tenha autorização de acesso e permanência, e após esgotadas todas as tentativas de fazer esse elemento acatar tal decisão nos termos regulamentares, é aplicado a esse jogador a sanção de suspensão a fixar entre 1 meses e 1 ano.

Artigo 135.º Declarações sobre arbitragem antes dos jogos e sobre a organização das competições

1. O jogador que, através de meios de comunicação social ou qualquer outro, emita declarações ou emita juízos pondo em causa a imparcialidade ou competência técnica da equipa de arbitragem ou dos observadores designados para o jogo que vai disputar, bem como a sua respetiva nomeação pelos competentes órgãos de arbitragem da FPF é sancionado com a sanção de suspensão entre 1 e 3 meses, e se for jogador profissional, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar entre 15 e 25 UC.
2. Em caso de reincidência os limites mínimos e máximos das sanções previstas no número anterior são elevados ao dobro.

Artigo 136.º Falta de comparência ou abandono de atividade das seleções

1. O jogador que, regularmente convocado, abandone ou não compareça injustificadamente a treino, jogo ou atividade das seleções nacionais ou relacionada com a representação desportiva da FPF ou de Portugal, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 a 3 meses, e, se for jogador profissional, acessoriamente com a sanção de multa a fixar entre 30 e 50 UC.
2. A ocorrência da ausência ou abandono determina a suspensão automática do jogador nos termos previsto no presente Regulamento.

3. O cumprimento de ordem expressa do clube que o jogador representa não constitui justificação da falta de comparência ou abandono de atividade das seleções nacionais, exceto quando a FPF não haja respeitado as regras que se tinha comprometido a observar quanto à programação de jogos particulares das seleções nacionais.
4. A justificação por motivo de doença é confirmada pelos serviços médicos das seleções nacionais, salvo quando a Direção da FPF aceite outro meio de prova.
5. Se o jogador estiver impossibilitado de se deslocar para sujeição a exame, não pode participar em qualquer jogo até lhe ser dada alta por escrito por médico das seleções nacionais.
6. Caso a justificação por doença ou lesão não seja confirmada ou não seja dada alta por escrito, pode o jogador ou o clube que representa requerer junta médica constituída pelo médico da seleção nacional e dois médicos indicados pelo requerente, sendo um deles, que preside, obrigatoriamente especialista.
7. A junta médica reúne na sede da FPF ou em local fixado pelo Presidente no prazo de 3 dias, sendo as respetivas despesas suportadas pelo requerente, se a decisão lhe não for favorável.
8. Os jogadores que não compareçam e cuja doença ou lesão invocadas como causa impeditiva não tenham sido confirmadas pelo médico da seleção ou através de junta médica ficam impedidos de participar em jogos de qualquer natureza até lhes ser dada alta, por escrito, pelo médico da FPF.

Artigo 137.º Comportamento discriminatório

1. O jogador que através de atos ou palavras ofenda a dignidade de agente desportivo, em função da sua ascendência, sexo, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual é punido com suspensão a determinar entre 2 a 8 jogos e, se for profissional, acessoriamente com multa a fixar entre 25 a 125 UC.
2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, jogador é ainda sancionado com suspensão a fixar de 3 a 15 jogos.
3. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância da infração ser cometida:
 - a) Contra árbitro ou titular de órgão social da FPF ou de qualquer Sócio Ordinário da FPF.
 - b) Por meio de órgão da comunicação social.

Artigo 138.º Duplicidade de compromissos

O jogador que, com vista à mesma ou mesmas épocas desportivas, assine boletim de inscrição ou contrato com mais de um clube e estes venham a ser apresentados para inscrição, devidamente

instruído com toda a documentação necessária, é sancionado com sanção de suspensão de 30 a 90 dias e, acessoriamente, se for jogador profissional, com multa a fixar entre 15 e 25 UC.

Secção II Das infrações disciplinares graves

Artigo 139.º Ofensas corporais graves a jogadores

1. Sem prejuízo do disposto na secção anterior quando às ofensas corporais, o jogador que agrida fisicamente outro jogador antes, durante ou após o jogo é sancionado com suspensão a determinar entre 2 a 10 jogos e, se for profissional, é ainda sancionado com multa a fixar entre 5 e 20 UC.
2. Os factos previstos no número anterior, quando cometidos na forma de tentativa, ou tratando-se de resposta a agressão ou agressões recíprocas, são sancionados nos termos aí previstos, com os limites máximos das sanções reduzidos a metade.

Artigo 140.º Agressões a espetadores

1. Quando um jogador agrida um espetador, é sancionado com suspensão a fixar entre 2 e 10 jogos e, se for jogador profissional, acessoriamente com a sanção de multa a fixar entre 15 e 30 UC.
2. Quando um jogador responda a agressão de um espetador, é sancionado com suspensão a fixar entre 1 e 3 jogos e, se for jogador profissional acessoriamente com a sanção de multa a fixar entre 3 e 5 UC.
3. Os factos previstos no número anterior, quando cometidos na forma de tentativa, são sancionados com as sanções aí previstas, reduzidas a metade.

Artigo 141.º Não cumprimento das deliberações

O jogador que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da FPF, ou órgão jurisdicional especialmente previsto nos seus Estatutos ou no presente Regulamento ou que preste falsas informações à FPF, seja a que título for e independentemente do intuito, é sancionado com suspensão a fixar entre 1 e 6 meses e, se for jogador profissional, acessoriamente com multa a fixar entre 10 e 20 UC.

Artigo 142.º Ameaças, injúrias e ofensas à reputação

1. O jogador que que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, imputar por palavras à FPF, às suas atividades estatutárias, a órgãos sociais, a comissões, a sócios ordinários, a delegados da FPF, a árbitros, a observadores de árbitros, a cronometristas a outro clube e aos respetivos membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou qualquer pessoa com direito de acesso e permanência no recinto desportivo no exercício das suas funções ou por virtude delas, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre eles um juízo, ofensivos da sua honra, consideração ou dignidade é sancionado com suspensão a determinar entre 4 e 10 jogos, e, se for jogador profissional, é ainda sancionado, acessoriamente, com multa a fixar entre 10 e 20 UC.
2. No caso da infração referida no número 1 for dirigida contra outro jogador ou espetador, são aplicadas as sanções aí previstas reduzidas a metade.
3. O jogador que atuando concertadamente tente forçar qualquer elemento da equipa de arbitragem ou outro agente desportivo, através de intimidação, durante o decorrer de um jogo, a praticar determinado ato, ou a abster-se de o fazer é punido com suspensão de 2 a 6 meses.
4. Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos da pena de suspensão são elevados ao dobro.

Artigo 143.º Não comparência em processo

1. O jogador que tenha sido devidamente notificado não compareça a ato processual disciplinar, instaurado pelos órgãos competentes, a fim de lhe serem tomadas declarações ou de prestar depoimento, é sancionado com suspensão de 1 a 3 meses e se for jogador profissional multa a fixar entre 3 e 8 UC.
2. O pedido de justificação da falta é apresentado no processo respetivo no prazo de 5 dias.
3. Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

Artigo 144.º Atuação irregular de jogadores

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o jogador que em jogo oficial seja inscrito na ficha técnica ou utilizado sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 a 3 meses e, se for profissional, é ainda sancionado sanção de multa a fixar entre 1 a 5 UC.
2. O jogador que participe em competição sem previamente se haver submetido a exame pelas entidades médicas competentes e por estas ser considerado apto para a prática do futebol é sancionado com

suspensão a determinar entre 20 e 40 dias e, se for profissional, é ainda sancionado com sanção de multa a fixar entre 1/2 a 3 UC.

3. Em caso de reincidência, a sanção é agravada para o dobro nos seus limites mínimos e máximos.

Artigo 145.º Participação em jogo, prova ou manifestação desportiva não autorizada ou não homologada

1. O jogador que participe em jogo, prova ou manifestação desportiva não submetido a parecer ou com parecer negativo por parte da FPF, nos termos regulamentares e legais é sancionada com suspensão a determinar entre 1 a 3 meses e multa a fixar entre 1 a 5 UC.
2. Em caso de reincidência, as sanções são agravadas para o dobro nos seus limites mínimos e máximos.

Artigo 145.º Estímulo de terceiros

O jogador que der, prometer ou aceitar recompensa ou promessa de recompensa de terceiros com vista à obtenção de um resultado positivo, é sancionado com a sanção de multa a fixar entre 5 e 10 UC.

Artigo 146.º Incitamento à indisciplina

1. O jogador que por ocasião dos jogos oficiais assuma atitudes de violência ou incite o público, jogadores, e demais agentes desportivos a abandonar deliberadamente o terreno de jogo depois de iniciado jogo oficial, ou tiver nele comportamento coletivo que impeça o árbitro de o fazer prosseguir ou concluir é sancionado com suspensão a determinar entre 1 mês a 1 ano e, se for profissional, é ainda sancionado sanção de multa a fixar entre 1 a 10 UC.
2. Se na sequência dos factos descritos no número anterior, mesmo que sem nexos causal direto, ocorrerem graves perturbações da ordem ou desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, a sanção é agravada para o dobro.

Artigo 147.º Uso de expressões ou gestos ameaçadores

1. O jogador que antes, durante ou após o jogo faça uso de expressões ou gestos ameaçadores ou indignos para com elemento integrante da equipa de arbitragem ou outro agente desportivo com direito de acesso

ou permanência no recinto desportivo é sancionado com suspensão a fixar entre 2 a 6 jogos e, se for profissional, é ainda sancionado sanção de multa a fixar entre 1 a 3 UC.

2. Se o destinatário das expressões ou gestos for outro jogador ou espetador, a sanção de suspensão é fixada entre 1 a 4 jogos e, se for profissional, é ainda sancionado sanção de multa a fixar entre 1/2 a 2 UC.

Artigo 148.º Mensagens exibida pelos jogadores

1. O jogador que antes, durante ou depois de jogo integrado nas provas organizadas pela FPF, exibir publicidade, slogans ou quaisquer escritos ou imagens em desrespeito da legislação e regulamentação aplicável, é sancionado com sanção de suspensão a fixar entre 1 e 3 jogos, e, se for jogador profissional, uma multa a fixar entre 5 e 40 UC.
2. No caso de a infração ocorrer em jogo transmitido pela televisão ou por outro meio audiovisual, o jogador é sancionado com a sanção de suspensão de 1 a 4 jogos e, se for profissional, é ainda sancionado sanção de multa a fixar entre 20 e 80 UC.
3. Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos das sanções previstas nos números anteriores são elevados para o dobro.
4. É sancionado com a multa prevista no número 1 reduzida a metade, o jogador que, encontrando-se inscrito na ficha técnica de jogo, não cumpra a regulamentação relativa a equipamentos, designadamente, quando não tenha a numeração identificativa na camisola de jogo.

Artigo 149.º Prática de jogo violento e outras faltas intencionais

1. O jogador que praticar para com adversário jogo violento é sancionado com 1 a 5 jogos de suspensão e, quando se trate de um jogador profissional, acessoriamente com a sanção de multa a fixar entre 2 e 3 UC.
2. Considera-se prática de jogo violento, para efeitos do número anterior, a entrada física ao corpo do adversário que, ainda que a pretexto da disputa de bola, coloque em risco a integridade física daquele adversário.
3. O jogador que trave a progressão do adversário em direção à baliza a fim de obstar à marcação de um golo ou de gorar uma oportunidade clara da sua obtenção é sancionado com suspensão a determinar entre 1 e 2 jogos, e, quando se trate de um jogador profissional, acessoriamente com a sanção de multa a fixar entre 2 e 5 UC.
4. Se a falta prevista no número anterior for cometida pelo guarda-redes, a sanção de suspensão será fixada entre 1 e 3 jogos.

5. Quando um jogador que, não estando em jogo, intervenha nele por forma a impedir a obtenção de um golo iminente, é sancionado com a sanção de suspensão a determinar entre 3 a 6 jogos.
6. É sancionado com a sanção de suspensão a fixar entre 1 e 3 jogos e, quando profissional, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar entre 5 e 10 UC o jogador que provoque uma decisão errada da equipa de arbitragem por ter:
 - a) Simulado de forma evidente falta inexistente que conduza à marcação de pontapé de grande penalidade a favor da sua equipa e de modo a causar benefício para esta na atribuição final dos pontos em disputa.
 - b) Obtido golo com a utilização de parte do corpo não admitida pelas Leis do Jogo, com benefício para a sua equipa na atribuição final dos pontos em disputa.
 - c) Impedido golo da equipa adversária com a utilização de parte do corpo não admitida pelas Leis do Jogo, com prejuízo para a equipa adversária na atribuição final dos pontos em disputa.
 - d) Simulado de forma evidente conduta que determinou expulsão indevida de jogador adversário.
7. O jogador que assuma conduta antes, durante ou depois de um jogo, com o intuito de lhe ser mostrado propositadamente cartão amarelo ou vermelho pelo árbitro, é sancionado com sanção de suspensão de 2 jogos.
8. É punido de igual forma o jogador de futsal que desloque a baliza para evitar golo iminente.

Artigo 150.º Outras infrações ao serviço das seleções nacionais

Sem prejuízo das demais infrações disciplinares previstas no presente Regulamento praticadas ao serviço da seleção nacional, o jogador que, ao serviço das seleções nacionais, viole as respetivas regras de funcionamento, desobedeça a ordem legítima dos seus elementos oficiais responsáveis, pratique atos atentatórios da disciplina, incite à indisciplina ou, de qualquer modo, prejudique o bom nome da FPF ou de Portugal, é sancionado com suspensão a fixar entre 1 a 6 jogos da seleção nacional.

Artigo 151.º Violação do dever de cuidado nas relações com intermediário

1. O jogador que, sem motivo justificado:
 - a) Não certifique se o intermediário está devidamente registado na FPFou
 - b) Utilize os serviços de um intermediário, com vista à concretização de um contrato de trabalho desportivo, e não outorgue um contrato de representação

é sancionado com multa de 10 a 50 UC.

2. O jogador que proponha e contrate por qualquer forma, direta ou indiretamente, a qualquer outra parte envolvida numa transação, que esta dependa ou fique condicionada ao acordo do jogador com um determinado intermediário é sancionado com repreensão.
3. O jogador que contrate como intermediário pessoa proibida de exercer essa atividade, nos termos regulamentares, é sancionado com multa de 10 a 50 UC.
4. O jogador que outorgue um contrato de representação que não preencha os requisitos exigidos no Regulamento de Intermediários da FPF é sancionado com repreensão.
5. O jogador que não proceda ao depósito do contrato de representação junto da FPF ou que o deposite após o decurso do prazo estabelecido no Regulamento de Intermediários da FPF é sancionado com repreensão.
6. O jogador que não informe a FPF de qualquer alteração da posição contratual, da subcontratação ou de qualquer alteração ao contrato de representação é sancionado com repreensão.
7. O jogador que não comunique à FPF as informações completas sobre todas e quaisquer remunerações ou pagamentos efetuados a um intermediário é sancionado com multa de 10 a 50 UC.
8. O jogador que não celebre com o intermediário um acordo com vista a garantir a inexistência de obstáculos à divulgação das informações e documentos referidos no Regulamento de Intermediários da FPF é sancionado com repreensão.

Secção III Das infrações disciplinares leves

Artigo 152.º Infrações disciplinares leves praticadas no decurso do jogo

Quando um jogador pratique as seguintes infrações, é sancionado com a sanção de repreensão:

- a) Entrada ou saída do terreno de jogo sem prévia autorização do árbitro.
- b) Perda deliberada de tempo de jogo, entendendo-se que em jogo de futsal, tal se verifica quando a perda de tempo seja superior a 4 segundos.
- c) Jogo perigoso.
- d) Protesto ou comportamento incorreto para com elemento da equipa de arbitragem, ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo.
- e) Desrespeito de instrução ou decisão de elemento da equipa de arbitragem ou atitude passiva ou negligente no cumprimento daquelas.

- f) Qualquer ação ou omissão que constitua infração às regras do jogo ou às diretivas da FIFA e seja julgada pelo árbitro passível de admoestação, sem prejuízo de o facto ser qualificado como de maior gravidade pelo órgão jurisdicional competente.

Artigo 153.º Cartões amarelos e vermelhos

1. As infrações praticadas pelo jogador no decurso do jogo são sancionadas pelo árbitro, nos termos das Leis do Jogo, mediante a exibição de cartão amarelo ou de cartão vermelho, e são notificadas no final do jogo ao delegado do clube respetivo, nos termos e para os efeitos do disposto quanto à suspensão preventiva automática.
2. A exibição de dois cartões amarelos no decurso do mesmo jogo, com a subsequente exibição do cartão vermelho, determina a sanção de suspensão automática por 1 jogo.
3. A sanção referida no número anterior não pode ser atenuada, nem agravada, nem pode constituir agravante ou atenuante relativamente à determinação da sanção de outras infrações.
4. A contabilização de cartões exibidos nas diversas provas organizadas pela FPF e pela LPFP é definida por contrato entre estas entidades nos termos da legislação aplicável.

Capítulo VI Das infrações específicas dos elementos da equipa de arbitragem, observador de árbitros e delegados ao jogo da FPF

Artigo 154.º Remissão

1. Os elementos da equipa de arbitragem, observadores de árbitros e delegados ao jogo da FPF podem ainda ser sancionados nos termos do Capítulo IV relativo às sanções específicas dos dirigentes de clubes, quando se trate de infração não especificamente prevista neste capítulo.
2. Para efeitos do número anterior, não pode ser aplicado aos elementos da equipa de arbitragem, observadores de árbitros e delegados da FPF a sanção de multa, devendo os limites mínimos e máximos da sanção principal serem elevados em um terço, salvo disposição em contrário.

Secção I Das Infrações disciplinares muito graves

Artigo 155.º Falsificação do relatório do jogo

O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da FPF que altere, deturpe, falseie ou omita a descrição no relatório do jogo dos factos ocorridos no jogo ocorridos no recinto desportivo antes, durante ou após a realização do jogo, ou que posteriormente preste falsas declarações ou informações sobre o mesmo, é sancionado com suspensão a fixar entre 1 a 4 anos.

Artigo 156.º Da coação e da corrupção passiva ou ativa

O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da FPF que participe ou declare ter participado em atos de corrupção ou de coação previstos no presente Regulamento é sancionado nos exatos termos desse artigo.

Artigo 157.º Das ofensas corporais

1. O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da FPF que, no exercício das suas funções ofenda corporalmente qualquer agente desportivo, espetador ou pessoa autorizada a permanecer na zona técnica, é sancionado com suspensão a fixar entre 1 e 6 meses.
2. Nos casos de reincidência, a sanção de suspensão será fixada entre 5 e 10 anos.

Artigo 158.º Comportamento discriminatório

1. O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da FPF que através de atos ou palavras ofenda a dignidade de agente desportivo, em função da sua ascendência, sexo, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual é punido com suspensão a fixar entre 6 meses a 2 anos.
2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, a sanção da suspensão será fixada entre 1 a 3 anos.
3. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância da infração ser cometida:
 - a) Contra titular de órgão social da FPF ou de qualquer Sócio Ordinário da FPF.
 - b) Por meio de órgão da comunicação social.

Artigo 159.º Apostas desportivas

1. O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da FPF que adote comportamento tendente a manipular incidência de jogo de futebol ou o seu resultado, independentemente de participar no mesmo, com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de aposta desportiva, é punido com suspensão por 4 a 25 anos.
2. O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da FPF que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo de futebol, independentemente do local da sua realização, é punido com suspensão a determinar entre 1 a 3 anos.
3. O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da FPF que tenha conhecimento da prática de infração relativa a apostas desportivas prevista no presente Regulamento e não a denuncie ao órgão disciplinar competente é punido com suspensão a fixar de 6 meses a 2 anos.
4. Nos casos de tentativa, os limites das sanções referidas nos números anteriores são reduzidas a metade.

Secção II Das Infrações disciplinares graves

Artigo 160.º Falta injustificada a jogo e do incumprimento de nomeação

1. O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da FPF, que falte a jogo para o qual haja sido nomeado ou, podendo-o fazer, não informe a entidade competente do seu impedimento em tempo de esta proceder à sua substituição, é sancionado com suspensão até 90 dias.
2. O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da FPF que apresente falsa justificação para se eximir ao cumprimento de nomeação para dirigir jogo para o qual haja sido designado, ou que troque nomeação sem o consentimento expresso prévio da entidade competente é punido com suspensão até 90 dias.
3. Em caso de reincidência, as sanções referidas nos números anteriores são fixadas entre 90 e 180 dias.
4. É sancionado nos termos do número 1 o elemento da equipa de arbitragem que arbitre um jogo oficial sem para tal ter sido nomeado ou autorizado pelo Conselho de Arbitragem da FPF.

Artigo 161.º Interrupção injustificada de jogo

1. O elemento da equipa de arbitragem que, sem fundamento, não inicie ou reinicie o jogo ou o dê por terminado antes do tempo regulamentar, é sancionado com suspensão até 90 dias.

2. Em caso de reincidência o elemento da equipa de arbitragem é punido com suspensão por 90 a 180 dias.

Artigo 162.º Atraso no início ou reinício do jogo

1. O elemento da equipa de arbitragem que, sem fundamento, atrase o início ou reinício de jogo integrado nas provas organizadas pela FPF respeitante às três últimas jornadas de prova a disputar por pontos, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar de forma a retardar o início da segunda parte, e tal ato seja suscetível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, é sancionado com suspensão a fixar entre 180 dias e 1 ano.
2. Se o atraso não exceder 5 minutos e o ato não for suscetível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, o elemento da equipa de arbitragem é sancionado com suspensão até 30 dias.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o elemento da equipa de arbitragem que, sem fundamento, atrase o início ou reinício do jogo é sancionado com repreensão e, em caso de reincidência, com suspensão a fixar até 30 dias.

Artigo 163.º Erros graves na elaboração do relatório do jogo

1. O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitros ou delegado ao jogo da FPF que, na elaboração do relatório do jogo, cometa erros ou omissões deliberadamente, ou, sendo solicitados a informar a entidade competente o não façam dentro do prazo que lhes estiver sido fixado, são sancionados com suspensão até 180 dias.
2. Em caso de reincidência a sanção prevista no número anterior é fixada entre 180 dias e 1 ano.

Artigo 164.º Comportamento incorreto

1. O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da FPF que, antes, durante ou após a realização do jogo, se dirija a qualquer pessoa presente no recinto desportivo com expressões, oralmente ou por escrito, ou gestos de carácter ameaçador, injurioso, difamatório ou grosseiro, de modo a ofender a dignidade da autoridade que lhe é regularmente atribuída, é sancionado com suspensão a fixar até 180 dias.
2. O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da FPF que dirigindo-se a terceiros ou ao visado, imputar por palavras à FPF, às suas atividades estatutárias, a órgãos sociais, a comissões, a sócios ordinários, a delegados da FPF, a árbitros, a observadores de árbitros, a cronometristas,

a outro clube e aos respetivos membros, dirigentes, colaboradores ou empregados e a outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre eles um juízo, ofensivos da sua honra, consideração ou dignidade é sancionado com suspensão a determinar entre de 2 a 8 meses.

3. Em caso de reincidência os limites mínimos e máximos da sanção de suspensão são elevados ao dobro.

Artigo 165.º Negligência no exercício da ação disciplinar

O elemento da equipa de arbitragem que no decurso do jogo manifeste atitude passiva ou negligente na repressão de comportamento antidesportivo ou infração disciplinar de jogador ou outro interveniente no jogo é sancionado com suspensão até 180 dias.

Secção III Das infrações disciplinares leves

Artigo 166.º Não comparência a ações de formação e avaliação

1. O elemento da equipa de arbitragem e observador de árbitro que não compareça a qualquer exame de aptidão para que haja sido regularmente convocado é sancionado com suspensão até 30 dias e, em caso de reincidência, com suspensão até 90 dias.
2. O elemento da equipa de arbitragem e observador de árbitro que não compareça a ação de formação técnica ou a estágio para que haja sido regularmente convocado é sancionado com repreensão e, em caso de reincidência, com suspensão até 60 dias.
3. O elemento da equipa de arbitragem e observador de árbitro que se apresente com atraso no local de realização de ação de formação técnica ou estágio para que haja sido convocado é sancionado com repreensão e, em caso de reincidência, com suspensão até 60 dias.
4. Nos casos previstos neste artigo, o procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem da FPF.

Artigo 167.º Não utilização do equipamento oficial

O elemento da equipa de arbitragem que não utilize o equipamento oficialmente aprovado pela FPF é sancionado com repreensão e, em caso de reincidência, com suspensão até 60 dias.

Artigo 168.º Comportamento incorreto

1. O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da FPF que, antes, durante ou após a realização do jogo, se dirija de forma menos urbana e educada a pessoa presente no recinto desportivo, é sancionado com repreensão.
2. Em caso de reincidência, o elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da FPF é sancionado com suspensão até 60 dias.

Artigo 169.º Erros no relatório do jogo e no atraso no seu envio

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da FPF, que elabore o relatório do jogo em violação às normas regulamentares, designadamente de forma negligente, defeituosa ou incompleta, é sancionado com repreensão e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.
2. O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da FPF que não remeta o relatório do jogo à entidade organizadora no prazo regulamentar é sancionado nos termos seguintes:
 - a) Primeira infração no decurso da época desportiva: repreensão.
 - b) Segunda infração: multa a fixar entre 1 e 3 UC.
 - c) Infrações seguintes: suspensão até 30 dias.

Artigo 170.º Incumprimento dos deveres em geral

O incumprimento por um elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da FPF de deveres previstos nos regulamentos que regem a arbitragem da FPF, ou da demais regulamentação que lhes é aplicável e para o qual não esteja previsto especificamente sanção no presente Regulamento, determina o seu sancionamento com repreensão e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.

Capítulo VII Das infrações específicas dos agentes desportivos que exerçam funções na arbitragem

Artigo 171.º Exercício da atividade proibida

O agente desportivo que exerça funções na arbitragem, que desempenhe atividade que lhe esteja vedada por lei ou regulamento em virtude das suas funções desportivas, é sancionado com suspensão por um período a determinar entre 2 a 6 anos.

Artigo 172.º Irregularidade no registo de interesses

O agente desportivo que exerça funções na arbitragem que pratique qualquer omissão, falsidade ou inexatidão nos dados inscritos no livro de registo de interesses é sancionado com suspensão de todas as funções desportivas ou dirigentes a determinar entre 1 a 3 anos.

Capítulo VIII Das infrações específicas dos delegados ao jogo dos clubes, dos treinadores, intermediários e outros agentes desportivos

Artigo 173.º Âmbito de aplicação

Aos delegados ao jogo dos clubes, aos treinadores e outros agentes desportivos independentemente da função exercida, são aplicáveis as disposições disciplinares previstas no Capítulo IV destinado às infrações específicas dos dirigentes, para além das que se encontram expressamente previstas no presente capítulo.

Secção I Das infrações disciplinares muito graves

Artigo 174.º Falta de assinatura da ficha técnica

O delegado ao jogo de clube, ou quem o substitua, e que não assine no final do jogo a respetiva ficha técnica, é sancionado com suspensão a fixar entre 15 e 30 dias e multa a determinar entre 15 e 30 UC.

Artigo 175.º Outros deveres do delegado ao jogo do clube

1. O delegado ao jogo de clube, ou quem o substitua, que viole os deveres que lhe são impostos pela legislação e regulamentação desportiva, é sancionado com suspensão a fixar entre 15 e 30 dias e multa a determinar entre 5 e 12 UC.
2. Os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro se a infração consistir na violação dos deveres especiais impostos ao delegado ao jogo do clube visitado.

Artigo 176.º Exercício da carreira de treinador sem habilitação

O exercício da atividade de treinador por quem não esteja devidamente habilitado nos termos legais e regulamentares aplicáveis, é sancionado com suspensão a fixar entre 2 e 5 anos e acessoriamente com multa a fixar entre 50 e 100 UC.

Artigo 177.º Violação do dever de cuidado por parte de intermediário

1. O intermediário que aja simultaneamente em nome e por conta do jogador e do clube é sancionado com a impossibilidade de registo de 1 a 3 épocas desportivas.
2. O intermediário que proponha e contrate por qualquer forma, direta ou indiretamente, a qualquer outra parte envolvida numa transação, que esta dependa ou fique condicionada ao acordo do jogador com um determinado intermediário é sancionado com repreensão.
3. O intermediário que outorgue um contrato de representação que não contenha os requisitos exigidos no Regulamento de Intermediários da FPF é sancionado com repreensão.
4. O intermediário que não informe a FPF de qualquer alteração da posição contratual, da subcontratação ou de qualquer alteração ao contrato de representação é sancionado com repreensão.
5. O intermediário que não comunique à FPF as informações completas sobre todas e quaisquer remunerações ou pagamentos efetuados no âmbito da sua atividade é sancionado com multa de 10 a 50 UC.
6. O intermediário que não celebre com o jogador ou com o clube um acordo com vista a garantir a inexistência de obstáculos à divulgação das informações e documentos referidos no Regulamento de Intermediários da FPF é sancionado com repreensão.

Artigo 178.º Usurpação

Qualquer pessoa, singular ou coletiva, que exerça de facto a atividade de intermediário, estando impedida nos termos do Regulamento de Intermediários da FPF, é sancionada com multa de 10 a 50 UC.

Artigo 179.º Utilização indevida da propriedade industrial

O intermediário que utilize as marcas, logótipos ou quaisquer outros sinais distintivos da FPF é sancionado com a impossibilidade de registo de 1 a 3 épocas desportivas.

Capítulo IX Das infrações dos espectadores

Artigo 180.º Princípio geral

1. O clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina e pelos danos causados pelos seus sócios, simpatizantes, adeptos e espetadores, quando ocorram antes, durante ou depois de jogos oficiais no complexo e recinto desportivos.
2. O clube é responsável disciplinarmente pelos danos e prejuízos causados pelos seus sócios, simpatizantes, adeptos e espetadores que se verifiquem nos autocarros de um clube adversário e que ocorra nas vias públicas de acesso ao complexo desportivo, bem como no seu interior e no do recinto desportivo.
3. Os clubes participantes num jogo são responsáveis em partes iguais pelos danos emergentes de infração prevista nos artigos seguintes, quando ocorrida dentro dos limites exteriores do complexo desportivo antes, durante ou depois da realização do jogo, cuja responsabilidade não seja disciplinarmente imputada a qualquer deles.

Secção I Das infrações disciplinares muito graves

Artigo 181.º Ofensas corporais muito graves a agente desportivo

1. O clube cujo sócio, adepto ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente das forças de segurança pública em serviço, coordenador de segurança, assistente de recinto desportivo ou pessoa

autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar, é sancionado, conforme a gravidade dos atos e das suas consequências, com as sanções de derrota, perda de pontos, a estabelecer entre 4 e 8, interdição do recinto desportivo, a fixar entre um e cinco jogos, realização de jogos à porta fechada, a fixar entre um e cinco jogos, e, acessoriamente, multa a fixar entre 10 e 50 UC.

2. Pode ainda ser aplicada a sanção de exclusão da competição desportiva que esteja relacionada com os atos praticados, quando se verifique a infração prevista no número anterior por três vezes na mesma época desportiva, determinadas por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva.
3. Em caso de reincidência os limites das sanções são agravados para o dobro.
4. Às infrações aqui previstas não são aplicáveis às reduções de multa estabelecidas no presente Regulamento.
5. Se dos atos referidos no número 1 resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

Artigo 182.º Invasões e distúrbios coletivos graves

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de qualquer pessoa aí referida, ou provoquem distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar é punido interdição do seu recinto desportivo por 1 a 3 jogos e perda de pontos na tabela classificativa a fixar entre 1 a 5 ou, no caso de prova por eliminatórias, exclusão da competição por período a determinar entre 1 e 3 épocas desportivas.
2. Em caso de reincidência os limites das sanções previstas no artigo anterior são agravados para o dobro.

Artigo 183.º Arremesso perigoso de objetos com reflexo no jogo

1. O Clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, elementos das forças de segurança em serviço, delegados e observadores da FPF, dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou interrompa a sua realização por período



superior a cinco minutos, é sancionado com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre 1 e 3 jogos, e, acessoriamente, com sanção de multa a fixar entre 10 e 20 UC.

2. Nos casos de reincidência, o limite mínimo e máximo da sanção são elevados ao dobro.

Artigo 184.º Realização ou conclusão de jogo

Quando for considerado em procedimento disciplinar que a decisão da equipa de arbitragem de não iniciar ou reiniciar um jogo não foi justificada o jogo em causa ser realizado ou concluído quanto ao tempo de jogo em falta e o resultado que se verificava naquele momento.

Secção II Das infrações disciplinares graves

Artigo 185.º Das ofensas corporais graves a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo

1. O Clube cujo sócio, adepto ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente das forças de segurança pública em serviço, coordenador de segurança, assistente de recinto desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, é sancionado, conforme a gravidade dos atos e das suas consequências, com sanções de derrota, interdição de jogar no seu estádio a determinar entre 1 e 5 jogos, perda de pontos, a estabelecer entre 4 e 8 e, acessoriamente, multa a fixar entre 10 e 32 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites das sanções são agravados para o dobro.

Artigo 186.º Invasões e distúrbios coletivos com reflexo no jogo

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outros espetadores, ou provoquem distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização é sancionado com jogos à porta fechada a determinar entre 1 e 4 jogos e, acessoriamente, multa a fixar entre 10 e 32 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites das sanções são agravados para o dobro.

Artigo 187.º Outras ofensas corporais a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o clube cujo sócio, adepto ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente das forças de segurança pública em serviço, coordenador de segurança, assistente de recinto desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona técnica, de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período igual ou inferior a cinco minutos, é sancionado com jogos à porta fechada a determinar entre 1 e 4 jogos e, acessoriamente, multa a fixar entre 10 e 32 UC.
2. Se a agressão tiver por objeto elemento da equipa de arbitragem, dirigente de clube participante no jogo, jogador, treinador ou qualquer agente desportivo inscrito na ficha técnica, o clube é sancionado com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre 1 e 3 jogos, e, acessoriamente, com sanção de multa a fixar entre 5 e 15 UC.
3. Em caso de reincidência, os limites das sanções são agravados para o dobro.

Artigo 188.º Ofensas corporais a espetadores e outras pessoas

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente espetador ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização de jogo é sancionado com realização de jogos à porta fechada a determinar entre 1 a 5 jogos e multa a fixar entre 8 e 30 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites das sanções são agravados para o dobro.

Artigo 189.º Ofensas corporais graves nos limites exteriores do complexo desportivo

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente pessoa presente dentro dos limites exteriores ao complexo desportivo no exercício de funções relacionadas direta ou indiretamente com a ocorrência do jogo, antes, durante ou depois da realização do jogo, forma a causar de lesão de especial gravidade ou, caso não determine lesão ou doença grave, tenha sido realizada por meio especialmente perigoso suscetível de as determinar é sancionado com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre 1 e 3 jogos, e, acessoriamente, com sanção de multa a fixar entre 5 e 15 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites das sanções são agravados para o dobro.

Artigo 190.º Arremesso perigoso de objetos com reflexo no jogo

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, elementos das forças de segurança em serviço, delegados e observadores da FPF, dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou interrompa a sua realização por período igual ou inferior a cinco minutos, é sancionado com a sanção de multa a fixar entre 5 e 15 UC.
2. Nos casos de reincidência, o limite mínimo e máximo da sanção é elevado ao dobro.

Artigo 191.º Invasões pacíficas

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o clube cujos sócios, adeptos ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o propósito manifesto de comemorar resultado desportivo, levando à interrupção definitiva do jogo, é sancionado com derrota e, acessoriamente, sanção de multa a fixar entre 10 e 50 UC.

Secção III Das Infrações disciplinares leves

Artigo 192.º Ofensas corporais nos limites exteriores do complexo desportivo

1. O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente pessoa presente dentro dos limites exteriores do complexo desportivo no exercício de funções relacionadas direta ou indiretamente com a ocorrência do jogo, antes, durante ou depois da realização deste, causando-lhe lesão que não seja considerada grave nos termos previstos nos artigos anteriores, é sancionado com multa a fixar entre 8 e 30 UC.
2. A tentativa ou a prática de qualquer ato intimidatório é sancionado com sanção de multa a fixar entre 5 e 10 UC.
3. Em caso de reincidência, o limite mínimo da sanção de multa é fixado entre 20 e 30 UC, podendo ainda o clube ser sancionado com interdição de recinto desportivo por 1 jogo.

Artigo 193.º Arremesso perigoso de objetos sem reflexo no jogo

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, elementos das forças de segurança em serviço, delegados e observadores da FPF, dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, sem que tal dê causa ou perturbe o início, reinício ou realização do jogo, é sancionado com a sanção de multa a fixar entre 2 a 5 UC.
2. Nos casos de reincidência, o limite mínimo e máximo das sanções são elevados ao dobro.

Artigo 194.º Comportamento incorreto do público

1. O clube cujos sócios, adeptos ou simpatizantes mantenham no decurso do jogo um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaças ou coação sobre agente desportivo, agente das forças de segurança pública em serviço, coordenador de segurança, assistente de recinto desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objetos para o terreno de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratiquem atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa a fixar entre 10 e 20 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites da sanção referida no número anterior são agravados para o dobro.
3. Se dos atos referidos no número um resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

Artigo 195.º Reparação

O clube é sempre responsável pela reparação aos lesados pelos danos causados antes, durante ou depois dos jogos, pelos seus sócios, simpatizantes, adeptos e espetadores nos recintos desportivos.

Capítulo X Das infrações específicas dos sócios ordinários da FPF

Secção I Das infrações disciplinares muito graves

Artigo 196.º Inobservância dos deveres para com a FPF

1. Sem prejuízo do expressamente disposto nos Estatutos da FPF, o Sócio Ordinário da FPF que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da FPF, ou órgão jurisdicional especialmente previsto nos seus Estatutos ou no presente Regulamento, viole dever imposto pelos Estatutos da FPF ou preste falso esclarecimento ou informação à FPF é sancionado com multa a fixar entre 15 e 50 UC, podendo ainda ser sancionado com a sanção de reparação.
2. Os limites da sanção de multa referida no número anterior são reduzidos até um terço, no caso de não resultar dano pela prática da infração.

Secção II Das infrações disciplinares graves

Artigo 197.º Ameaças, injúrias e ofensas à reputação

1. O Sócio Ordinário da FPF que dirigindo-se a terceiros ou ao visado, imputar por palavras à FPF, às suas atividades estatutárias, a órgãos sociais, a comissões, a sócios ordinários, a delegados da FPF, a árbitros, a observadores de árbitros, a cronometristas, a outro clube e aos respetivos membros, dirigentes, colaboradores ou empregados no exercício das suas funções ou por virtude delas, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre eles um juízo, ofensivos da sua honra, consideração ou dignidade é sancionado com multa a fixar entre 15 e 30 UC.
2. O Sócio Ordinário da FPF é responsável pela atuação dos membros dos seus órgãos sociais ou representantes.

Artigo 198.º Não comunicação da alteração de condições de recinto desportivo

1. A associação regional ou distrital que não comunique imediatamente à FPF alteração ocorrida no recinto desportivo de clube seu filiado de que tome conhecimento, é sancionada com multa a fixar entre 10 e 20 UC.

2. Se a omissão referida no número anterior impedir a realização de jogo integrado nas provas organizadas pela FPF, a associação regional ou distrital é, para além da sanção prevista no número anterior, condenada na sanção de reparação.

Artigo 199.º Movimento financeiro dos jogos, devolução de bilhetes e apresentação de contas

A associação regional ou distrital que pratique as infrações previstas no presente Regulamento, com as devidas adaptações, quanto à irregularidade nos bilhetes de ingresso, devolução de bilhetes, da não remessa de bilhetes ao clube visitante, e apresentação de contas, é sancionada com as sanções aí estabelecidas e perde o direito às percentagens da receita ou taxas que eventualmente lhe coubessem.

Secção III Das infrações leves

Artigo 200.º Do incumprimento dos regulamentos da FPF e demais legislação desportiva

1. Sem prejuízo do que esteja expressamente determinado, o sócio ordinário da FPF que viole disposição dos regulamentos, normas e instruções genéricas da FPF e demais legislação, é sancionado com multa a fixar entre 5 e 15 UC.
2. Os limites da sanção de multa são reduzidos até um terço, no caso de não resultar dano da prática da infração.

Título III Do Procedimento disciplinar

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 201.º Natureza

1. O procedimento disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar e reveste natureza pública, pelo que pode ser instaurado oficiosamente.
2. O procedimento disciplinar é autónomo de outros procedimentos destinados a efetivar a responsabilidade penal ou civil, e o exercício da ação penal do Estado não impede a FPF de promover o competente procedimento disciplinar, nem constitui causa de suspensão ou dilação deste.

Artigo 202.º Competências

1. O exercício das funções decisórias no âmbito dos procedimentos disciplinares previstos no presente Regulamento compete à Secção para a Área Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, nos termos dos Estatutos da FPF, sem prejuízo das competências exercidas pelo Conselho de Justiça da FPF em primeira instância.
2. No exercício do seu poder decisório, os membros da Secção Não Profissional são inteiramente independentes, não podendo receber ordens ou instruções de quaisquer órgãos da FPF, sem prejuízo do seu dever de obediência à lei, aos Estatutos da FPF e ao presente Regulamento.
3. As funções instrutórias são exercidas por um instrutor nomeado por sorteio pela Direção da FPF, de entre listagem previamente definida.

Artigo 203.º Princípios gerais

1. O procedimento disciplinar não depende de formalidades especiais, devendo restringir-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos típicos da infração e eventuais medidas de graduação das sanções.
2. Os atos do processo devem ser sequencialmente praticados, sem prejuízo dos prazos fixados neste Regulamento.
3. A forma dos atos ajustar-se-á ao fim em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir a respetiva finalidade.
4. São ainda princípios fundamentais do procedimento disciplinar, os constantes dos artigos seguintes.

Artigo 204.º Patrocínio judiciário

1. Os arguidos podem, em qualquer fase do processo, constituir advogado, nos termos gerais do direito.
2. Não há apoio judiciário.

Artigo 205.º Garantia de audiência do arguido

1. No âmbito de procedimento disciplinar é obrigatório conceder ao arguido a possibilidade de ser ouvido, a todo o tempo, não sendo permitida a aplicação de uma sanção sem antes se ter assegurado ao arguido uma

efetiva possibilidade de defesa, de modo a se pronunciar sobre a infração que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.

2. Exceção-se dos números anteriores, as situações especificamente previstas no presente Regulamento quanto ao processo sumário.

Artigo 206.º Presunção de veracidade

1. Os factos constantes das declarações e relatórios das equipas de arbitragem e dos delegados da FPF, feitos no exercício de funções presumem-se verdadeiros, salvo prova em contrário.
2. As decisões das equipas de arbitragem quando tomadas no âmbito da aplicação das Leis do Jogo não são sindicáveis.

Artigo 207.º Garantia de recurso

Ao arguido é sempre garantido o direito de recorrer das decisões disciplinares que lhe sejam aplicadas pelo Conselho de Disciplina, nos termos do presente Regulamento, dos respetivos regimentos internos e da Lei.

Artigo 208.º Prazos de decisão

As decisões dos órgãos jurisdicionais devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.

Artigo 209.º Formas de processo

O procedimento disciplinar reveste as seguintes formas:

- a) Processo disciplinar.
- b) Processo de averiguações.
- c) Processo sumário.
- d) Processo de revisão.
- e) Processo de impedimento por dívidas.
- f) Processo especial de justificação de falta de comparência.

g) Reabilitação.

Artigo 210.º Processos urgentes

1. Os processos são declarados urgentes pelo instrutor nomeado ou pelo relator, consoante o órgão em que se encontrar pendente.
2. Os processos são urgentes quando forem classificados como tal por motivo justificado, quando tramitem sob a forma sumária, e ainda os processos relativos a infrações disciplinares:
 - a) Cuja sanção determine a dedução de pontos.
 - b) Cometidas numa das três últimas jornadas de uma prova ou fase dela, desde que a decisão possa influir na tabela classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão.
 - c) Cometidas num jogo de prova por eliminatórias, desde que a continuidade do clube arguido em prova esteja dependente da decisão.
 - d) Cometidas fora da competição, desde que a decisão possa influir na tabela classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou possa influir na normal continuidade de uma prova por eliminatórias.
3. Quando o processo seja remetido à Secção Não profissional do Conselho de Disciplina da FPF, o relator pode revogar o despacho que determinou o carácter de urgência do processo, anteriormente proferido pelo instrutor.
4. Nas provas de futsal o disposto na alínea b) do número 2 aplica-se em idênticas circunstâncias apenas nas duas últimas jornadas.

Artigo 211.º Prazos procedimentais

1. Salvo caso em contrário, os prazos previstos no presente Título têm natureza ordenadora e o seu decurso não extingue nem precede o direito de praticar um ato, sem prejuízo do seu cumprimento, devendo estes apenas ser ultrapassados quando ocorram circunstâncias excecionais.
2. Os prazos previstos para a prática de atos pelos arguidos e contra interessados têm natureza perentória, os quais, depois de decorridos precludem a possibilidade de praticar um ato que não o tenha sido atempadamente.

Artigo 212.º Notificações

1. Sem prejuízo do especialmente previsto neste Regulamento Disciplinar, todas as deliberações ou providências que afetem os interessados em procedimento disciplinar devem ser-lhes notificadas.
2. Para efeitos do presente Regulamento, apenas é admissível a notificação por carta registada, por telecópia, por correio eletrónico ou pessoal, ainda que através de associação de futebol.
3. Excetuam-se do número anterior as notificações de decisões disciplinares aplicadas sob a forma de processo sumário que são notificadas através de publicação de mapa de castigos no sítio da internet oficial da FPF.
4. As notificações efetuadas através de carta registada ou telecópia são remetidas para a sede dos sócios ordinários ou dos clubes, mesmo quando se destinem a notificar os agentes desportivos a eles afetos, sendo, nesses casos, dirigida a estes.
5. As notificações efetuadas a outros agentes desportivos ou daqueles que tenham deixado de estar afetos sócio ordinário ou clube, enquanto procedimento disciplinar se encontrar pendente, são remetidas para o último endereço que tenham indicado à FPF.
6. As notificações dos sujeitos processuais que tenham constituído mandatário em procedimento disciplinar são expedidas para o domicílio profissional destes pelos meios constantes deste artigo, sem prejuízo das decisões finais serem igualmente notificadas ao clube a que o sujeito processual esteja vinculado.
7. As notificações a sujeitos procedimentais que tenham constituído mandatário e destinadas a que o arguido atenda a ato processual ou relativas a decisões finais em processo disciplinar são efetuadas a ambos, nos termos do presente artigo.
8. As notificações dos órgãos sociais da FPF ou dos seus membros são feitas na pessoa do presidente do órgão em causa.
9. Para todos os efeitos, os agentes desportivos consideram-se notificados quando lhes seja dirigida comunicação pela FPF, nos termos do número 2, para o último endereço fornecido, o qual deve estar atualizado.
10. Para efeitos de suspensão preventiva automática e para efeitos de julgamento em processo sumário, a assinatura da ficha técnica por parte do delegado do clube ao jogo, vale como efetiva notificação dos arguidos relativamente à matéria disciplinar que naquela tenha sido assinalada pelo árbitro, valendo igualmente como notificação a recusa de assinatura mencionada pelo árbitro.
11. As notificações por carta registada, por telecópia ou por correio eletrónico presumem-se realizadas no terceiro dia posterior, respetivamente, à data do registo e de expedição, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando não o seja.
12. Em processo sumário, considera-se que a notificação das decisões disciplinares foi feita no terceiro dia posterior à publicação do mapa de castigos no sítio da internet oficial da FPF.

13. As decisões absolutórias produzem efeitos logo que proferidas, podendo ser notificadas em extrato imediatamente após a reunião do órgão jurisdicional que a proferiu.

Artigo 213.º Publicação

1. Para conhecimento de todos os agentes desportivos, clubes e sócios ordinários da FPF, são publicadas as deliberações dos órgãos jurisdicionais no sítio da internet da FPF, em estrito respeito das normas previstas na legislação de proteção de dados pessoais.
2. A publicação por extrato na internet de decisões condenatórias em qualquer procedimento disciplinar vale para efeitos de trânsito em julgado nos casos em que, sendo devida, não tenha sido conseguida a notificação por motivos que não sejam imputáveis à FPF.
3. No caso previsto no número anterior, cópia da decisão integral deve ficar disponibilizada na sede da FPF para levantamento pelo interessado.

Artigo 214.º Contagem dos prazos regulamentares

1. Sem prejuízo dos casos de suspensão preventiva automática, os prazos impostos pelas notificações iniciam-se no primeiro dia útil seguinte àquele em que se presumem recebidas, sendo que, a recusa de recebimento ou a falta de levantamento nos correios perante aviso de depósito não prejudicam o início do prazo.
2. Não há suspensão de prazos processuais.
3. Os atos podem ser praticados fora de prazo em casos de justo impedimento.
4. Se o último dia do prazo não coincidir com dia útil ou dia em que os serviços da FPF se encontrem em funcionamento, aquele transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
5. Nos processos urgentes ficam sempre reduzidos a 4 dias os prazos que tenham maior duração, nomeadamente na defesa escrita.
6. A classificação de processo urgente deve constar de todas as notificações nos processos em que tenha sido deliberada, com referência ao presente artigo e ao encurtamento dos prazos.

Artigo 215.º Apresentação de articulados e documentos

1. Os atos procedimentais são praticados por escrito e devem ser sempre acompanhados de cópias nos termos do Regimento do Conselho de Disciplina da FPF e ainda de um exemplar em suporte digital editável.

2. Os atos consideram-se realizados na data da receção efetiva destes na secretaria da FPF, nos dias úteis e durante o horário de expediente, salvo se tiverem sido remetidos por correio registado, caso em que se consideram praticados na data do registo.
3. Os atos procedimentais podem ainda ser enviados através de telecópia ou correio eletrónico, valendo como data da prática do ato a da expedição, podendo este meio ser utilizado em qualquer dia da semana e independentemente do horário de expediente da secretaria da FPF. Nestes casos, os originais devem ser remetidos à FPF até ao primeiro dia útil seguinte.
4. No caso de terem sido recebidos em dia em que a secretaria estiver encerrada ou para além do horário de expediente da mesma, toda a documentação que compõe o ato procedimental apenas será processada no dia útil seguinte, considerando-se esse dia como a data da prática do ato.
5. A secretaria da FPF dispõe de um horário próprio, definido para cada época desportiva no Comunicado Oficial n.º 1.
6. Quando o ato seja praticado através de correio eletrónico, toda a documentação que compõe o ato procedimental deve ser entregue no formato *pdf*.
7. Os meios de prova que os sujeitos procedimentais pretendam juntar ao processo juntamente com a documentação referida nos números anteriores, deve ser remetida com os respetivos articulados.

Artigo 216.º Apensação e separação de processos

1. Quando num ou mais processos tramitados sob a mesma forma e que se encontrem na mesma fase processual se verifique, quanto à matéria, circunstâncias de identidade ou conexão, pode ser ordenada a sua apensação.
2. No caso de haver mais de um arguido, pode ser ordenada a separação de processos.
3. Havendo cumulação de infrações suscetíveis de apreciação em processos com formas diferentes, serão as mesmas julgadas num único processo disciplinar, salvo se for ordenada a separação de processos.
4. A decisão de apensação ou de separação compete ao relator do processo.

Artigo 217.º Decisões disciplinares

1. As decisões disciplinares são tomadas com base nas alegações e provas produzidas nos processos em causa.
2. As deliberações proferidas em processo sumário são tipificadas e registadas num mapa de castigos, que integra a ata da reunião da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, contendo a infração e

a sanção aplicada, seguindo para publicação imediata em Comunicado Oficial e no sítio da internet oficial da FPF.

3. As decisões proferidas pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF assumem a forma de acórdão, quando tomadas por uma formação colegial ou quando subscritas por todos os membros do órgão jurisdicional que tenham intervindo na decisão e a de despacho se a decisão for singular.
4. Os acórdãos devem ser fundamentados de facto e de direito mediante enunciação sintética da respetiva motivação em termos claros e sucintos.
5. Todos os atos não previstos no número anterior e que ponham termo ao processo, decidam de qualquer questão controvertida ou sejam suscetíveis de lesar ou influir em direitos e interesses legalmente protegidos devem ser devidamente fundamentados.

Artigo 218.º Publicitação das decisões disciplinares

As decisões disciplinares aplicadas no âmbito das disposições normativas constantes do presente Regulamento são publicadas no sítio da internet oficial da FPF, em observância da lei de proteção de dados pessoais.

A publicitação das decisões apenas pode ser feita após os interessados terem sido notificados, salvo os casos expressamente previstos no presente Regulamento.

Artigo 219.º Meios de Prova

1. São admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Os meios audiovisuais, designadamente imagens televisivas, apenas têm força probatória plena, quando:
 - a) Tenham sido captados por operador televisivo, ou equivalente, que não seja pertencente a clube.
 - b) Tenham sido captados por operador televisivo, ou equivalente, que, pertencendo a um clube, nem este nem nenhum dos agentes desportivos a si vinculados sejam sujeitos procedimentais.
3. Nos casos não previstos no número anterior, os meios audiovisuais são livremente apreciados.

Artigo 220.º Medidas provisórias

1. A Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF pode, nos casos expressamente previstos no presente Regulamento, tomar medidas provisórias destinadas a salvaguardar o efeito útil de decisão final de

procedimento disciplinar pendente ou a evitar a produção grave ou de difícil reparação dos interesses públicos envolvidos na organização das provas da FPF.

2. A decisão referida no número anterior deve ser tomada pelo Presidente do Conselho de Disciplina da FPF, mediante proposta do instrutor ou do relator, consoante o processo se encontre pendente perante este ou aquele.

Capítulo II Do processo disciplinar

Secção I Disposições gerais

Artigo 221.º Instauração do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar é instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da FPF e, em caso de urgência, pelo seu Presidente.
2. Quando o procedimento disciplinar seja instaurado pelo seu Presidente, deve este ser ratificado em reunião do pleno.
3. Quando o Conselho de Disciplina da FPF tenha conhecimento de decisão judicial transitada em julgado, pela prática de infração que revista igualmente infração disciplinar, encontra-se obrigado à instauração do respetivo processo, salvo se o mesmo já se encontrar prescrito.
4. A direção do inquérito e da instrução em processo disciplinar, a direção do processo de averiguações, a realização de diligências probatórias e a promoção da execução das sanções compete à Direção da FPF, que será exercida através de instrutor nomeado para o efeito.
5. O impulso do procedimento disciplinar e a direção do inquérito e da instrução em processo disciplinar contra os titulares dos órgãos sociais da FPF e seus sócios ordinários e respetivos dirigentes, compete ao Conselho de Justiça da FPF, nos termos do disposto no respetivo regimento.
6. A violação das regras de competência é de conhecimento oficioso e precede o conhecimento de qualquer outra matéria.

Artigo 222.º Participação disciplinar

1. Qualquer pessoa que tenha conhecimento da ocorrência de factos suscetíveis de configurar uma infração disciplinar pode participá-los ao Conselho de Disciplina da FPF.



2. As participações referidas no número anterior e que tenham sido dirigidas a outros órgãos são transmitidas ao Conselho de Disciplina no mais curto espaço de tempo.
3. Os titulares dos órgãos sociais da FPF, os árbitros, árbitros assistentes, os observadores e os delegados da FPF, encontram-se obrigados a participar ao Conselho de Disciplina da FPF quaisquer factos que sejam suscetíveis de constituir infração disciplinar.
4. A participação não se encontra sujeita a qualquer tipo de forma, devendo, porém, ser identificado o participante e o participado e, quando possível, todos os elementos relativos aos factos participados.
5. As participações anónimas ou que não digam respeito a factos concretos são arquivadas sem que haja lugar à instauração de processo disciplinar, salvo se em si mesmas constituírem objeto de uma infração disciplinar.

Artigo 223.º Tramitação

1. Ordenada a abertura do processo disciplinar, a Direção da FPF manda numerar o processo e nomeia o seu instrutor.
2. Não estando pendente a suspensão preventiva do arguido, pode o instrutor propô-la, nos termos do presente Regulamento, cabendo-lhe ainda realizar as diligências e atos tendentes à descoberta da verdade material que entenda necessários ou que lhe sejam propostos pelos órgãos jurisdicionais da FPF.
3. O processo disciplinar é secreto até à acusação.
4. Após a acusação apenas podem consultar o processo os sujeitos procedimentais e terceiros com interesse legítimo.
5. O registo disciplinar do arguido, os documentos oficiais da FPF e os que revestem natureza de prova plena e se reportem aos factos averiguados integram obrigatoriamente o processo disciplinar.
6. Quando, na pendência de instrução de processo disciplinar, o instrutor nomeado venha a cessar funções, deverá ser nomeado novo instrutor para o processo no prazo de dois dias úteis, contados desde o conhecimento da cessação, sendo o novo instrutor nomeado nos termos do número 1.

Secção II Do Inquérito

Artigo 224.º Finalidade e âmbito do inquérito

O inquérito não depende de formalidades especiais, devendo restringir-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos típicos da infração e eventuais medidas de graduação das sanções.

Artigo 225.º Prazos do Inquérito

1. A fase de inquérito inicia-se imediatamente da receção pelo instrutor da decisão da sua nomeação.
2. O inquérito deve findar no prazo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, nos casos de excecional complexidade, ou em que seja necessário desenvolver diligências probatórias que se não possam completar nesse prazo.
3. O decurso dos prazos previstos nos números anteriores não extingue o direito ou poder de praticar o ato, nem determina a sua invalidade ou ineficácia.

Artigo 226.º Acusação

1. Concluído o inquérito, o instrutor deduz acusação quando entenda estarem verificados indícios suficientes da prática de uma infração disciplinar prevista no presente Regulamento, bem como do seu autor.
2. A acusação deve conter os seguintes elementos:
 - a) Identificação do arguido.
 - b) A narração dos factos constitutivos das infrações disciplinares que lhe são imputadas.
 - c) A indicação das disposições legais e regulamentares aplicáveis e, sendo disso caso, as circunstâncias atenuantes e agravantes.
 - d) As sanções abstratamente aplicáveis.
 - e) A data e a assinatura do instrutor.

Artigo 227.º Arquivamento

1. Quando o inquérito esteja concluído e não se entenda estarem verificados indícios suficientes da prática de uma infração disciplinar prevista no presente Regulamento, ou do seu autor, o instrutor propõe o arquivamento dos autos, mediante despacho fundamentado.
2. O relator do processo, recebida a proposta de arquivamento, deve apresentar no prazo de 5 dias projeto de acórdão.

Secção III Da Instrução

Artigo 228.º Defesa escrita

1. Deduzida a acusação, o arguido é notificado para, querendo, apresentar a sua defesa escrita no prazo de 5 dias úteis, podendo juntar documentos, indicar testemunhas e requerer outras diligências probatórias.
2. Em caso de urgência de decisão da questão, pode ainda o instrutor marcar desde logo data para produção da prova que vier a ser requerida pelo arguido.
3. A falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efetiva audiência do arguido.
4. Quando o arguido requeira diligências consideradas dilatórias, é condenado em multa de 1 a 5 UC.
5. As pessoas que sejam consideradas lesadas nos termos do despacho de acusação são igualmente notificadas para, no mesmo prazo previsto no número 1, apresentarem no processo disciplinar o seu pedido relativo a reparação dos danos verificados.

Artigo 229.º Instrução

1. O instrutor preside à instrução, sem prejuízo de a inquirição de testemunhas ou a produção de outras provas possa ser feita perante um membro do órgão jurisdicional onde o processo esteja pendente.
2. O arguido e o seu mandatário podem estar presentes em todos os atos de instrução e sugerir questões ou diligências pertinentes.
3. A instrução é realizada no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 230.º Prova e diligências probatórias

1. O arguido não pode oferecer mais de 2 testemunhas por cada facto, com o limite máximo de 6.
2. A inquirição das testemunhas do arguido realiza-se de forma contínua, e pela ordem pela qual foram oferecidas, salvo o previsto no número seguinte.
3. Compete ao arguido providenciar pela apresentação das testemunhas na data designada para a sua inquirição, não sendo a respetiva falta motivo de adiamento da diligência, podendo, neste último caso, ser alterada a ordem de inquirição.



4. O instrutor ouve o arguido, a requerimento deste e sempre que o entenda conveniente, e pode também acarear-lo com as testemunhas ou o participante.
5. A inquirição de testemunhas faz-se sempre na sede da FPF, salvo se o arguido requeira na sua defesa que a inquirição seja feita, por videoconferência, na sede de um dos sócios ordinários da FPF.
6. Quando se verifique o disposto na segunda parte do número anterior e a inquirição se não possa fazer por videoconferência, o arguido é notificado para proceder ao pagamento das despesas até dois dias antes da data agendada para a diligência sob a cominação de, por falta de tal pagamento nesse prazo, esta se realizar na sede da FPF.
7. Os órgãos disciplinares podem autorizar excecionalmente que se proceda à inquirição de testemunhas ou realização de outras diligências probatórias fora da sede da FPF, se a mesma se justificar.
8. Os órgãos disciplinares podem igualmente, por razões de celeridade, proceder à inquirição de testemunhas.
9. O arguido é sempre responsável pelas despesas resultantes da produção de prova que requeira e, no caso de ser condenado, é igualmente responsável pelas diligências probatórias suscitadas oficiosamente.

Artigo 231.º Encerramento da instrução

Concluída a instrução, o instrutor elabora relatório final, sendo os autos remetidos imediatamente ao órgão jurisdicional competente.

Artigo 232.º Diligências ulteriores

1. Recebido o processo, o relator aprecia as eventuais reclamações do arguido e procede, se o entender necessário, à realização de diligências probatórias complementares.
2. Nas diligências probatórias complementares que venham a ser determinadas, não pode, em caso algum, haver intervenção do instrutor.
3. O arguido é notificado da data agendada para as diligências, não podendo estas ocorrer sem que haja um período mínimo de 5 dias entre a receção da notificação e a data agendada, salvo tratando-se de processo com carácter de urgência.
4. Nos casos previstos no número 2, o relator do processo não poderá intervir no acórdão que decidirá o processo, a sua intervenção determina a nulidade insanável do acórdão.
5. Depois de apreciadas as reclamações e realizadas as diligências probatórias complementares que tenham sido determinadas, o processo é concluso para redistribuição.



6. O Presidente do Conselho de Disciplina da FPF nomeia o relator do processo nos termos do disposto no seu regimento.

Artigo 233.º Confissão

1. Sem prejuízo do que se encontra previsto no presente Título, o arguido pode, em qualquer momento do processo, proceder à confissão dos factos relativos à infração disciplinar em causa.
2. Nos casos em que se verifique a confissão quando o processo já se encontrar remetido ao relator, pode este proceder a despacho de condenação, sucintamente fundamentado, contendo a qualificação jurídica dos factos e a determinação da sanção aplicável.
3. Nos casos em que o arguido proceda a confissão integral e sem reservas, os limites mínimos e máximos das sanções de multa aplicáveis são reduzidas a metade e o arguido fica dispensado de taxa de justiça.

Artigo 234.º Decisão

1. Concluído o processo para elaboração de acórdão, o Relator tem 10 dias para apresentar o projeto de acórdão, sendo-lhe permitido fazê-lo por adesão ao relatório, seguido de decisão final.
2. O voto de vencido obriga a declaração no acórdão, com os seus fundamentos.
3. Se o relator ficar vencido na decisão ou em qualquer dos seus fundamentos, o acórdão é lavrado por outro membro da Secção Disciplinar que tenha formado vencimento, escolhido por sorteio, o qual fica para todos os efeitos a ser o relator do processo.
4. O acórdão ou despacho que decidir o processo apenas pode condenar o arguido nas infrações disciplinares e nas agravantes constantes do despacho de acusação, ainda que mediante diversa qualificação jurídica.
5. A Secção Não Profissional pode atender às alterações não substanciais dos factos imputados na acusação que resultarem da prova produzida em audiência disciplinar.
6. A Secção Não Profissional pode atender a quaisquer factos, mesmo oficiosamente, para proceder à aplicação de circunstâncias atenuantes ou à atenuação especial da sanção aplicada ao arguido.
7. A condenação por infração disciplinar sujeita o arguido ao pagamento das custas do processo, salvo nos casos em que goze de isenção, nos termos previstos no regimento do Conselho de Disciplina da FPF.

CAPÍTULO III Do processo sumário

Artigo 235.º Âmbito

1. Quando, no âmbito do exercício de ação disciplinar, estiverem em causa infrações disciplinares leves ou, em qualquer caso, infrações disciplinares sancionáveis com sanção disciplinar não superior a um mês de suspensão ou que no caso concreto não é aplicada sanção superior a um mês de suspensão.
2. São ainda aplicáveis em processo sumário as sanções disciplinares emergentes de infrações relativas a falta de comparência, desistência e de deficientes condições de recinto desportivo ou equipamento, sem prejuízo do prosseguimento do procedimento disciplinar quanto ao restante, quando aplicável.

Artigo 236.º Tramitação

1. A decisão em processo sumário é sustentada em relatórios da equipa de arbitragem, dos elementos das forças de segurança públicas ou dos delegados da FPF, por auto com infração verificada em flagrante delito, ou declaração do arguido.
2. O processo sumário sustentado em auto por infração por flagrante delito é elaborado por instrutor nomeado para o efeito, e baseia-se na transcrição de factos percecionados diretamente, ainda que através da visualização de imagens televisivas que demonstrem e comprovem inequivocamente, os factos que consubstanciam a infração, bem como os seus autores.
3. Os elementos audiovisuais referidos no número anterior são obrigatoriamente apensos ao respetivo auto.
4. Quando fundada exclusivamente em imagens publicadas em meios audiovisuais a decisão é sempre precedida de audiência do arguido.
5. Quando a equipa de arbitragem de um jogo sancionar qualquer interveniente com a amostragem de cartão amarelo ou vermelho, assim como advertência ou expulsão, quando, com recurso a meios audiovisuais, se verifique que pretendia sancionar outro interveniente, pode a Secção Não Profissional atuar oficiosamente, de forma a revogar a punição do sujeito indevidamente punido, com o fim de atribuir tal sanção ao sujeito que verdadeiramente cometeu a infração.
6. As decisões que tramitam sob a forma de processo sumário devem ser proferidas no prazo de 5 dias úteis contados desde a receção de toda a documentação em causa ou das informações complementares solicitadas, nos termos do número seguinte, sob pena de caducidade do processo sumário.

7. A Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina tem competência e poderes para, revelando-se necessário esclarecer o conteúdo de algum dos documentos referidos no número 1, diligenciar no sentido de obter informações complementares, não pondo em causa a economia da forma sumária de processo.
8. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o conteúdo de um documento necessita de ser esclarecido quando, designadamente, este for ambíguo, ou quando não concretizar de forma suficiente as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativos aos factos descritos, ou não indique com precisão os respetivos agentes.
9. As decisões em processo sumário são tomadas nos termos do seu regimento interno.

Artigo 237.º Reenvio para a forma de processo comum

1. Quando, pelo decurso dos prazos de caducidade referidos no artigo anterior, um processo já não possa tramitar sob a forma sumária, o relator pode determinar que o processo seja enviado para a Direção da FPF, prosseguindo este nos termos da tramitação comum.
2. Aplica-se o disposto no número anterior quando os autos elaborados pelo instrutor não sejam suficientemente esclarecedores ou existam dúvidas acerca dos factos neles constantes.

Capítulo IV Do processo de averiguações

Artigo 238.º Âmbito e tramitação

1. Para efeitos de apuramento de existência das circunstâncias e da autoria de infração disciplinar, podem os órgãos jurisdicionais ordenar a realização de processo de averiguações, devendo a Direção da FPF nomear um instrutor enquanto inquiridor.
2. O processo de averiguações não depende de quaisquer formalidades especiais.
3. Se, no decurso do processo de averiguações forem apurados factos que indiciem a prática de infração disciplinar, este assume de imediato a natureza de processo disciplinar, a tramitar sob a forma comum, com o aproveitamento de todos os atos praticados, competindo ao responsável do processo deduzir a acusação.

Capítulo V Do processo de revisão



Artigo 239.º Admissibilidade

1. O processo de revisão é admitido quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação e que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar.
2. Não constitui fundamento de revisão o erro de interpretação ou aplicação, bem como a violação da lei, nem a nulidade, a ilegalidade ou irregularidade de forma ou de fundo do procedimento disciplinar.
3. A revisão não pode determinar o agravamento da sanção nem a anulação dos resultados homologados de provas desportivas.
4. A revisão não suspende o cumprimento da sanção nem os seus efeitos.
5. O direito à revisão caduca ao fim de 6 meses contados da notificação ao arguido da sanção de que recorre, não podendo esse prazo ultrapassar em caso algum 15 dias após a data em que o condenado obteve a possibilidade de invocar circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação e que constituam fundamento do pedido de revisão.

Artigo 240.º Legitimidade

Têm legitimidade para requerer a revisão da pena:

- a) Arguido.
- b) Clube a que o arguido esteja vinculado.

Artigo 241.º Tramitação

1. A motivação da revisão é apresentada junto do órgão jurisdicional que julgou a infração, conjuntamente com os meios de prova oferecidos, devendo ao mesmo tempo ser paga a taxa de justiça inicial, nos termos do disposto no Regimento do Conselho de Disciplina da FPF.
2. O não pagamento da taxa de justiça inicial com a apresentação da petição tem por efeitos o previsto no Regimento referido no número anterior.
3. O prazo para apresentação do pedido de revisão é de 15 dias após o conhecimento pelo arguido dos motivos do pedido.
4. Distribuído o pedido de revisão por um dos membros do órgão jurisdicional que julgou a infração, este, em caso de manifesta improcedência, aprecia abstratamente os pressupostos da revisão e ordena o seu indeferimento liminar, pronunciando-se logo quanto a custas.
5. Do despacho de indeferimento cabe reclamação para o pleno da secção.

6. Admitido liminarmente o pedido, é este apenso ao processo da decisão a rever e, após proceder à realização das diligências probatórias que julgue essenciais, o relator propõe a decisão.
7. Julgada procedente a revisão, é revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto, cancelado o registo da sanção aplicada e fica determinada a restituição das taxas de justiça pagas.

Capítulo VI Do processo de reabilitação

Artigo 242.º Regime

1. Nos procedimentos disciplinares em que um agente desportivo tenha sido condenado com a sanção de irradiação e já tenham decorrido mais de 5 anos desde o trânsito em julgado da decisão condenatória ou tenha sido condenado com sanção de suspensão superior a 5 anos e tenham decorrido três quartos do tempo em que foi condenado.
2. A tramitação do processo de reabilitação obedece, com as necessárias adaptações, ao processo de revisão.
3. A reabilitação é decidida pela Secção Não Conselho de Disciplina da FPF.
4. Sendo concedida, as sanções referidas anteriormente apenas são revogadas com efeitos para o futuro, devendo esta constar do registo disciplinar do arguido.

Capítulo VII Processo de impedimento por dívidas

Artigo 243.º Processo especial de impedimento por dívidas

1. A condenação no pagamento de dívida a pessoa singular ou coletiva integrada na FPF, individualmente ou por representação orgânica, emergente do incumprimento de contrato registado na FPF ou na Liga Portuguesa de Futebol Profissional ou de norma estabelecida na regulamentação de ambas, tem como efeito imediato que não sejam registados novos contratos ou compromissos desportivos ou ainda renovados os existentes do Clube ou agente desportivo devedor, desde que resulte de decisão transitada em julgado em tribunal comum, em tribunal arbitral constituído nos termos dos estatutos da FPF ou em qualquer tribunal ou comissão arbitral legalmente constituídos.
2. O impedimento pode igualmente ser requerido com base em certidão judicial de processo executivo em que se declare ter já decorrido o prazo de pagamento voluntário sem que o executado o tenha efetuado, ou que tenha decorrido o prazo de oposição à execução sem que esta tenha sido apresentada.



3. O impedimento cessa pelo pagamento do montante em dívida, por acordo escrito celebrado entre o credor e o devedor ou ainda por decisão transitada em julgado que defira a ação de anulação da decisão arbitral que sustentou o pedido de impedimento.
4. O impedimento pode ainda ser suspenso quando:
 - a) Haja acordo escrito entre credor e devedor.
 - b) Nos casos de comprovada pendência de ação judicial de anulação de decisão arbitral, até ao trânsito em julgado da decisão final, desde que se mostre efetivamente prestada caução por depósito provisório em conta da FPF ou garantia bancária à primeira interpelação, pelo valor da dívida, acrescido dos juros calculados à taxa legal em vigor e de montante não inferior a três anos e custas expectáveis.
5. O impedimento não obsta ao registo de contrato ou compromisso desportivo celebrado com jogador que não esteja habilitado a disputar as competições de seniores.

Capítulo VIII Do processo especial de justificação de falta de comparência

Artigo 244.º Processo especial de justificação de falta de comparência

1. A justificação da falta de comparência em jogos oficiais deve ser apresentada junto da Secção Não Profissional no prazo de dois dias a contar da falta.
2. O requerimento em causa deve indicar todas as provas a produzir, sendo que, as testemunhas são a apresentar e em número não superior a três.
3. A Secção Não Profissional aprecia todas as provas e toma todos os depoimentos, que resume por extrato nos autos, considerando justificada a falta ou, caso a mesma não seja considerada justificada, aplicando a sanção disciplinar correspondente.
4. Da decisão no processo especial não cabe recurso.
5. O processo especial de justificação de falta de comparência reveste natureza urgente enquanto não for ordenado processo disciplinar.

Capítulo IX Da execução

Artigo 245.º Executoriedade das decisões disciplinares

1. As decisões disciplinares condenatórias são executórias a partir do momento em que sejam notificadas ao arguido, salvaguardando-se as decisões que admitam recurso dentro das estruturas desportivas, com efeito suspensivo, enquanto o prazo para a sua interposição não tiver decorrido, ou, quando o recurso for interposto, não estiver decidido.
2. As decisões relativamente às quais tenha sido interposto recurso nos termos do número anterior, ao qual tenha vindo a ser fixado efeito devolutivo, são executórias quando notificadas ao arguido.
3. São executórias as decisões proferidas singularmente ou colegialmente na Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina relativamente às quais tenha sido feita reclamação para o Pleno.
4. Excetua-se do número anterior as decisões interlocutórias proferidas singularmente.
5. A competência para a execução das decisões disciplinares condenatórias pertence à Direção da FPF.

Capítulo X Das custas

Artigo 246.º Custas, taxas, multas e despesas

1. Exceto o processo sumário e o processo especial de justificação de falta de comparência, todos os procedimentos disciplinares estão sujeitos a custas, nos termos fixados no Regimento do Conselho de Disciplina da FPF.
2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente às despesas das diligências necessárias naqueles processos.
3. O regime das custas, taxas, multas e outras despesas a serem pagos no âmbito dos procedimentos disciplinares previstos neste Regulamento, encontra-se previsto no Regimento do Conselho de Disciplina da FPF.
4. As verbas arrecadadas a título de pagamento de multas e custas aplicadas ao abrigo do presente Regulamento constituem receita da FPF.

Título IV Dos Recursos internos

Artigo 247.º Recurso para o pleno da Secção Não Profissional

1. As decisões proferidas singularmente por membro da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF que não sejam de mero expediente, ou as decisões proferidas pelos membros da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, em reunião restrita, podem ser recorridas para a reunião do pleno nos termos previstos neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho de Disciplina da FPF.
2. O recurso é apresentado no prazo de 3 dias úteis contados da notificação da decisão e é feita através de requerimento, devidamente fundamentado, dirigido ao Presidente do Conselho de Disciplina
3. A apresentação do recurso é notificada a todos os interessados para, querendo, se pronunciarem por escrito no prazo de cinco dias.
4. No recurso para a reunião do pleno é vedada a produção de prova testemunhal e o oferecimento de meios de prova que não sejam supervenientes.
5. A apresentação do recurso não suspende o cumprimento da sanção nem os seus efeitos, salvo o previsto no número seguinte.
6. O recurso tem efeito suspensivo quando se reporte a processo tramitado sob a forma comum e no qual um jogador ou treinador tenha sido condenado em sanção de suspensão pela prática de infrações disciplinares graves ou muito graves.

Artigo 248.º Recurso para o Conselho de Justiça da FPF

1. As decisões finais proferidas pela reunião do Pleno das Secções do Conselho de Disciplina da FPF relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva podem ser impugnadas perante o Conselho de Justiça da FPF.
2. As decisões interlocutórias que possam afetar direitos ou interesses legalmente protegidos de um sujeito procedimental em questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva podem igualmente ser impugnadas perante o Conselho de Justiça da FPF.
3. Os atos materialmente administrativos proferidos singularmente pelos membros do Conselho de Disciplina, ou as decisões tomadas pelos membros das Secções do Conselho de Disciplina em reunião restrita e que estejam sujeitas a recurso para a reunião do pleno, não são diretamente recorríveis para o Conselho de Justiça da FPF, sendo apenas, posteriormente a acórdão proferido pelo pleno.
4. Tem legitimidade para interpor recurso quem tiver decaído na decisão recorrida e, sem prejuízo do que se encontrar previsto no regimento interno do Conselho de Justiça da FPF.

5. Os recursos podem ter por fundamento a ilegalidade da decisão recorrida bem como qualquer outra circunstância relativa ao mérito da decisão.
6. Os recursos para o Conselho de Justiça têm efeito meramente devolutivo, exceto nos casos expressamente previstos na lei e regulamentação aplicável.
7. O recurso tem efeito suspensivo quando se baseie em processo tramitado sob a forma comum e no qual um jogador ou treinador tenha sido condenado em sanção de suspensão pela prática de infrações disciplinares graves ou muito graves.
8. O recurso tem ainda efeito suspensivo nos casos expressamente previstos no regimento do Conselho de Justiça da FPF.
9. A tramitação dos recursos para o Conselho de Justiça da FPF é determinada pelo disposto no seu regimento interno.
10. Sendo dado provimento ao recurso, a decisão proferida revoga e substitui a decisão impugnada, não podendo o Conselho de Justiça meramente revogar a decisão recorrida, ordenando a baixa do processo ao órgão recorrido.
11. Nos casos em que a Secção Disciplinar não tiver conhecido de questões suscitadas, o Conselho de Justiça, para além de revogar e substituir a decisão aplicada, deve ainda conhecer destas questões.
12. Para efeitos do número anterior, o Conselho de Justiça pode proceder à repetição ou renovação de diligências instrutórias ou à realização de diligências complementares.
13. O Conselho de Justiça não pode agravar a sanção aplicada ou substituí-la por outra mais gravosa, salvo no caso de recurso interposto por qualquer conainteressado.

Título V Disposições finais e transitórias

Artigo 249.º Disposições transitórias

1. Os processos pendentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento e nos quais já tiver sido proferida acusação são tramitados nos termos previstos no Regulamento Disciplinar anteriormente vigente.
2. Os processos pendentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento em que ainda não tenha sido proferida acusação são tramitados ao abrigo das disposições previstas no presente Regulamento.
3. Todos os atos procedimentais validamente proferidos em casos pendentes antes da entrada em vigor do presente regulamento são aproveitados.
4. O número 2 do artigo 103.º do presente Regulamento não é aplicável na época desportiva 2015/2016.

Artigo 250.º Norma revogatória

É revogado o Regulamento Disciplinar aprovado pela Direção da FPF, na sua reunião de 30 de abril de 2013 e publicitado pelo Comunicado Oficial n.º 466, de 24 de junho de 2013.

Artigo 251.º Entrada em vigor

1. O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia da época desportiva 2015/2016, sendo publicado previamente em Comunicado Oficial.
2. As alterações ao presente Regulamento aprovadas em reunião de Direção da Federação Portuguesa de Futebol de 29 de junho de 2016, entram em vigor no dia seguinte à publicação do texto consolidado, através de Comunicado Oficial.